TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 24
1ªSECAM - Pautas 24
1ªSECAM - Atas 24
1ªSECAM - Acórdãos 24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 24
2ªSECAM - Pautas 24
2ªSECAM - Atas 24
2ªSECAM - Acórdãos 26
ATOS DE RELATORIA 26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 46
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 47
Conselheira Substituta MURYEL HEY 48
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 48
CORREGEDORIA-GERAL 48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 48
OUVIDORIA DE CONTAS 48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 48
ATOS DIVERSOS 48
Resenhas de Distribuição 48
Editais 50
Despachos 50
Informações 51
Atos de Alerta Municipais 51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 51
ATOS NORMATIVOS 51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 52
GP - Despachos 52
GP - Termo de Ajuste de Gestão 52
GP - Portarias 52
LICITAÇÕES E CONTRATOS 53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 54
Tribunal Pleno 54
Primeira Câmara 54
Segunda Câmara 54
Corregedoria-Geral 54
Ministério Público de Contas 54
Conselheiros – Diretores de Gabinete 54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 54
Inspetorias de Controle Externo 54
Administrativo 54

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-93939/25
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1018/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e dá outras providências. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) que, segundo sua ementa, "Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e dá outras providências".
De acordo com a CGF, outros projetos de resolução objetivando modificações regimentais tramitam concomitantemente (autos 52065-9/24, 72629-0/24, 72863-2/24, 73917-0/24 e 75927-9/24).
A minuta do projeto consta da peça 2 dos autos. Consoante a exposição de motivos, o intuito do presente projeto de resolução é "proporcionar maior eficiência e eficácia, tanto nas ações de fiscalização, como na instrução de processos", observando-se "a especialização das unidades, o planejamento, a busca pela uniformidade de entendimentos e a celeridade no fluxo de procedimentos e processos".
A exposição de motivos destaca estar sendo proposta neste projeto de resolução "a criação da CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, destinada, em linhas gerais, à instrução dos processos de denúncia, representação e representação

da lei de licitações" relativos à Administração Pública municipal, inclusive em decorrência da representatividade quantitativa que esses processos assumiram no âmbito deste Tribunal. A nova unidade também terá competência residual, cabendo-lhe a "instrução dos processos para os quais não haja uma previsão específica nas atribuições das outras coordenadorias".

A CGF esclarece que "optou-se por excluir da atuação da CAIS os processos de denúncias, representações e representações da lei de licitações que envolvam entidades estaduais, dado que a atribuição dessa fiscalização é prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno, de forma precípua, às Inspetorias de Controle Externo".

Outra inovação normativa destacada pela exposição de motivos é a de que a instrução do processo caberá à coordenadoria que o provocou, de modo que cada unidade concentrará, em seu âmbito de especialização, as atividades de fiscalização e de instrução processual.

Por fim, a CGF ressalta a criação da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), que será competente para a instrução dos "processos de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais", atualmente "analisados pelas Coordenadorias de Gestão Municipal ou Estadual (CGM e CGE)", "preservadas as especificidades das contas do Governador, objeto de acompanhamento próprio, disciplinado pela Resolução 122/24".

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) informou os impactos, na área de tecnologia da informação, no caso de aprovação do projeto de resolução (peça 3).

A CGF declarou-se ciente das informações prestadas pela DTI e acrescentou o organograma atualizado e quadro comparativo das situações atual e proposta (peça 4).

A Diretoria-Geral informou que a minuta do projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos do Tribunal (peça 5).

A Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN) destacou que "a proposta ora em análise está alinhada com o Plano Estratégico deste Tribunal e contribui para o alcance do 'Objetivo 7 – Integrar a estrutura organizacional e alinhar/padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos'". Opinou, ainda, no sentido de que "a proposição contempla os requisitos necessários à criação de novas unidades, uma vez que estabelece as atribuições/competências das novas coordenadorias e promove os ajustes necessários na estrutura das unidades subordinadas à CGF, a fim de assegurar o adequado funcionamento do Tribunal", acrescentando que "As modificações estruturais analisadas também se mostram em consonância com a revisão dos processos de trabalho iniciada na gestão anterior, que culminou na criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e no projeto de resolução que altera as atribuições da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, e na atual diretriz de aprimoramento da atividade processual fixada pelo Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares" (peça 6).

A Secretaria do Tribunal Pleno informou que o presente projeto de resolução foi apresentado pela Presidência ao Colegiado na Sessão Ordinária n.º 6 do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de fevereiro de corrente ano, ocasião em que fui designado o relator (peça 7).

Distribuído o feito (peça 8), encaminhei os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as suas manifestações, conforme artigos 189 e 190 do Regimento Interno (peça 9).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) atestou a regularidade formal da tramitação do projeto de resolução, sustentando o seguinte (peça 10):

(a) que o objeto em apreço se subsume ao conceito prescrito no caput do artigo 188 do RI[1] e demanda, portanto, a edição de Resolução e a consequente aprovação pelo quórum qualificado[2] expresso no artigo 115 da Lei Complementar nº 113/2005[3];

(b) que a distribuição do feito pela douta Presidência no curso da Sessão Ordinária nº 06/25 do Pleno deste Tribunal de Contas confere a devida legitimidade ao pleito – em atenção ao contido no artigo 188, § 2º, do RI[4];

(c) que, em consonância com o retromencionado artigo 188, § 2º, do RI, o projeto em comento contempla justificativas compatíveis com o texto apresentado, pormenorizadamente apresentadas às peças 02 e 04[5]; e

(d) que o processo foi apropriadamente protocolado, autuado e distribuído, tendo a designação de relatoria atendido ao contido nos artigos 16, LV e 51-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

A DIJUR sugere, também, a "correção redacional no artigo 1º da resolução sub examine (peça 04, fl.06) eis que a unidade a ser criada denomina-se 'Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar' não 'Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar'".

O Ministério Público de Contas "não se opõe à aprovação do presente Projeto de Resolução, sem prejuízo à adequação redacional mencionada no parecer exarado pela Diretoria Jurídica" (peça 12).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente projeto de resolução se mostra formalmente adequado, conforme os as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto a esse aspecto, tendo sido observados, em especial, o artigo 116, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal[6] e os artigos 16, inciso LV,[7] 51-A, § 3º,[8] 150, inciso XX,[9] 159-A, inciso I, alínea "b",[10] 187, inciso I,[11] 187-A,[12] 188, caput, e § 2º,[13] 189[14] e 190[15] do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo do projeto de resolução, o quadro comparativo das situações atual e proposta (peça 4) evidencia as seguintes alterações regimentais (além daquelas destinadas às necessárias adequações regimentais formais e de nomenclaturas):

• Propõe-se a alteração da redação do § 1º do art. 147 para especificar a subordinação das novas unidades criadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

• Propõe-se que a expedição dos alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, passem a ser competência da CCONTAS.

• Propõe-se que a análise técnica e a instrução das contas anuais de Governador, anteriormente exercida pela CGE, passe a ser de competência da CCONTAS.

• Propõe-se que a análise técnica e a instrução das contas anuais dos Prefeitos Municipais, anteriormente exercida pela CGM, passa a ser de competência da CCONTAS.

• Propõe-se que a análise técnica dos processos de transferências voluntárias estaduais e municipais, anteriormente exercida pela CGM e CGE, passa a ser de competência da CAGE.

• Propõe-se que a instrução dos processos sobre a execução orçamentária do Tribunal de Contas, anteriormente realizada pela CGE, passará a ser de competência da CCONTAS.

• Propõe-se a criação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e da Coordenadoria de Contas – CCONTAS.

• Propõe-se que as Inspetorias passem a instruir os processos de denúncias, de representações, de representações da lei de licitações e de tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

• Propõe-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão passe a instruir os processos decorrentes das suas fiscalizações e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias, diante da especialização da matéria.

• Propõe-se que a Coordenadoria de Auditorias passe a instruir os processos decorrentes das suas fiscalizações.

• Propõe-se que a Coordenadoria de Obras Públicas passe a instruir os processos decorrentes das suas fiscalizações.

• Propõe-se a criação do artigo para criação e regulamentação da unidade de Apoio e Instrução Suplementar e dispõe sobre as suas competências.

• Propõe-se a criação do artigo para criação e regulamentação da unidade de Contas e dispõe sobre as suas competências.

Conforme se extrai da exposição de motivos, o intuito do presente projeto de resolução é "proporcionar maior eficiência e eficácia, tanto nas ações de fiscalização, como na instrução de processos", de modo que o desempenho dessas atividades se dê de modo satisfatório e em consonância com o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por meio da reorganização das atribuições dos diferentes segmentos do corpo técnico do Tribunal, inclusive das novas coordenadorias (CAIS e CCONTAS), consoante o artigo 153, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[16]

Ainda de acordo com a exposição de motivos, a referida reorganização de atribuições se dá de acordo com a lógica da especialização das unidades e da busca pela uniformidade de entendimentos, primando-se pelo uso racional dos recursos do Tribunal para o exercício de suas competências constitucionais e o alcance dos seus objetivos institucionais.

Assim, entendo que o projeto de ato normativo, em todos os seus aspectos, mostra-se apto à aprovação do Tribunal Pleno.

Faz-se pertinente, ademais, a correção redacional do artigo 1º da resolução, indicada pela DIJUR, quanto à nomenclatura da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. O mesmo raciocínio se estende à ementa da resolução.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do projeto de resolução, conforme fundamentação acima e o texto em anexo.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública, para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI,[17] e 175-D, § 2º, inciso III,[18] e 192[19] do Regimento Interno, observando-se, ainda, o que constou do Ofício 19/25-CGF (peça 2).[20]

Oportunamente, encerre-se o expediente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.[21]

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. .....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLV, XLVI e XLVII." (NR)

"Art. 175-H. .....

IX - realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal;" (NR)

"Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator e encaminhadas à equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (NR)

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria de Contas, será enviada ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (NR)

§ 4º Acompanhada da instrução da equipe permanente de contas de Governador da Coordenadoria Contas, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias." (NR)

"Art. 215. .....

§ 5º A Coordenadoria de Contas comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal." (NR)

"Art. 297. .....

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas." (NR)

"Art. 428. .....

I - em transferências voluntárias, quando a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela regularidade das contas;" (NR)

"Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Contas e manifestação

do Ministério Público de Contas.” (NR)
Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:
“Art. 147. .....
XLVI - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS;(NR)
XLVII - Coordenadoria de Contas - CCONTAS.” (NR)
“Art. 157. .....
XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)
“Art. 175-H. .....
XIV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.” (NR)
“Art. 175-I. .....
XI - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)
“Art. 175-M. .....
XI - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência.” (NR)
“Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (NR)
I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (NR)
II - instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (NR)
III - instruir os demais processos e requerimentos, ressalvadas as competências das demais unidades técnicas; (NR)
IV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (NR)
§ 1º A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá requerer, de forma fundamentada, para apoio na elaboração de suas instruções, informações às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria, órgão ou entidade envolvida no processo. (NR)
§ 2º A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria, órgão ou entidade em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções.” (NR)
“Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (NR)
I - propor normas gerais relativas à prestação de contas anual de Governador e de Prefeitos Municipais, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (NR)
II - propor normas gerais relativas à prestação de contas dos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (NR)
III - analisar e instruir, para fins de emissão do parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais; (NR)
IV - analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (NR)
V - prestar apoio ao Relator das contas de Governador no acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 211, § 5º, do Regimento Interno; (NR)
VI - realizar a análise da gestão fiscal municipal e estadual e emitir os alertas; (NR)
VII - instruir os requerimentos de certidões liberatórias e de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias; (NR)
VIII - instruir os requerimentos que tratem de alterações da análise de gestão fiscal municipal e estadual; (NR)
IX - comunicar o Presidente do Tribunal quando verificada a ocorrência da hipótese prevista no art. 235 do Regimento Interno e instruir os respectivos processos de tomadas de contas ordinárias; (NR)
X - propor e instruir os processos de tomadas de contas e de representações, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (NR)
XI - realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade, após aprovação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (NR)
XII - instruir os requerimentos afetos à área municipal e estadual, ressalvada a competência das demais unidades, facultado o pedido de informação às demais Coordenadorias ou Inspetorias; e (NR)
XIII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência, podendo solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria ou órgão em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções. (NR)
Parágrafo único. Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições: (NR)
I - elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências; (NR)
II - executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei; (NR)
III - interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação; (NR)
IV - analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador; (NR)
V - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.” (NR)
Art. 4º Ficam incluídas no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, as seguintes Seções:
I - a Seção XIX-S, denominada “Da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar”;
II - a Seção XIX-T, denominada “Da Coordenadoria de Contas”.
Parágrafo único. A Seção XIX-S compreenderá o art. 175-S e a Seção XIX-T compreenderá o art. 175-T.
Art. 5º Ficam revogados do Regimento Interno:
I - as Seções XIX-J e XIX-K, do Capítulo IX, do Título II;
II - os incisos XXXVII e XXXVIII do art. 147;
III - os artigos 175-J e 175-K.
Art. 6º Fica alterado o organograma referido no § 4º do art. 147 do Regimento Interno na forma proposta no Anexo Único desta Resolução.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, ...
- assinatura digital –
Conselheiro ...
Presidente
ANEXO ÚNICO

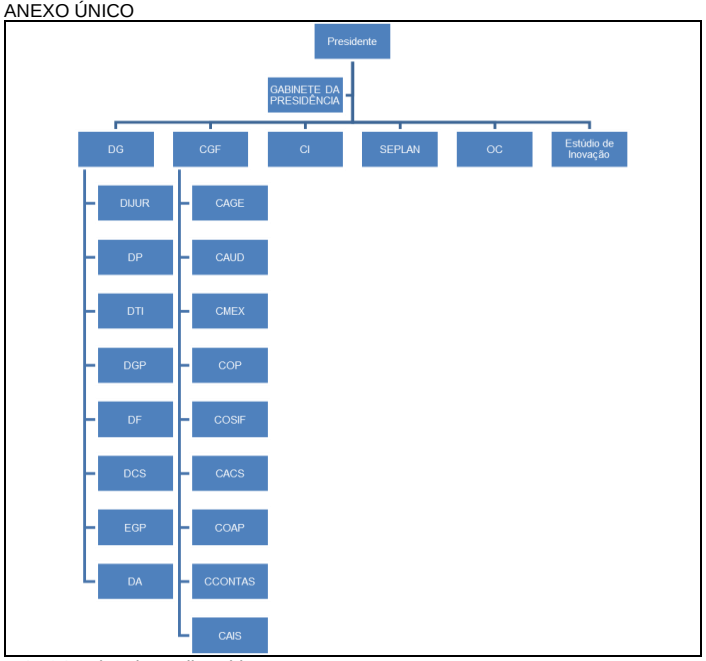

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Aprovar o projeto de resolução, conforme fundamentação e texto acima, no corpo do presente acórdão;
II - encaminhar à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública, para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI,[22] e 175-D, § 2º, inciso III,[23] e 192[24] do Regimento Interno, observando-se, ainda, o que constou do Ofício 19/25-CGF (peça 2);[25]
III – determinar o encerramento do expediente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.[26]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.
__2__. Art. 188 (...) § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
__3__. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.
__4__. Art. 188 (...) § 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
__5__. Por elucidativo, vide peça 04: “Dando continuidade aos projetos anteriores, como o de criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, voltada à fiscalização e instrução dos atos de inativação, pensão e admissões de pessoal (autos nº 728632/24), e o que atribuiu a função de monitoramento de determinações às unidades instrutórias que as propuseram, em substituição à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (autos nº 726290/24), a presente iniciativa também privilegia a especialização das unidades, o planejamento, a busca pela uniformidade de entendimentos e a celeridade no fluxo de procedimentos e processos. Inicialmente, propõe-se a criação da CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, destinada, em linhas gerais, à instrução dos processos de denúncia, representação e representação da lei de licitações, isto é, dos processos de iniciativa de terceiros (...) Outro ponto a se destacar, dentro dessa diretriz de planejamento e uniformidade de entendimentos, é a positiva complementariedade e sinergia dessa nova unidade, a CAIS, com a atuação da Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, que terá sua competência direcionada à fiscalização de iniciativa própria do Tribunal, de natureza concomitante e preventiva, com ênfase nos contratos, PPP´s, transferências voluntárias e parcerias com o

terceiro setor, temas esses de enorme representatividade no total de despesas e investimentos realizados pelo setor público e que demandam atenção própria, a ser concentrada em unidade especializada. (...) Além de contribuir para a especialização e a celeridade no fluxo de processos na nova unidade, a separação proposta previne eventuais conflitos de atribuições e entendimentos divergentes, ao tempo em que, oferece às inspetorias o conhecimento das demandas apresentadas por terceiros, permitindo sua absorção no planejamento e na execução de suas atividades fiscalizatórias próprias. (...) Com relação à CCONTAS (Coordenadoria de Contas), há que se ressaltar, de início, que, atualmente, o Tribunal recebe mais de 1.347 processos de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, sendo analisados pelas Coordenadorias de Gestão Municipal ou Estadual (CGM e CGE). Importante destacar que, desde o exercício de 2022, as contas do Prefeitos passaram a adotar a metodologia do PROGOV, incluindo-se em seu escopo, além da execução orçamentária, a análise da execução das políticas públicas na áreas de saúde, educação, assistência social, previdência social, administração e transparência, que demandam conhecimento técnico especializado, dada a natureza de sua abordagem, de caráter predominantemente informativo e orientativo, em contraposição à análise de legalidade e conformidade, de caráter predominantemente repressivo e sancionatório. (...) Dada a indiscutível relevância desse programa, corroborada, inclusive, por diversas ações do controle externo em outros entes da federação, que também passaram a se desincumbir da fiscalização das políticas públicas, mostra-se não apenas conveniente, mas necessária à manutenção e o aperfeiçoamento do programa, de modo que essa atividade seja executada dentro de uma unidade própria e especializada na matéria. (...)"
Atualmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) recebe uma quantidade bastante representativa de atos de pessoal para registro e análise. Desta forma, as alterações aqui propostas têm por finalidade criar uma Coordenadoria de Atos de Pessoal, possibilitando assim um melhor fluxo, além de análise completa realizada por equipe especializada. O Projeto de Resolução respeita o disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, repetido pelo inciso III, do art. 75, da Constituição Estadual, e o inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica desta Corte), que estabelecem o dever dos Tribunais de Contas de analisar, para registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, tendo excluído unicamente as nomeações para cargo de provimento em comissão. Ademais, este Projeto observa o disposto no Prejulgado nº 19, referente às contratações temporárias, cuja redação menciona que as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. Fruto do estudo, do trabalho e de deliberação entre os principais servidores atuantes na área dentro da casa, esta reorganização tem como finalidade a concentração de pessoas e processos em uma única unidade técnica, buscando um melhor aproveitamento de esforços e reduzindo a possibilidade de entendimentos divergentes sobre uma mesma matéria. Para viabilizar a criação desta unidade, é necessário que sejam realizadas adequações no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme as sugestões ora apresentadas. A otimização dos trabalhos proporcionada pelo Projeto de Resolução prevenirá a ocorrência de decadência, em observância ao tema de repercussão geral do STF de nº 445 e aos enunciados do Prejulgado nº 31. E a previsão do registro tácito dos Atos de Pessoal possibilitará a melhor gestão dos estoques, tanto para unidade técnica, nos casos de Requerimentos de Análise Técnica não submetidos à distribuição, quanto nos casos dos processos que versam sobre atos de pessoal.
Além disso, o regulamento favorecerá a atuação do Tribunal, aprimorando o resultado das análises nesta temática e conferindo uma melhor interpretação e comunicação com os jurisdicionados."
***6**. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:*
[...]
XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais Resoluções, observado o disposto no art. 115 desta Lei, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
[Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.]
***7**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
[...]
LV - designar Relator para os incidentes de prejulgado e de projeto de Resolução. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)
***8**. Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejulgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***9**. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
XX - revisar e consolidar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***10**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos [da Diretoria Jurídica]: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***11**. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:*
I - Resoluções;
***12**. Art. 187-A. Após sua autuação, as propostas de atos normativos deverão ser encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar sobre os impactos na área de sua competência. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)*
***13**. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.*
[...]
§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
***14**. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)*
***15**. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno*
***16**. Art. 153. Ao Corpo Técnico é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, na forma do estabelecido no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)*
§ 1º O Regimento Interno definirá os segmentos administrativos que comporão a estrutura organizacional de que trata este artigo.
***17**. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
***18**. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
[...]
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
[...]
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***19**. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar n° 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)
***20**. "Outrossim, informa-se que o presente Projeto de Resolução considera as alterações regimentais que estão sendo propostas nos Processos nºs 52065-9/24, 72629-0/24, 72863-2/24, 73917-0/24 e 75927-9/24, todos em trâmite nesta Corte, pelo que eventuais alterações podem ser contempladas pela Escola de Gestão Pública em redação final, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno deste Tribunal."*
***21**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***22**. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)
***23**. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
[...]
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
[...]
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***24**. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar n° 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)
***25**. "Outrossim, informa-se que o presente Projeto de Resolução considera as alterações regimentais que estão sendo propostas nos Processos nºs 52065-9/24, 72629-0/24, 72863-2/24, 73917-0/24 e 75927-9/24, todos em trâmite nesta Corte, pelo que eventuais alterações podem ser contempladas pela Escola de Gestão Pública em redação final, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno deste Tribunal."*
***26**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-23175/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1023/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Mobilidade urbana. Município de Toledo. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Toledo, contemplada no Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, e que tinha como objetivo avaliar o planejamento e a gestão municipal da política de mobilidade urbana para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade por modos ativos (não motorizados).

As sugestões de recomendação, compiladas no Quadro de Recomendações de peça n° 4, estão fundamentadas no Relatório de Fiscalização CAUD n° 221-458, acostado à peça n° 3.

Por meio do Despacho n° 68/2025 (peça n° 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência das recomendações e informou que elas foram previamente submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização pela equipe técnica, bem como que estão alinhadas ao padrão adotado pela unidade, contendo os requisitos necessários para um possível monitoramento.

Na sequência, pelo Despacho n° 181/2025 (peça n° 6), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Homologação de Recomendações e posterior distribuição, nos termos do art. 333, § 7° do Regimento Interno[1].

Os autos foram incluídos na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/03/2025, oportunidade em que houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que, em síntese, discordou parcialmente das recomendações 9.1 e 9.2, uma vez que orientariam o município a notificar e autuar proprietários em relação à construção de calçadas, argumentando que tal medida contrariaria a legislação vigente, que atribui essa responsabilidade aos entes federativos, nesse sentido, citou o art. 113 da Lei Federal n.° 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 41, § 3º, da Lei Federal n.° 10.257/2001.

Promovido o adiamento da sessão, conforme Certidão de Sessão 253/25-STP (peça 8), foi realizada reunião, na data de 24/03/2025, com participação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas. Oportunidade em que ficou assentado o entendimento no sentido de que as fiscalizações sugeridas nos itens impugnados (9.1 e 9.2) podem se dar em face do dever de manutenção e conservação das calçadas compartilhado com os particulares.

Nesse sentido, foram alteradas as recomendações conforme quadro abaixo:

ACHADO	DE	PARA
Achado 9 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais e administrativos de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.	**Recomendação 9.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais e administrativos para a fiscalização das calçadas, como planejamento e execução de visitas, modelos, notificação, autuação, possibilidades de concessão de prazos, aplicação de sanção, cobrança de multas e outros pontos que o município julgar pertinentes.	**Recomendação 9.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto a condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.
	Recomendação 9.2: Planejar e executar rotinas próprias e permanentes de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público, como locais providos de pavimentação, entorno de equipamentos, pontos de atratividade ou de maior fluxo de pedestres, locais onde o município recém realizou intervenções viárias, entre outros. A priorização dos locais a serem fiscalizados deve, idealmente, estar baseada em diagnóstico da situação atual, articular-se com as demais ações planejadas pelo município para melhoria da infraestrutura para pedestres (como o Plano de Rotas Acessíveis ou equivalente, pois em parte dos trechos pode ser mais útil proceder com adequações via fiscalização do que via execução de obras públicas) e avaliar a efetividade potencial de adequação das calçadas por parte dos proprietários (considerando, por exemplo, as características sociais e econômicas das localidades).	**Recomendação 9.2:** Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.

Assim, submeto à homologação as recomendações com as modificações ora mencionadas.
É o relatório.
2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[2], do Regimento Interno.
De acordo com o relatório (peça n° 3), a auditoria, realizada no período de 01/03/2024 a 12/11/2024, buscou avaliar "a atuação do município em termos de eficácia na implementação de medidas propostas em seu planejamento e no alcance dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n° 12.587/2012), identificando os principais fatores que concorrem para os problemas e indicando oportunidades de melhoria" (peça n° 3, fl. 2).
No decorrer da fiscalização, foram identificados 10 achados e propostas diversas recomendações ao Município de Toledo, as quais se encontram indicadas no quadro de peça n° 4, cujas principais informações estão reproduzidas a seguir:

Achado 1 –A infraestrutura viária em locais de maior atratividade não possui condições de acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção e não favorece os deslocamentos a pé e por bicicleta.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para efetiva implementação do Plano de Rotas Acessíveis e de outras medidas de qualificação da infraestrutura para pedestres e garantia de acessibilidade, como adequações em trechos de calçadas e em cruzamentos, de modo alinhado com o previsto no planejamento municipal, como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.**

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória que o plano de rotas acessíveis esteja sendo im (Ctrl) lo (como projetos desenvolvidos, comprovantes de contratação de obras e relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre), sob responsabilidade do ocupante do cargo indicado a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para efetiva implementação do Plano Cicloviário e de outras medidas de qualificação da infraestrutura cicloviária e sua sinalização, de modo alinhado com o previsto no planejamento municipal, como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.**

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória que o plano cicloviário esteja sendo implementado (como projetos desenvolvidos, comprovantes de contratação de obras e relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura cicloviária), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 2 – Há elementos da legislação urbanística vigente do município que não concorrem para garantir condições favoráveis à mobilidade não motorizada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto às diretrizes de integração com a política de desenvolvimento urbano e de priorização dos modos não motorizados (art. 6º, incisos I e II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Propor alteração do Código de Obras e Edificações (lei nº 2.368/2021) ou editar normativa específica, caso o município julgue mais adequado, para incluir dispositivos para obrigação e/ou estímulo para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, como vagas de estacionamento para bicicletas em paraciclos e bicicletários. Poderão ser criados incentivos (como não computar área edificável de bicicletários) e obrigatoriedades, alinhadas ao tipo e porte da edificação.**

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto às diretrizes de integração com a política de desenvolvimento urbano e de priorização dos modos não motorizados (art. 6º, incisos I e II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Propor alteração do Código de Obras e Edificações (lei nº 2.368/2021) para reduzir as exigências quanto ao número mínimo de vagas de estacionamento de veículos em kitnets e, caso julgue pertinente, em outros tipos de usos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, com base em estudos prévios.**

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 3 – O planejamento de longo prazo da política de mobilidade do município consolidado em seu PlanMob não possui aprofundamento suficiente para orientar a gestão das ações das secretarias e departamentos envolvidos e a priorização de intervenções.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao conteúdo do Plano de Mobilidade (art. 24), e com boas práticas para sua elaboração, dispostas no Guia PlanMob do Ministério das Cidades, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Promover a revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de modo a trazer diretrizes e propostas que expressem concretamente o que se pretende atingir e realizar em relação aos diferentes modais, para possibilitar o direcionamento de ações e investimentos públicos. Adequar o conteúdo especialmente quanto à definição de metas e ações estratégicas, estabelecimento de programa de investimentos e previsão de indicadores de monitoramento adequados, bem como promover sua compatibilização com o Plano Diretor. Após sua conclusão, encaminhá-lo à Câmara Municipal para instituição por lei.**

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória de revisão do PlanMob, como cadernos técnicos, minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada do Plano Municipal de Mobilidade Urbana Municipal, que contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 4 – Há desalinhamentos entre a priorização de investimentos e obras de mobilidade urbana, as propostas consolidadas nas ferramentas de planejamento de longo e as diretrizes da Política Nacional, com falhas na compatibilização do PPA com o PlanMob e na transparência da comunicação das intervenções planejadas e respectivas prioridades.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Adequar estruturação do próximo Plano Plurianual - PPA em relação aos Programas relacionados à política de mobilidade urbana, de modo a:**
a) estabelecer objetivos para os Programas que explicitem os fins das ações e investimentos;
b) estabelecer metas que traduzam quantitativamente ou qualitativamente o que se deseja realizar;
c) prever indicadores de monitoramento do resultado ou impacto dos Programas;
d) trazer diretrizes e ações mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, especialmente para modos ativos, de modo alinhado ao PlanMob.
Após a revisão do PlanMob, adequar o PPA, caso necessário, para garantir a compatibilização.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada do PPA 2026-2029 e respectivos anexos, contendo as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- **Tornar disponível a identificação das obras e investimentos estudados e planejados pelo município, ainda que não haja definição conclusiva, preferencialmente em formato de mapa.**

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de plano de obras ou equivalente, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo es te Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 5 – A priorização das intervenções de trânsito, sinalização e manutenção viária não está sendo feita com base em planejamento de médio a curto prazo formalizado, fundamentado em dados, baseado em diagnóstico sistemático da situação atual, e de modo a favorecer modos ativos e transporte público coletivo, em relação aos modos individuais motorizados.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), quanto ao princípio de segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, inciso V), e com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente quanto ao art. 24, inciso IV, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Elaborar Plano de Ação de Segurança Viária, considerando:
a) a identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e completos;
b) análises de fatores e condutas de risco envolvidos nos pontos críticos;
c) o estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito, alinhado ao PNATRANS - Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito;
d) o diagnóstico de locais onde é necessária a melhoria das condições de sinalização, especialmente cruzamentos e cruzamentos cicloviários;
e) identificação das ações necessárias e os respectivos locais para intervenção;
f) priorização das intervenções e previsão de cronograma;
g) designação de responsáveis pela implementação.
Na sequência, tomar providências para implantar as medidas propostas conforme o Plano de Ação.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da documentação técnica do Plano de Ação de Segurança Viária ou similar, contendo as disposições citadas na recomendação, e de comprovantes que sua implementação esteja em curso (como projetos e relatórios fotográficos de implementação de intervenções), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 6 – O desenvolvimento de projetos de intervenções viárias possui espaço para aprimoramentos quanto a medidas de priorização de modos ativos.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Incluir, nos projetos ou planos de recapeamento asfáltico de vias urbanas, medidas para viabilizar qualificação da infraestrutura para pedestres, como a implantação de rebaixamentos de guias nas esquinas, de acordo com a NBR 9050, a adequação de trechos das calçadas (caso seja viável) e a sinalização horizontal nos cruzamentos. As necessidades e a melhor forma de intervenção devem ser analisadas conforme caso con creto, podendo o município executar intervenções nas calçadas ou optar pela notificação sistemática dos proprietários dos imóveis dos trechos recapeados que possuam calçadas em desacordo com o padrão, a depender da situação.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de projetos e documentação técnica de recapeamentos planejados ou já executados pelo município, que incluam medidas de adequação da infraestrutura para pedestres, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 7 – O Município não possui gestão de dados adequada para subsidiar os processos decisórios e o monitoramento da política de mobilidade.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos (art. 21, inciso III), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano e utilizá-la para subsidiar a implementação, o monitoramento e a revisão da política de mobilidade, considerando a:
a) centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias e de fontes externas;
b) estruturação de processos de coleta periódica (de acordo com a natureza da informação), de tratamento e armazenamento de dados;
c) possibilidade de criação de Grupo de Trabalho responsável e promoção de capacitação no tema da gestão da informação;
d) disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal;
e) atualização e retroalimentação da base de dados durante o futuro processo de revisão do PlanMob;
f) disponibilização dos dados de maneira estruturada e em formato aberto no site do Município;
g) publicação periódica (recomenda-se anualmente) dos indicadores previstos no PlanMob relativos a seu monitoramento.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da estruturação da base de dados (como capturas de tela da plataforma ou do software utilizado para visualização dos dados; relatório informando a listagem de dados e informações que foram centralizados e respectivas fontes; portaria ou outro ato formal de nomeação de Grupo de Trabalho, se tiver sido criado; certificados de capacitação realizada por servidores no tema da gestão da informação; instrução normativa, portaria ou outro ato formal de instituição de protocolos relacionados ao uso de dados; comprovantes de disponibilização da base de dados a outras secretarias; comprovantes da disponibilização de dados no site do município; e relatórios de monitoramento do PlanMob), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 8 – O município não realiza gestão do espaço de estacionamento público na via que busque, além da rotatividade favorável às atividades comerciais, a gestão da demanda pelo uso de modos individuais motorizados e o subsídio cruzado a modos ativos ou transporte público coletivo.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à utilização do instrumento do estacionamento rotativo enquanto como parte integrante da política de mobilidade urbana (art. 23, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 48 (quarenta e oito) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Tomar providências para aprimorar a política de estacionamento rotativo público na via, de modo alinhado ao PlanMob, considerando a:
a) elaboração de estudos técnicos, podendo estar contemplados no novo PlanMob, que tratem da possibilidade de cobrança, expansão das áreas de operação, horários, valores e isenções, considerando os impactos na mobilidade e previsão de arrecadação de receitas;
b) proposição de alteração legislativa para instituir a cobrança do estacionamento rotativo e incluir como um de seus objetivos a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal;
c) realização de ajustes nos arranjos de operação para possibilitar a cobrança, podendo-se manter a fiscalização por câmeras;
d) previsão da destinação das receitas que excederem o custo de operação e fiscalização para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudos técnicos desenvolvidos, contendo os tópicos recomendados, de projeto de lei (ou lei aprovada) tratando da cobrança do estacionamento rotativo, de informações sobre os arranjos de fiscalização planejados ou implementados, e de dispositivo normativo formalizando a destinação de receitas ao subsídio cruzado, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 9 – O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais e administrativos de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 18 (dezoito) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto às condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço, Manual ou outro ato formal do poder executivo instituindo os procedimentos operacionais e administrativos da fiscalização das calçadas, de acordo com as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 18 (dezoito) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da realização das rotinas de fiscalização, como listagem ou relatórios das notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, processos administrativos e registros fotográficos das vistorias, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 10 – Há deficiências nas condições de participação popular na política de mobilidade urbana proporcionadas pelo município.
Recomendação 10.1
Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio da gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): - **Aprimorar processos de conscientização e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:** **a) elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica do PlanMob, publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação para a população;** **b) elaborar cartilha com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da normativa urbanística sobre calçadas (contida na Seção II – Das Calçadas e Muros da Lei nº 2.368/2021, Código de Obras e Edificações do Município de Toledo), publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação;** **c) após a adoção de medidas para aprimorar a gestão de dados relacionados a mobilidade urbana, publicar em site oficial da prefeitura ou secretarias as informações sobre o monitoramento do PlanMob e dar continuidade com essas publicações após a revisão do Plano.**
Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória, como material didático simplificado ou cartilha do PlanMob e de calçadas, comprovantes de sua divulgação (como imagens, banners ou links de publicações); relatórios de monitoramento já elaborados e comprovantes de publicação/disponibilização; e link de site ou de acesso a plataforma contendo dados em formato aberto e atualizados, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).
Recomendação 10.2
Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio da gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 18 (dezoito) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s): - **Criar, através de instrumento legal ou normativo, e implantar Conselho Municipal que tenha em suas atribuições incumbências relacionadas à mobilidade urbana de forma abrangente, compreendendo temas como a mobilidade ativa, a ciclomobilidade e transporte público, e o acompanhamento da implementação da política, conforme proposto pelo PlanMob, ou atribuir as referidas incumbências a Conselho já existente, realizando as devidas alterações em sua lei de criação, regimento interno e em aspectos operacionais ou administrativos.**
Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate da criação do Conselho ou da atribuição das referidas competências a Conselho já existente, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE TOLEDO CNPJ n° 76.205.806/0001-88	**MARIO CESAR COSTENARO**, CPF nº ***.268.***-**; Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	**MISA GIANE AVANCI**, CPF nº ***.570.***-** - Controle Interno

Considerando a relevância das recomendações, segundo o disposto no relatório, para o aprimoramento da gestão municipal da política de mobilidade urbana, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2°, 3° e 4° do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização CAUD n° 221-458 e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Toledo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na Sessão Virtual nº 4, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger registrou na página de votação do Plenário Virtual, na data de 11/03/2025:

“Com a devida vênia, discorda-se parcialmente das recomendações contidas nos itens 8.1 e 8.2, na parte em que se orienta o Município a notificar proprietários, autuar, aplicar sanção, cobrança de multas e outras providencias que julgar pertinente, em relação a execução de calçadas por particular, vez que tal recomendação está em frontal contrariedade ao disposto no artigo 113, da Lei Federal nº 13.146/2015, que deu nova redação ao artigo 41, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001, onde restou estabelecido que a responsabilidade pela execução das calçadas é de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade. Confira-se a legislação de regência:

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Não é demais lembrar que as calçadas e passeios são bens públicos, de uso comum do povo, sendo que por expressa determinação constitucional (art. 23, inciso I) a conservação do patrimônio público é tema de competência comum dos entes federativos, de sorte que determinar a notificação e autuação do proprietário, é em última análise determinar a notificação e autuação do próprio município.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização CAUD n° 221-458 e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Toledo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno;

III Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

__1__. Art. 333. (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.

__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-24767/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1024/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Município de Sarandi referente à área de mobilidade urbana, em cumprimento ao PAF. Avaliação do planejamento e da gestão municipal da política de mobilidade urbana. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça n° 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Sarandi, referente à área de Mobilidade Urbana, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho n.° 119/2025 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho n.° 376/2025-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações.

Os autos foram incluídos na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/03/2025, oportunidade em que houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que, em síntese, discordou parcialmente das recomendações 8.1 e 8.2, uma vez que orientariam o município a notificar e autuar proprietários em relação à construção de calçadas, argumentando que tal medida contrariaria a legislação vigente, que atribui essa responsabilidade aos entes federativos, nesse sentido, citou o art. 113 da Lei Federal n.° 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 41, § 3º, da Lei Federal n.° 10.257/2001.

Promovido o adiamento da sessão, conforme Certidão de Sessão 255/25-STP (peça 8), foi realizada reunião, na data de 24/03/2025, com participação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas. Oportunidade em que ficou assentado o entendimento no sentido de que as fiscalizações sugeridas nos itens impugnados (8.1 e 8.2) podem se dar em face do dever de manutenção e conservação das calçadas compartilhado com os particulares.

Nesse sentido, foram alteradas as recomendações conforme quadro abaixo:

HR nº 2476-7/25 – Sarandi

ACHADO	DE	PARA
Achado 8 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.	**Recomendação 8.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais para a fiscalização das calçadas, como planejamento e execução de visitas e outros pontos que o município julgar pertinentes.	**Recomendação 8.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto a condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.
	Recomendação 8.2: Planejar e executar rotinas próprias e permanentes de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público, como locais providos de pavimentação, entorno de equipamentos, pontos de atratividade ou de maior fluxo de pedestres, locais onde o município recém realizou intervenções viárias, entre outros. A priorização dos locais a serem fiscalizados deve, idealmente, estar baseada em diagnóstico da situação atual, articular-se com as demais ações planejadas para melhoria da infraestrutura para pedestres (como o Plano de Rotas Acessíveis ou equivalente, pois em parte dos trechos pode ser mais adequado proceder com adequações via fiscalização do que via execução de obras públicas) e avaliar a efetividade potencial de adequação das calçadas por parte dos proprietários (considerando, por exemplo, as características sociais e econômicas das localidades).	**Recomendação 8.2:** Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.

Assim, submeto à homologação as recomendações com as modificações ora mencionadas.
É o relatório.
2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).
Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 01/03/2024 a 17/01/2025, teve por objetivo avaliar o planejamento e a gestão do Município de Sarandi no que se refere à política de mobilidade urbana, para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade no alcance dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.° 12.587/2012)
No decorrer da fiscalização, foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho. Em síntese, seguem os achados e respectivas recomendações:

Achado 1 - A infraestrutura viária em locais de maior atratividade não possui condições de acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção e não favorece os deslocamentos a pé e por bicicleta.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para expansão da rede cicloviária e implantação de paraciclos ou bicicletários, de modo eficaz e alinhado com o previsto no PlanMob, como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para qualificação da infraestrutura para pedestres e garantia de acessibilidade, como adequações em trechos de calçadas, em cruzamentos e em lotes públicos, de modo eficaz e alinhado com o previsto no PlanMob, como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.

Achado 2 - Há elementos da legislação urbanística vigente do município que não concorrem para garantir condições favoráveis à mobilidade não motorizada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto às diretrizes de integração com a política de desenvolvimento urbano e de priorização dos modos não motorizados (art. 6º, incisos I e II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Propor alteração da Lei Complementar nº 410/2022 (Código de Obras e Edificações) para reduzir as exigências quanto ao número mínimo de vagas de estacionamento de veículos em unidades residenciais, em kitnets e, caso julgue pertinente, em outros tipos de usos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à diretriz de integração com a política de desenvolvimento urbano (art. 6º, inciso I), e da NBR 9050/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Propor alteração Lei Complementar nº 411/22 (Lei do Sistema Viário) para incluir dispositivos específicos a respeito dos rebaixamentos acessíveis em esquinas e sobre piso tátil, conforme normas técnicas de acessibilidade ou, alternativamente, elaborar cartilha sobre calçadas que contenha tais disposições e respectivas ilustrações, baseando-se na NBR9050, para facilitar a compreensão dos elementos técnicos.

Achado 3 - Há desalinhamentos entre a priorização de investimentos e obras de mobilidade urbana, as propostas consolidadas no PlanMob e as diretrizes da Política Nacional.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Adequar estruturação do próximo Plano Plurianual - PPA para compatibilizar os Programas relacionados à política de mobilidade urbana com o planejamento de longo prazo, consolidado no PlanMob, de modo a:
a) estabelecer objetivos para os Programas que explicitem os fins das ações e investimentos;
b) trazer propostas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, de modo alinhado às propostas do PlanMob, especialmente para modos ativos;
c) estabelecer metas que traduzam quantitativamente ou qualitativamente o que se deseja realizar;
d) prever indicadores de monitoramento do resultado ou impacto dos Programas.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- No processo de aprovação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como no processo de execução orçamentária, incluir recursos destinados à execução e qualificação de calçadas, de infraestrutura de ciclomobilidade e outros recursos voltados à priorização de modos ativos e transporte público coletivo, de modo alinhado ao planejamento municipal de longo prazo.

Achado 4 - A priorização das intervenções de trânsito, sinalização e manutenção viária não está sendo feita com base em planejamento de médio a curto prazo formalizado, fundamentado em dados, baseado em diagnóstico sistemático da situação atual, e de modo a favorecer modos ativos e transporte público coletivo, em relação aos modos individuais motorizados.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), quanto ao princípio de eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana (art. 5º, inciso IX), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Apresentar Plano de Ação ou similar sobre as estratégias de recapeamento de vias urbanas a serem desenvolvidas no município em médio a curto prazo, considerando a elaboração de diagnóstico da situação da pavimentação asfáltica e o estabelecimento de elementos técnicos de priorização, envolvendo, por exemplo, o caráter das vias e o traçado das rotas do transporte público coletivo. Na sequência, tomar providências para implementar as intervenções de recapeamento de acordo com o proposto no Plano de Ação.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), quanto ao princípio de segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, inciso V), e com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente quanto ao art. 24, inciso IV, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Complementar PlanMob a partir da atualização do diagnóstico da segurança viária, considerando:
a) criação de grupo de trabalho interdisciplinar;
b) atualização dos dados de mortes e lesões no trânsito;
c) atualização na identificação dos pontos críticos;
d) realização de análises de fatores e condutas de risco envolvidos nos pontos críticos;
e) estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito, alinhado ao PNATRANS - Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito;
f) identificação das ações necessárias e os respectivos locais para intervenção.
Na sequência, tomar providências para implantar as medidas propostas no planejamento atualizado.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), quanto ao princípio de segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Comprovar (como desenvolvimento de projetos, contratação ou execução) que estão sendo tomadas providências para implantação de medidas de moderação de tráfego, redução de velocidades e qualificação da sinalização de modo eficaz e alinhado com o previsto no PlanMob, priorizando a execução das intervenções propostas pelo plano em relação a pedidos pontuais ou isolados.

Achado 5 - O projeto das intervenções e obras realizadas pelo município que não incorpora, de maneira sistemática, o conceito de ruas completas e soluções de desenho viário com foco na segurança dos usuários mais vulneráveis e priorização dos modos ativos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Aprimorar o desenvolvimento dos projetos de intervenções no sistema viário, de modo a:
a) nos projetos de urbanização e pavimentação definitiva, incluir a execução ou adequação das calçadas no trecho e rebaixamentos acessíveis nas esquinas, detalhando calçadas e elementos de infraestrutura para pedestres de acordo com normas de acessibilidade, bem como prever arborização e mobiliário urbano;
b) prever faixas de pedestres nas interseções dos projetos de sinalização de vias urbanas, exceto quando critérios técnicos apontem que sua demarcação não trará benefícios à segurança do pedestre;
c) caso trate-se de local previsto pelo PlanMob, incluir nos projetos viários a execução de infraestrutura cicloviária, como a implantação de ciclovias ou ciclofaixas.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Incluir, nos projetos ou planos de recapeamento de vias urbanas, medidas para viabilizar qualificação da infraestrutura para pedestres, como a implantação de rebaixamentos de guias nas esquinas, de acordo com a NBR 9050, a adequação de trechos das calçadas (caso seja viável) e a sinalização horizontal nos cruzamentos. As necessidades e a melhor forma de intervenção devem ser analisadas conforme caso concreto, podendo o município executar intervenções nas calçadas e esquinas ou optar pela notificação sistemática dos proprietários dos imóveis dos trechos recapeados que possuam calçadas em desacordo com o padrão, a depender da situação.

Achado 6 - Há deficiências na gestão de dados para subsidiar os processos decisórios e monitoramento de seu PlanMob.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos (art. 21, inciso III), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano, de modo alinhado ao proposto em seu PlanMob, e utilizá-la para subsidiar a implementação e o monitoramento da política de mobilidade, considerando:
a) a centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias e de fontes externas, inclusive aqueles provenientes do PlanMob;
b) a incorporação de dados completos e georreferenciados sobre sinistros de trânsito;
c) a estruturação de processos de coleta periódica (de acordo com a natureza da informação), de tratamento e armazenamento de dados;
d) a designação formal de equipe ou setor responsável;
e) a promoção de capacitação no tema da gestão da informação, caso o município julgue necessário;
f) a disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal;
g) a disponibilização dos dados de maneira estruturada e em formato aberto/editável no site do Município;
h) a publicação periódica (recomenda-se anualmente) das atualizações dos indicadores previstos no PlanMob relativas a seu monitoramento.

Achado 7 - O município não possui política de gestão do espaço de estacionamento público na via.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à utilização do instrumento do estacionamento rotativo enquanto como parte integrante da política de mobilidade urbana (art. 23, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Instituir estacionamento rotativo tendo como um de seus objetivos a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual, fundamentando-se em estudos técnicos previamente elaborados, que tratem das áreas de cobertura, horários, valores a serem cobrados e isenções, sempre considerando os impactos na mobilidade. Prever a destinação das receitas que excederem o custo de operação e fiscalização ao próprio sistema de mobilidade urbana, preferencialmente para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal.

Achado 8 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto às condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.

Achado 9 - Há deficiências nas condições de participação popular na política de mobilidade urbana proporcionadas pelo município.

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio da gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses,** nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Disponibilizar opções específicas sobre mobilidade urbana na Central de Ouvidoria do município, sobre transporte público coletivo; manutenção e/ou implantação de calçadas; manutenção e/ou implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas; acessibilidade; implantação de faixas de pedestres e de redutores de velocidade (como lombadas e faixas elevadas) e outros temas que o município julgar pertinentes.

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio da gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses,** nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Aprimorar processos de conscientização e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:
a) divulgar o PlanMob, especialmente por meio das cartilhas e documentos síntese;
b) promover campanhas de conscientização sobre os objetivos e comunicação de resultados de iniciativas relacionadas à mobilidade urbana.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE SARANDI CNPJ 78.200.482/0001-10	**CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, CPF nº ***.320.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	**ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA**, CPF nº ***.977.***-** - Controle Interno de 2024 a 2026

Com base nos dados constantes dos autos, as medidas ora propostas são, em princípio, oportunas a fim de promover no Município de Sarandi melhorias em suas políticas públicas de mobilidade urbana.
Assim, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2°, 3° e 4° do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Sarandi.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Na Sessão Virtual nº 4, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger registrou na página de votação do Plenário Virtual, na data de 11/03/2025:
"Com a devida vênia, discorda-se parcialmente das recomendações contidas nos itens 8.1 e 8.2, na parte em que se orienta o Município a notificar proprietários, autuar, aplicar sanção, cobrança de multas e outras providencias que julgar pertinente, em relação a execução de calçadas por particular, vez que tal recomendação está em frontal contrariedade ao disposto no artigo 113, da Lei Federal nº 13.146/2015, que deu nova redação ao artigo 41, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001, onde restou estabelecido que a responsabilidade pela execução das calçadas é de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade. Confira-se a legislação de regência:
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências:
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
Não é demais lembrar que as calçadas e passeios são bens públicos, de uso comum do povo, sendo que por expressa determinação constitucional (art. 23, inciso I) a conservação do patrimônio público é tema de competência comum dos entes federativos, de sorte que determinar a notificação e autuação do proprietário, é em última análise determinar a notificação e autuação do próprio município."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para

emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Sarandi e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
[...]
III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__3__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-24775/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1025/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Município de Campo Largo referente à área de mobilidade urbana, em cumprimento ao PAF. Avaliação do planejamento e da gestão municipal da política de mobilidade urbana. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça n° 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Campo Largo, referente à área de Mobilidade Urbana, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.
Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho n.° 100/2025 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho n.° 378/2025-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações.
Os autos foram incluídos na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/03/2025, oportunidade em que houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que, em síntese, discordou parcialmente da recomendação 8.1, uma vez que orientaria o município a notificar e autuar proprietários em relação à construção de calçadas, argumentando que tal medida contrariaria a legislação vigente, que atribui essa responsabilidade aos entes federativos, nesse sentido, citou o art. 113 da Lei Federal n.° 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 41, § 3º, da Lei Federal n.° 10.257/2001.
Promovido o adiamento da sessão, conforme Certidão de Sessão 256/25-STP (peça 8), foi realizada reunião, na data de 24/03/2025, com participação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas. Oportunidade em que ficou assentado o entendimento no sentido de que as fiscalizações sugeridas no item impugnado (8.1) podem se dar em face do dever de manutenção e conservação das calçadas compartilhado com os particulares.
Nesse sentido, foi alterada a recomendação conforme quadro abaixo:

ACHADO	DE	PARA
Achado 8 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas.	**Recomendação 8.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais para a fiscalização das calçadas, como planejamento e execução de visitas e outros pontos que o município julgar pertinentes.	**Recomendação 8.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto a condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.

Assim, submeto à homologação as recomendações com as modificações ora mencionadas.
É o relatório.
2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).
Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 01/03/2024 a 15/01/2025, teve por objetivo avaliar o planejamento e a gestão do Município de Campo Largo no que se refere à política de mobilidade urbana, para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade no alcance dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.° 12.587/2012)
No decorrer da fiscalização, foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho. Em síntese, seguem os achados e respectivas recomendações:

Achado 1 - A infraestrutura viária em locais de maior atratividade não possui condições de acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção e não favorece os deslocamentos a pé e por bicicleta.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para expansão da rede cicloviária, sua sinalização e implantação de paraciclos ou bicicletários, de modo eficaz e alinhado com o previsto no PlanMob, como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para qualificação da infraestrutura para pedestres e garantia de acessibilidade, como adequações em trechos de calçadas, em cruzamentos e e implantação de medidas de moderação de tráfego no entorno de equipamentos públicos, bem como medidas para ampliar a arborização, de modo eficaz e alinhado com o previsto no PlanMob, como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.

Achado 2 - Há elementos da legislação urbanística vigente do município que não concorrem para garantir condições favoráveis à mobilidade não motorizada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto às diretrizes de integração com a política de desenvolvimento urbano e de priorização dos modos não motorizados (art. 6º, incisos I e II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Propor alteração lei nº 1.821/2005 (Normas para estacionamento ou garagem de veículos) ou editar normativa específica, caso o município julgue mais adequado, para incluir dispositivos para obrigação e/ou estímulo para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, como vagas de estacionamento para bicicletas em paraciclos e bicicletários, conforme proposto pelo PlanMob.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto às diretrizes de integração com a política de desenvolvimento urbano e de priorização dos modos não motorizados (art. 6º, incisos I e II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Propor alteração da lei nº 1.821/2005 (Normas para estacionamento ou garagem de veículos) para reduzir as exigências quanto ao número mínimo de vagas de estacionamento de veículos em kitnets ou similares e, caso julgue pertinente, em outros tipos de usos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, com base em estudos prévios.

Achado 3 - Há desalinhamentos entre a priorização de investimentos e obras de mobilidade urbana, as propostas consolidadas no PlanMob e as diretrizes da Política Nacional.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Adequar estruturação do próximo Plano Plurianual - PPA para compatibilizar os Programas relacionados à política de mobilidade urbana com o PlanMob, de modo a:
a) estabelecer objetivos para os Programas que explicitem os fins das ações e investimentos;
b) estabelecer metas que traduzam quantitativamente ou qualitativamente o que se deseja realizar;
c) trazer diretrizes e propostas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, de modo alinhado às propostas do PlanMob, especialmente para modos ativos.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- No processo de aprovação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como no processo de execução orçamentária, incluir recursos destinados à execução e qualificação de calçadas, de infraestrutura de ciclomobilidade e outros recursos voltados à priorização de modos ativos e transporte público coletivo, de modo alinhado ao planejamento municipal de longo prazo.

Achado 4 - A priorização das intervenções de trânsito, sinalização e manutenção viária não está sendo feita com base em planejamento de médio a curto prazo formalizado, fundamentado em dados, baseado em diagnóstico sistemático da situação atual, e de modo a favorecer modos ativos e transporte público coletivo, em relação aos modos individuais motorizados.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), quanto ao princípio de segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, inciso V), e com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente quanto ao art. 24, inciso IV, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Elaborar Plano de Ação de Segurança Viária ou similar, alinhado com o PlanMob, para servir como um direcionamento da parte operacional, considerando:
a) a identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e completos;
b) análises de fatores e condutas de risco envolvidos nos pontos críticos;
c) o estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito, alinhado ao PNATRANS - Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito;
d) o diagnóstico de locais de sinalização deficiente, especialmente cruzamentos e cruzamentos cicloviários;
e) identificação das ações necessárias (como medidas de moderação, redução de velocidades etc.) e os respectivos locais para intervenção;
f) priorização das intervenções e previsão de cronograma;
g) designação de responsáveis pela implementação.
Na sequência, tomar providências para implantar as medidas propostas, atualizando o Plano de Ação quando necessário.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), quanto ao princípio de eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana (art. 5º, inciso IX), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Apresentar Plano de Ação ou similar sobre as estratégias de recapeamento de vias urbanas a serem desenvolvidas no município em médio a curto prazo, considerando a elaboração de diagnóstico da situação da pavimentação asfáltica e o estabelecimento de elementos técnicos de priorização, envolvendo, por exemplo, o caráter das vias e o traçado das rotas do transporte público coletivo. Na sequência, tomar providências para implementar as intervenções de recapeamento de acordo com o proposto no Plano de Ação.

Achado 5 - O desenvolvimento de projetos de intervenções viárias possui espaço para aprimoramentos quanto a medidas de priorização de modos ativos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Incluir, nos projetos ou planos de recapeamento de vias urbanas, medidas para viabilizar qualificação da infraestrutura para pedestres, como a implantação de rebaixamentos de guias nas esquinas, de acordo com a NBR 9050, a adequação de trechos das calçadas (caso seja viável) e a sinalização horizontal nos cruzamentos. As necessidades e a melhor forma de intervenção devem ser analisadas conforme caso concreto, podendo o município executar intervenções nas calçadas e esquinas ou optar pela notificação sistemática dos proprietários dos imóveis dos trechos recapeados que possuam calçadas em desacordo com o padrão, a depender da situação.

Achado 6 - O Município não possui gestão de dados adequada para subsidiar os processos decisórios e o monitoramento da política de mobilidade.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos (art. 21, inciso III), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano, de modo alinhado ao proposto em seu PlanMob, e utilizá-la para subsidiar a implementação e o monitoramento da política de mobilidade, considerando:
a) a centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias e de fontes externas;
b) a incorporação de dados completos e georreferenciados sobre sinistros de trânsito;
c) a estruturação de processos de coleta periódica (de acordo com a natureza da informação), de tratamento e armazenamento de dados;
d) a promoção de capacitação no tema da gestão da informação, caso o município julgue necessário;
e) a disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal;
f) a disponibilização dos dados de maneira estruturada e em formato aberto no site do Município;
g) a publicação periódica das atualizações dos indicadores previstos no PlanMob relativas a seu monitoramento.

Achado 7 - O município não realiza gestão do espaço de estacionamento público na via que busque, além da rotatividade favorável às atividades comerciais, a gestão da demanda pelo uso de modos individuais motorizados e o subsídio cruzado a modos ativos ou transporte público coletivo.

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à utilização do instrumento do estacionamento rotativo enquanto como parte integrante da política de mobilidade urbana (art. 23, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Aprimorar a política de estacionamento público na via, considerando:
a) a elaboração de estudos técnicos que tratem da expansão das áreas de operação, horários, valores a serem cobrados e isenções, considerando os impactos na mobilidade e previsão de arrecadação de receitas;
b) a proposição de alteração da lei nº 2.481/13 para incluir como um dos objetivos da política de estacionamento rotativo a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal;
c) a previsão da destinação das receitas que excederem o custo de operação e fiscalização para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal;
d) a regulamentação da instalação de parklets ou outras medidas de desestímulo ao uso do automóvel individual.

Achado 8 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto às condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.

Achado 9 - Há deficiências nas condições de participação popular na política de mobilidade urbana proporcionadas pelo município.

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio da gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses,** nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Aprimorar processos de conscientização e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:
a) elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica do PlanMob e publicar em endereço eletrônico de fácil acesso;
b) promover campanhas de conscientização sobre os objetivos e comunicação de resultados de iniciativas relacionadas à mobilidade urbana.

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio da gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da política de mobilidade (art. 5º, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses,** nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Disponibilizar opções específicas sobre mobilidade urbana na Central de Ouvidoria do município ou similar, sobre transporte público coletivo; manutenção e/ou implantação de calçadas; manutenção e/ou implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas; acessibilidade; implantação de faixas de pedestres e de redutores de velocidade (como lombadas e faixas elevadas) e outros temas que o município julgar pertinentes.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO CNPJ 76.105.618/0001-88	**MAURICIO ROBERTO RIVABEM**, CPF nº ***.772.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	**DANILO HEIN,** CPF nº ***.885.***-**, Controle Interno de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo

Com base nos dados constantes dos autos, as medidas ora propostas são, em princípio, oportunas a fim de promover no Município de Campo Largo melhorias em suas políticas públicas de mobilidade urbana.
Assim, à luz de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2°, 3° e 4° do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Largo.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Na Sessão Virtual nº 4, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger registrou na página de votação do Plenário Virtual, na data de 11/03/2025:
"Com a devida vênia, discorda-se parcialmente das recomendações contidas nos itens 8.1 e 8.2, na parte em que se orienta o Município a notificar proprietários, autuar, aplicar sanção, cobrança de multas e outras providencias que julgar pertinente, em relação a execução de calçadas por particular, vez que tal recomendação está em frontal contrariedade ao disposto no artigo 113, da Lei Federal nº 13.146/2015, que deu nova redação ao artigo 41, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001, onde restou estabelecido que a responsabilidade pela execução das calçadas é de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade. Confira-se a legislação de regência:
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências:
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social,

esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
Não é demais lembrar que as calçadas e passeios são bens públicos, de uso comum do povo, sendo que por expressa determinação constitucional (art. 23, inciso I) a conservação do patrimônio público é tema de competência comum dos entes federativos, de sorte que determinar a notificação e autuação do proprietário, é em última análise determinar a notificação e autuação do próprio município."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Largo e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-33243/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1026/25 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Mobilidade urbana. Município de Cascavel. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Cascavel, contemplada no Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, e que tinha como objetivo avaliar o planejamento e a gestão municipal da política de mobilidade urbana para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade por modos ativos (não motorizados).
As sugestões de recomendação, compiladas no Quadro de Recomendações de peça n° 4, estão fundamentadas no Relatório de Fiscalização CAUD n° 221-742, acostado à peça n° 3.
Por meio do Despacho n° 117/2025 (peça n° 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que as recomendações foram previamente submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização pela equipe técnica, bem como que estão alinhadas ao padrão adotado pela unidade, contendo os requisitos necessários para um possível monitoramento.
Na sequência, pelo Despacho n° 377/2025 (peça n° 6), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Homologação de Recomendações e posterior distribuição, nos termos do art. 333, § 7° do Regimento Interno[1].
Os autos foram incluídos na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/03/2025, oportunidade em que houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que, em síntese, discordou parcialmente das recomendações 6.1 e 6.2, uma vez que orientariam o município a notificar e autuar proprietários em relação à construção de calçadas, argumentando que tal medida contrariaria a legislação vigente, que atribui essa responsabilidade aos entes federativos, nesse sentido, citou o art. 113 da Lei Federal n.° 13.146/2015, que deu nova redação ao art. 41, § 3º, da Lei Federal n.° 10.257/2001.
Promovido o adiamento da sessão, conforme Certidão de Sessão 257/25-STP (peça 8), foi realizada reunião, na data de 24/03/2025, com participação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas. Oportunidade em que ficou assentado o entendimento no sentido de que as fiscalizações sugeridas nos itens impugnados (6.1 e 6.2) podem se dar em face do dever de manutenção e conservação das calçadas compartilhado com os particulares.
Nesse sentido, foram alteradas as recomendações conforme quadro abaixo:

ACHADO	DE	PARA
Achado 6 - O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.	**Recomendação 6.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais para a fiscalização das calçadas, como planejamento e execução de visitas e outros pontos que o município julgar pertinentes.	**Recomendação 6.1:** Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto a condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.
	Recomendação 6.2: Em 12 (doze) meses, planejar e executar rotinas próprias e permanentes de fiscalização para notificação de calçadas irregulares em locais prioritários, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.	**Recomendação 6.2:** Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.

Assim, submeto à homologação as recomendações com as modificações ora mencionadas.
É o relatório.
2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[2], do Regimento Interno.
De acordo com o relatório (peça n° 3), a auditoria, realizada no período de 01/03/2024 a 24/01/2025, buscou avaliar a política municipal de mobilidade urbana de Cascavel, "em termos de eficácia na implementação de medidas propostas em seu planejamento e no alcance dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n° 12.587/2012), identificando os principais fatores que concorrem para os problemas e indicando oportunidades de melhoria" (peça n° 3, fl. 2).
No decorrer da fiscalização, foram identificados 6 achados e propostas diversas recomendações ao Município de Cascavel, as quais se encontram indicadas no quadro de peça n° 4, cujas principais informações estão reproduzidas a seguir:

Achado 1 –

A infraestrutura viária em locais de maior atratividade não possui condições de acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção e não favorece os deslocamentos a pé e por bicicleta.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para qualificação da infraestrutura para pedestres e garantia de acessibilidade, como adequações em calçadas e cruzamentos e implantação de medidas de moderação no entorno de equipamentos públicos, de modo eficaz e alinhado com o previsto no planejamento municipal (especialmente PlanMob e Plano de Rotas Acessíveis), como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória que o Plano de Rotas Acessíveis esteja sendo implementado, como projetos desenvolvidos, comprovantes de contratação de obras e relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre, sob responsabilidade do ocupante do cargo indicado ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Priorizar investimentos em modos ativos e comprovar que estão sendo tomadas providências para expansão da rede cicloviária, sua sinalização e implantação de paraciclos ou bicicletários, de modo eficaz e alinhado com o previsto no planejamento municipal (especialmente PlanMob), como desenvolvimento de projetos, contratação e execução de intervenções.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória que o Plano Cicloviário contido no PlanMob esteja sendo implementado, como projetos desenvolvidos, comprovantes de contratação de obras e relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre, sob responsabilidade do ocupante do cargo indicado ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 2 –

Há elementos da legislação urbanística vigente do município que não concorrem para garantir condições favoráveis à mobilidade não motorizada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto às diretrizes de integração com a política de desenvolvimento urbano e de priorização dos modos não motorizados (art. 6º, incisos I e II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Propor alteração da Lei Municipal nº 6.696/2017 (Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo), mais especificamente do Anexo IV, para reduzir as exigências quanto ao número mínimo de vagas de estacionamento de veículos em kitnets ou similares e, caso julgue pertinente, em outros tipos de usos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, com base em estudos prévios.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 3 –

Há desalinhamentos entre a priorização de investimentos e obras de mobilidade urbana, as propostas consolidadas no PlanMob e as diretrizes da Política Nacional.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à compatibilização do PlanMob com a legislação orçamentária (art. 25), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Adequar estruturação do próximo Plano Plurianual - PPA para compatibilizar os Programas e Ações relacionados à política de mobilidade urbana com o PlanMob, de modo a trazer diagnóstico dos problemas a serem tratados e diretrizes e propostas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, de modo alinhado às propostas do PlanMob, especialmente para modos ativos.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada do PPA 2026-2029 e respectivos anexos, contendo as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 4 –

O Município não possui gestão de dados adequada para subsidiar os processos decisórios e o monitoramento da política de mobilidade.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos (art. 21, inciso III), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano, de modo alinhado ao proposto em seu PlanMob, e utilizá-la para subsidiar a implementação e o monitoramento da política de mobilidade, considerando:
a) a centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias e de fontes externas;
b) a estruturação de processos de coleta periódica (de acordo com a natureza da informação), de tratamento e armazenamento de dados;
c) a disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da estruturação da base de dados (como capturas de tela da plataforma ou do software utilizado para visualização dos dados; relatório informando a listagem de dados e informações que foram centralizados e respectivas fontes; instrução normativa, portaria ou outro ato formal de instituição de protocolos relacionados ao uso de dados; comprovantes de disponibilização da base de dados a outras secretarias), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 5 –

O município não realiza gestão do espaço de estacionamento público na via que busque, além da rotatividade favorável às atividades comerciais, a gestão da demanda pelo uso de modos individuais motorizados e o subsídio cruzado a modos ativos ou transporte público coletivo.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto à utilização do instrumento do estacionamento rotativo enquanto como parte integrante da política de mobilidade urbana (art. 23, inciso V), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 48 (quarenta e oito) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Aprimorar a política de estacionamento público na via, de modo alinhado ao PlanMob e considerando:
a) a elaboração de estudos técnicos que tratem da expansão das áreas regulamentadas, horários, valores, previsão de arrecadação, forma de cobrança e modelo de operação;
b) a proposição de alteração legislativa para incluir como um dos objetivos da política de estacionamento rotativo a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal;
c) a previsão da destinação das receitas que excederem o custo de operação e fiscalização para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudos técnicos desenvolvidos, contendo os tópicos recomendados, de projeto de lei (ou lei aprovada) tratando do estacionamento rotativo, de dispositivo normativo formalizando a destinação de receitas ao subsídio cruzado, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 6 –

O município não estabeleceu formalmente os procedimentos operacionais de fiscalização do cumprimento dos padrões construtivos e de garantia de condições adequadas de acessibilidade e conservação das calçadas e não executa ações de fiscalização mediante rotinas próprias.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Instituir, via ato normativo (como instrução de serviço, manual interno formalizado ou outro instrumento mais conveniente), os procedimentos operacionais de vistoria das calçadas quanto às condições de manutenção e conservação conforme normas de acessibilidade.

.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço, Manual ou outro ato formal do poder executivo instituindo os procedimentos operacionais da fiscalização das calçadas, de acordo com as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente quanto ao princípio de acessibilidade universal (art. 5, inciso I) e à diretriz de priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, inciso II), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), **no prazo de 12 (doze) meses** nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s):

- Planejar e executar rotinas próprias de vistorias em locais prioritários para fiscalização da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, de modo articulado ao Plano de Rotas Acessíveis.

Monitoramento: o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da realização das rotinas de fiscalização, como listagem ou relatórios das notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, processos administrativos e registros fotográficos das vistorias, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados ao final, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE CASCAVEL CNPJ 76.208.867/0001-07	**RENATO DA SILVA**, CPF nº ***.872.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo	**CLETIRIO FERREIRA FEISTLER**, CPF nº ***.955.***-** - Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo

Considerando a relevância das recomendações, segundo o disposto no relatório, para o aprimoramento da gestão municipal da política de mobilidade urbana, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2°, 3° e 4° do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização CAUD n° 221-742 e compiladas no quadro de peça n° 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cascavel, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na Sessão Virtual nº 4, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger registrou na página de votação do Plenário Virtual, na data de 11/03/2025:

"Com a devida vênia, discorda-se parcialmente das recomendações contidas nos itens 8.1 e 8.2, na parte em que se orienta o Município a notificar proprietários, autuar, aplicar sanção, cobrança de multas e outras providencias que julgar pertinente, em relação a execução de calçadas por particular, vez que tal recomendação está em frontal contrariedade ao disposto no artigo 113, da Lei Federal nº 13.146/2015, que deu nova redação ao artigo 41, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001, onde restou estabelecido que a responsabilidade pela execução das calçadas é de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade. Confira-se a legislação de regência:

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

§ 3o As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Não é demais lembrar que as calçadas e passeios são bens públicos, de uso comum do povo, sendo que por expressa determinação constitucional (art. 23, inciso I) a conservação do patrimônio público é tema de competência comum dos entes federativos, de sorte que determinar a notificação e autuação do proprietário, é em última análise determinar a notificação e autuação do próprio município."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização CAUD n° 221-742 e compiladas no quadro de peça n° 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cascavel, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 333. (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-69051/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1027/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Município de Jataizinho. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 21 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Jataizinho adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.
Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n. º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. ; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial. - Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada periodicamente.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.: - Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial por meio de instrumento que busque garantir sua estabilidade.: - Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Portaria nº 1.467/22 Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Fornecer os meios necessários para que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.
Recomendação 5.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Alocar recursos para que os termos de acordo de parcelamento firmados sejam cumpridos
Recomendação 5.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n. º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MAURÍCIO APARECIDO TERRA, CPF nº ***.086.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo WILSON FERNANDES, CPF nº ***.664.***-**, Prefeito de Jataizinho de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	MAURÍCIO APARECIDO TERRA, CPF nº ***.086.***-**, Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Jataizinho poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.
Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 230/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 699/2025 (peça 6).
É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social no Município de Jataizinho, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3) e compiladas no quadro de peça n° 4.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jataizinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3) e compiladas no quadro de peça n° 4;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jataizinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
III - à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
IV - após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;
V - autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-69299/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1028/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada no Município de Lobato referente à área previdenciária, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Lobato, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Consta do relatório que a auditoria, realizada durante o mês de janeiro de 2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial em âmbito municipal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 4 (quatro) achados. Todavia, no curso dos procedimentos de auditoria, uma inconsistência foi sanada, conforme quadro que segue (fl. 17 da peça 3):

ACHADOS	Resultado
Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.	Sanado
O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.	Não Sanado
O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.	Não Sanado
Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.	Não Sanado

Em face dos achados remanescentes, foram sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Lobato:

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.:

- Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que comprove que o ente federativo participa do processo de escolha das hipóteses atuariais, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.:

- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que demonstre as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial por meio de instrumento que busque garantir sua estabilidade.:

- Adotar as medidas necessárias para que o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento da lei municipal que implementou o plano de amortização do déficit atuarial e que contém os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 4 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22.
Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:

- Cumprir os termos de acordo de parcelamento firmados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que demonstre o pagamento regular dos termos de acordo de parcelamento firmados, sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que demonstre a realização dos procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE LOBATO	FABIO CHICAROLI, CPF nº ***.409.***-**, Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.989.***-**, Controle Interno de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CPF nº ***.989.***-** - Controle Interno

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.° 212/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 662/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Lobato, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Lobato, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
__2__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-158879/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1029/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Jacarezinho. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 26 de fevereiro de 2024 a 12 de março de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Jacarezinho possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.
No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.
Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor daquela municipalidade, ao final remanesceram 6 (seis) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 10 (dez) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 10 (dez) meses após a implementação da recomendação anterior, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 3.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 10 (dez) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Achado 4 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 9 (nove) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 6 - Há espaço para melhoria na garantia de uma gestão escolar capacitada
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 9 (nove) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um cronograma contínuo e específico de formação continuada em gestão que contemple direção, direção auxiliar e professor-pedagogo.

Achado 7 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ 76.966.860/0001-46, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI- TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 10 (dez) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Marcelo José Bernardeli Palhares CPF ***.836.***-**	Carla Cristiane Garcia CPF ***.869.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Jacarezinho poderia adotar uma gestão mais eficaz para garantir bons resultados de aprendizagem para os alunos das suas redes de ensino, conforme os resultados mais recentes das avaliações nacionais de larga escola (como a Prova Brasil).
Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 354/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 1152/2025 (peça 7).
É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.
VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 220/846 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.
Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jacarezinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no

Relatório de Auditoria n° 220/846 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
III - encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jacarezinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-222828/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1030/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Cornélio Procópio. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 26 de fevereiro de 2024 a 02 de abril de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Cornélio Procópio possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino. Como resultado dos trabalhos, foram identificados 7 (sete) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para melhoria no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.
Achado 2 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.
Recomendação 2.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 2.1**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.
Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 2 (dois) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.
Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de formação continuada dos professores
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 2 (dois) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.
Achado 5- Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.
Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 2025 a 2029 para a implementação gradual do plano apresentado**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Implementar o plano apresentado com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, a partir de 2025 até atingir todas as escolas do município em 2029.
Achado 7 - Há espaço para melhoria na garantia de uma gestão escolar participativa
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).
Recomendação 7.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 76.331.941/0001-70, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um cronograma contínuo e específico de formação continuada em gestão que contemple direção, direção auxiliar e professor-pedagogo.

Responsável pela implementação da Recomendação	**Controladora Interna**
Raphael Dias Sampaio CPF ***.203.***-**	Cláudia Vanessa Cardoso Camacho CPF ***.785.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Cornélio Procópio poderia adotar uma gestão mais eficaz para garantir bons resultados de aprendizagem para os alunos das suas redes de ensino, conforme os resultados mais recentes das avaliações nacionais de larga escola (como a Prova Brasil).

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 442/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 1476/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 220/845 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cornélio Procópio, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 220/845 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cornélio Procópio, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-222836/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1031/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Telêmaco Borba. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 26 de fevereiro de 2024 a 2 de abril de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Telêmaco Borba possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino. Como resultado dos trabalhos, foram identificados 8 (oito) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para melhoria no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental.
Recomendação 1.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.
Achado 2 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede
Recomendação 2.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.
Recomendação 2.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação anterior**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.
Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar
Recomendação 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 2 (dois meses) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.
Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de sequenciamento didático do currículo e oferta de sugestões de planos de aula e exercícios
Recomendação 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da rede municipal de ensino.
Recomendação 4.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 5, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 2 (seis) meses após a implementação da recomendação 4.1**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.
Achado 5 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos
Recomendação 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.
Recomendação 5.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **no prazo acordado de 6 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.
Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
Recomendação 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (cinco) anos para a sua implementação gradual**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).
Achado 7 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos
Recomendação 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).
Achado 8 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino
Recomendação 8.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver *Apêndice 1- Estrutura de Critérios*, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, CNPJ 76.170.240/0001-04, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, **nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e de até 5 (anos) para a sua implementação gradual**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
Rita Mara de Paula Araújo CPF ***.049.***-**	Sérgio Ricardo Dziadzio CPF ***.627.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Telêmaco Borba poderia adotar uma gestão mais eficaz para garantir bons resultados de aprendizagem para os alunos das suas redes de ensino, conforme os resultados mais recentes das avaliações nacionais de larga escola (como a Prova Brasil).

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão n° 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 441/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 1475/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 220/908 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Telêmaco Borba, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 220/908 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Telêmaco Borba, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*
I – [...]
II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-222368/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1034/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de General Carneiro. Pedido de certidão com base no art. 297, do RI-TCE-PR. Município com situação de calamidade pública decretada até 11 de maio de 2025. Deferimento com determinação.

Relatório

O Município de General Carneiro formulou, através de seu prefeito, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira., em 07/04/2025, pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no artigo 297, do Rebimento Interno deste Tribunal[1].

O Requerente sustenta que vem promovendo o cumprimento das sanções impostas pelos Acórdãos nº 2221/2022 e 487/2022, referentes a irregularidades em gestões passadas (2013/2016), com os débitos sendo devidamente parcelados e adimplidos. Além disso, reitera que o município se encontra em estado de emergência devido a um desastre climático ocorrido em 07/11/2024, conforme decretos municipal e estadual (Decreto Municipal nº 1.400/2024, de 12 de novembro de 2024 e Decreto Estadual nº 7.941, de 12 de novembro de 2024). Por fim destaca que o Acórdão nº

11/25 teria reconhecido a boa-fé do município no cumprimento das sanções mediante o deferimento de Certidão Liberatória de forma excepcional no processo nº 18341/25.
Na Instrução nº 885/25 (peça 05) a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a gestão fiscal (cumprimento da LRF e índices constitucionais), a agenda de obrigações (IN 192/24-TCE-PR), a regularidade nas prestações de contas de transferências voluntárias (IN 68/12-TCE-PR) e a ausência de outros pedidos recentes de certidão e manifestou-se pelo indeferimento da certidão devido a pendências na Análise de Gestão Fiscal (AGF) e no cumprimento da Agenda de Obrigações.
Em relação à Análise de Gestão Fiscal, embora o município tenha enviado os arquivos eletrônicos necessários e cumprido os limites e índices constitucionais de Educação e Saúde, se encontra irregular quanto à realização de Operação de Crédito em período que antecede ao final do mandato. No tocante à Agenda de Obrigações, apontou pendências que impossibilitam a emissão da certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno e da IN 68/12-TCE-PR.
Informou ainda que o Acórdão nº 11/25 – TP deferiu excepcionalmente Certidão Liberatória ao Município de General Carneiro, considerando a regularização de pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações e o parcelamento de débitos, com pagamentos regulares.
Ato contínuo, o Município protocolou nova manifestação (peças 06-07) para demonstrar a regularização de suas obrigações quanto à agenda de obrigações deste Tribunal.
Os autos foram então submetidos à análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que indicou a existencia de pendências em quatro processos com pendências (nº 111334/04, nº 126114/05, nº 147771/07 e nº 590020/15).
Os três primeiros processos (111334/04, 126114/05 e 147771/07) apresentam omissão na execução ou comprovação de medidas referentes às Certidões de Débito, como a notificação do devedor e a garantia da devida cobrança. No processo nº 590020/15, há duas determinações pendentes de comprovação de cumprimento, referentes a irregularidades em viagens. Adicionalmente, há pendências no processo nº 593039/22, referentes ao recebimento indevido de subsídios pelo prefeito e vice-prefeito entre 2013 e 2016 (Srs. Joel Ricardo Martins Ferreira e Sebastião Sergio Steptjuk). Embora os valores devidos estejam sendo parcelados e pagos regularmente, não há comprovação de quitação das multas administrativas impostas.
Devido a tais pendências, incluindo a falta de quitação das multas administrativas do atual gestor, sustentou que o Município de General Carneiro não está apto a obter a Certidão requerida, conforme o art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 113/2025 e o art. 292-A1 do Regimento Interno do TCE/PR.
Novamente o Município protocolou manifestação (peças 09-10) alegando que, apesar de pendências anteriores, o Município teria demonstrado regularidade nos pagamentos do parcelamento. Ademais, teria sido quitada a multa administrativa no processo nº 593039/22. Por fim, diante da situação de emergência e da regularização pelo atual gestor quanto ao pagamento da multa, defende ser cabível o deferimento da Certidão Liberatória Provisória por 60 dias, visando viabilizar a assinatura de convênios e a liberação de recursos essenciais para a recuperação municipal.
No Parecer 347/25-2PC (peça 11), o Ministério Público de Contas, considerando que a despeito da alegação de quitação das multas impostas e comunicadas por meio dos Ofícios nº 391/2023 e nº 392/2023 (peças 105 e 106 do processo nº 593039/22), não acostou comprovação de tal cumprimento nos autos, e também que foi constatado atraso no pagamento das restituições de valores constantes dos processos nº 753624/20 e nº 593039/22, indicando a existência de pendências junto a esta Corte de Contas, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
Fundamentação
O presente expediente versa sobre pedido de certidão liberatória fundado no artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal.
Ao proceder-se à análise técnica e documental das questões envolvidas no requerimento, constata-se persistem diversas pendências relevantes e não sanadas, relativas a determinações desta Corte que, até a presente data, não foram integralmente cumpridas, conforme pormenorizada análise efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Contudo, o Município encontra-se com situação de calamidade decretada, nos termos do Decreto Municipal nº 1.400/2024, de 12 de novembro de 2024 e Decreto Estadual nº 7.941, de 12 de novembro de 2024.
Consta do Decreto Estadual:

DECRETO 7941 - 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Homologa situação de emergência no Município de General Carneiro em face da ocorrência de Enxurradas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com o contido no parágrafo único do art. 15 do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto nº 9.557, de 6 de dezembro de 2013 e, considerando a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, bem como os efeitos adversos que culminaram no desastre ocorrido no Município de General Carneiro, causando danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de informação de desastres - FIDE, consubstanciado no protocolo nº 23.048.068-0, DECRETA:

Art. 1º Homologa o Decreto Municipal nº 1.400, de 12 de novembro de 2024, exarado pelo Prefeito de General Carneiro, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Enxurradas.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto Municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de ocorrência do evento.

Curitiba, em 12 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Fernando Raimundo Schunig

Coordenador Estadual de Defesa Civil

Portanto, no caso em comento, inobstante não tenham sido adostadas e demonstradas as providências cabíveis para a regularização das pendências do ente municipal junto a este Tribunal, compreende-se que a vigência de estado de calamidade por um lado direciona os esforços locais na recuperação dos estragos sofridos, e por outro, torna ainda mais necessário o recebimento de recursos de transferência para o financiamento dessas ações.
Em face do exposto, voto:
Pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 dias, com a determinação para que a Municipalidade regularize integralmente as pendências junto a este Tribunal no prazo máximo de 60 dias, a contar da finalização do período de calamidade (que finaliza em 11 de maio de 2025) sob pena de ter novos pedidos indeferidos;
Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;
Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – DEFERIR a certidão liberatória ao Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 dias, com a determinação para que a Municipalidade regularize integralmente as pendências junto a este Tribunal no prazo máximo de 60 dias, a contar da finalização do período de calamidade (que finaliza em 11 de maio de 2025) sob pena de ter novos pedidos indeferidos;
II – encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;
III – determinar, após o trânsito em julgado e cumprimento de todas as providências devidas, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*

PROCESSO Nº:-235141/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1035/25 - TRIBUNAL PLENO
Certidão liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações e junto ao SIT. Problemas na migração de dados. Razoabilidade do pedido. Deferimento com determinação.
Relatório
Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Arapoti, através de seu Prefeito, Sr. Irani José Barros Tomazina, visando habilitação para obtenção de recursos financeiros mediante a formalização de convênios e parcerias junto ao Governo do Estado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1005/25 – peça 05) concluiu pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no encaminhamento dos arquivos eletrônicos do SIM-AM[1], pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações[2] e pendências no SIT – Sistema Integrado de Transferências[3].
Remetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2264/25 - CMEX, peça 06), que informou que no âmbito de suas competências o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória requerida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 271/25 – 7PC, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Fundamentação
Analisando os elementos apresentados, entendo que o pedido do Município de Arapoti merece ser apreciado com razoabilidade.
Destacou a CGM, ao consultar os registros desta Corte na data de 04/04/2015, que o Município não atendeu ao disposto na IN nº 192/24 -TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações, conforme segue:

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI								
MUNICÍPIO DE ARAPOTI								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2024

No tocante ao cumprimento do previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, apontou a unidade instrutiva:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE ARAPOTI
CNPJ 75.658.377/0001-31
Cidade ARAPOTI

Data 14/04/2025 11:01:03 Cód. seq. de relatório 17439

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 57284 que foi finalizada em 27/03/2025
A Transferência nº SIT: 62363 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 62418 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 62836 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 63787 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 63788 que foi finalizada em 06/11/2024
A Transferência nº SIT: 68245 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 68982 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 68988 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 70526 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 70528 está com o bimestre 6/2024 em atraso.
A Transferência nº SIT: 70532 está com o bimestre 6/2024 em atraso.

Os requisitos previstos na INº 68/12 – TCE/PR foram apreciados pela CMEX, que informou a ausência de qualquer restrição.
São relevantes os apontamentos da Unidade Técnica acerca da necessidade da adequada e tempestiva prestação de contas, com a alimentação dos sistemas de controle deste Tribunal de Contas.
Contudo, no caso em apreciação, percebe-se que a situação de descumprimento temporário das obrigações fiscais se justifica pelos problemas enfrentados em decorrência da migração da base de dados de um sistema de gestão para outro, que impactaram na alimentação dos sistemas deste Tribunal pelo município, conforme noticiado:
"Em dezembro passado, o município passou por um processo de migração de dados visando o atendimento da lei de licitações e contratos. No entanto, essa transição trouxe uma série de dificuldades que impactaram diretamente na regularidade fiscal do município." (peça 03, p. 01)
Em razão das inconsistências identificadas na base de dados após a transferência das informações, teve-se por resultando os atrasos na atualização de informações exigidas:
"Basicamente foram identificadas inconsistências na base de dados após a transferência das informações do sistema de gestão anterior, visto que o novo sistema possui uma tratativa diferenciada para a mesma base de dados."
A gestão municipal alega que está envidando todos os esforços para resolver as pendências decorrentes da migração de dados, realocando pessoal e redefinindo fluxos de trabalho para regularizar a situação fiscal do município o mais breve possível.
Assim, considerando a excepcionalidade da situação, aliado a ausência de outros pedidos de Certidão liberatória nos últimos 120 (cento e vinte) dias e também o fato de que a recusa da certidão liberatória pode acarretar prejuízos desproporcionais ao Município, impedindo a formalização de convênios e parcerias importantes para a execução de projetos e ações que beneficiem a população, proponho o deferimento do pedido.
Em face do exposto, voto:
Pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Arapoti, com prazo de validade de 60 dias, com a determinação para que a Municipalidade cumpra integralmente a agenda de obrigações fiscais e finalize a regularização da base de dados no prazo de 60 dias, sob pena de ter novos pedidos indeferidos;
Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;
Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – DEFERIR a certidão liberatória ao Município de Arapoti, com prazo de validade de 60 dias, e determinação para que a Municipalidade cumpra integralmente a agenda de obrigações fiscais e finalize a regularização da base de dados no prazo de 60 dias, sob pena de ter novos pedidos indeferidos;
II – encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;
III – determinar, após o trânsito em julgado e cumprimento de todas as providências devidas, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. "(...) necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 2.º semestre de 2024, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites e normas, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde".
2. Falta de entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensais do SIM-AM, referentes aos meses 11, 12 e 13 de 2024 e 00 e 01 de 2025, bem como à falta de declaração sobre a realização de Audiência Pública/Metas Fiscais do Quadrimestre 03 de 2024.
3. Falta de registro de prestação de contas da Transferência SIT n.º 57284, finalizada em 27/03/2025 e atraso do bimestre 06/2024 nos SIT n.ºs 62363, 62418, 62836 e 63787.

PROCESSO Nº:-248170/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1036/25 - TRIBUNAL PLENO
Certidão liberatória. Pendências agenda de obrigações. Prazo para regularização. Deferimento com determinação.
Relatório
Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Três Barras do Paraná, visando à obtenção de recursos de transferência voluntária.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1068/25 – peça 06) concluiu pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.
Remetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2373/25 - CMEX, peça 07), esta destacou não existirem pendências registradas para o ente, portanto, estando apto para obter a certidão requerida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 364/25 – 2PC, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, acompanhando a manifestação do Setor Técnico.
Fundamentação
Analisando os elementos apresentados, é preciso destacar que o Município de Três Barras do Paraná não atende ao disposto na IN nº 192/24-TCE-PR, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida:

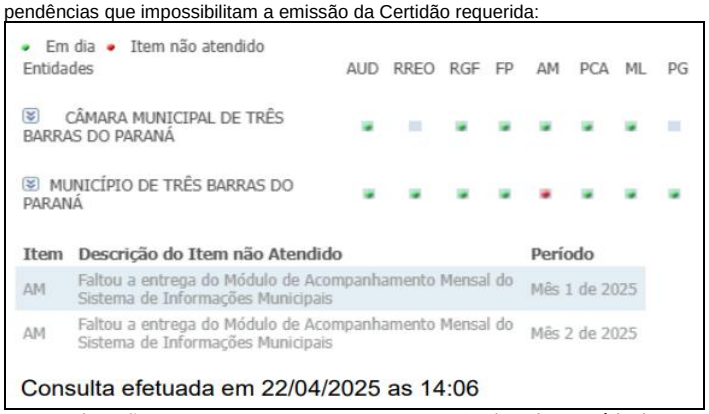
Em dia • Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	■		■	■	■	■	■	
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	■	■	■	■	•	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025

Consulta efetuada em 22/04/2025 as 14:06

Em sua alegação, peça 04, o Requente aponta que os SIM/AM do exercício de 2024 já foram encaminhados e que ocorreram problemas técnicos nos sistemas que geraram os arquivos do SIM/AM, os quais estão sendo regularizados.
Contudo, parece ser bastante assertivo que o pedido seja deferido, em consonância a julgados anteriores no mesmo sentido, bem como tendo em vista que a pendência apontada é passível de ser sanada. Ademais, visando assegurar que a irregularidade seja cumprida, cabe a emissão de determinação com prazo de 30 dias para a regularização dos dados faltantes no SIM/AM, sob pena de ter novos pedidos indeferidos.
É importante esclarecer que não se está menosprezando a real necessidade de que a agenda de obrigações seja devidamente cumprida, em atenção ao disposto na IN nº 192/24 -TCE-PR, mas negar a certidão liberatória por conta desta anotação poderá prejudicar injustamente a municipalidade, visto que poderá perder repasses importantes à satisfação do interesse público.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, com vênia ao entendimento exarado pelo Órgão Ministerial, deve o pedido ser deferido, expedindo-se a Certidão Liberatória ao Município de Três Barras do Paraná, com validade de 60 dias. Contudo, cabe a aposição de determinação para que seja cumprida a agenda de obrigações supra apontada, sob pena de indeferimento em pedidos futuros.
Em face do exposto, voto:
- Pelo deferimento de certidão liberatória ao Município de Três Barras do Paraná, com prazo de validade de 60 dias, com a aposição de determinação para que a Municipalidade atente e cumpra os prazos da Agenda de Obrigações no prazo de 60 dias, sob pena de ter novos pedidos indeferidos;
- Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;
- Após o trânsito em julgado do decisum e cumprimento de todas as providências devidas, deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – DEFERIR a certidão liberatória ao Município de Três Barras do Paraná, com prazo de validade de 60 dias, e a determinação para que a Municipalidade atente e cumpra os prazos da Agenda de Obrigações no prazo de 60 dias, sob pena de ter novos pedidos indeferidos;
II – encaminhar os autos à Diretoria Geral para que adote as medidas cabíveis com vistas à liberação do documento pleiteado e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações competentes;
III – determinar, após o trânsito em julgado e do cumprimento de todas as providências devidas, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-235877/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1039/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações com pedido de Medida Cautelar. Inércia do ente representado após a oportunidade de apresentar manifestação prévia. Verossimilhança das alegações e perigo na demora demonstrados. Emissão de determinação ao Município de Wenceslau Braz para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025, no estado em que se encontre.

Relatório

AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. moveu representação junto a este Tribunal, contra o Município de Wenceslau Braz, apontando as seguintes irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025[1]:
I - Uso indevido e não justificado da concorrência presencial em detrimento da eletrônica, prescrita em lei;
II - Omissão do edital quanto à forma e o prazo para impugnação;
III - Ilegalidade da apresentação do seguro antes da disputa.
Diante dessas possíveis irregularidades, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 003/2025, e a emissão de determinação de alteração do Edital, para que a concorrência pública seja realizada de forma eletrônica, para prever a forma e o prazo para impugnação e para que o seguro garantia da proposta seja apresentado após a disputa de preços, juntamente com os documentos de habilitação.
No Despacho nº 477/25 – GCFAMG (peça 08), determinei a intimação do Prefeito de Wenceslau Braz, Sr. Luiz Carlos Vidal, para apresentar manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela representante e para indicar os servidores responsáveis pelos itens questionados.
Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 11), o prazo da Certidão de Comunicação Processual nº 189/25 expirou em 23/04/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos. Até a presente data também não houveram juntadas.

Análise

A representação questiona a legalidade da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz, apontando irregularidades na escolha da modalidade presencial, na omissão quanto ao procedimento de impugnação e na exigência de apresentação do seguro garantia antes da disputa de preços, requerendo a suspensão do certame e a retificação do edital.
Diante da plausibilidade das alegações, aferidas no Edital da concorrência impugnada (peça 04), emiti o Despacho nº 477/25 – GCFAMG determinando a manifestação do município sobre as questões levantadas, o qual não foi atendido pelos representados, retornando os autos para apreciação sumária acerca da admissibilidade da representação e da concessão da medida acautelatória requerida.
Analisando os apontamentos de restrição, em juízo de cognição sumária, os apontamentos de irregularidade apresentam-se plausíveis, conforme passo a demonstrar.
I - Uso Indevido da Concorrência Presencial
A representante alega que o município optou pela modalidade presencial sem a devida justificativa técnica e fática, contrariando a preferência legal pela modalidade eletrônica, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. O fato é confirmado pelas informações da página de abertura do Edital (peça 04):

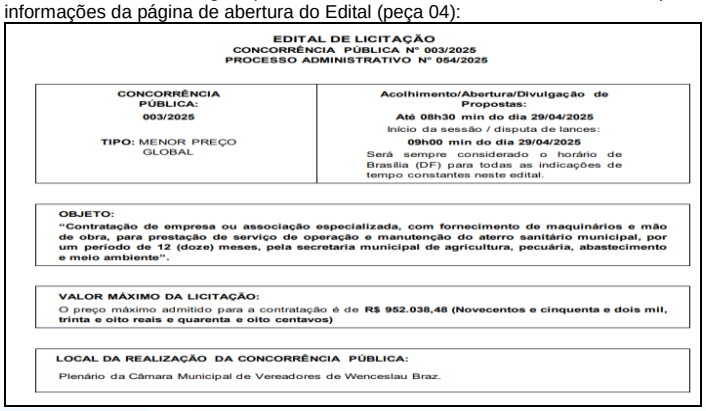

EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 003/2025 **TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL	**Acolhimento/Abertura/Divulgação de Propostas:** **Até 08h30 min do dia 29/04/2025** Início da sessão / disputa de lances: **09h00 min do dia 29/04/2025** Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes neste edital.

OBJETO:
"Contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente".

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:
O preço máximo admitido para a contratação é de **R$ 952.038,48 (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Wenceslau Braz.

Ora, a lei de licitações, Lei 14.133 de 2021, em seu artigo 176 inciso II, dispõe que Municípios de até 20.000 habitantes, podem, ainda, realizar licitação na forma presencial, desde que a Administração motive a decisão de optar pela forma presencial.
Conforme destacado pela representante, a modalidade presencial inibe a concorrência, dificultando a participação de empresas não sediadas no município, o que pode ser considerado um impedimento indevido a ampla concorrência no certame.
São recorrentes as decisões deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e de outros Tribunais de Contas no sentido de que a modalidade presencial deve ser excepcional e justificada, o que não ocorreu no caso em questão, já que o município utiliza amplamente a modalidade eletrônica em outras licitações.
Ausente qualquer manifestação acerca das razões que levaram o Município a dar preferência a modalidade presencial em detrimento da eletrônica, privilegiada em lei por ampliar a competitividade e evitar subjetivismos, reconheço a plausibilidade da alegação e recebo a representação quanto ao tópico.
II - Omissão do Edital Quanto à Forma e o Prazo para Impugnação
O Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz é omisso quanto aos procedimentos específicos para sua impugnação. A única seção do edital que faz referência a questões relacionadas à impugnação é o item 1.3, que aborda exclusivamente "informações e esclarecimentos", estabelecendo um prazo de 02 (dois) dias para tal.
"1.3. Informações e esclarecimentos relativos ao presente Edital, adendos e anexos poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na Rua Expedicionários, nº 200, em Wenceslau Braz, Estado do Paraná ou através do endereço eletrônico licitacaowbz@gmail.com, até 02 (dois) dia antes da data estabelecida para recebimento e abertura das propostas." (peça 04, p. 02)
Disso decorre a verossimilhança da alegação da representante, no sentido da que a ausência de uma cláusula clara sobre o procedimento de impugnação impede que os interessados questionem irregularidades ou omissões do edital, comprometendo a segurança jurídica do processo.
O Edital, nesse ponto, contraria os artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021, que asseguram a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital, tendo em vista o interesse público envolvido.
Diante das evidências acostas ao processo e da ausência de manifestação prévia dos representados acerca do apontamento, deve ser recebido para apuração nesta representação.
III - Ilegalidade da apresentação do seguro antes da disputa
O edital exige que os licitantes apresentem um seguro garantia da proposta antes da data da disputa, o que é considerado ilegal, pois permite que a Administração identifique os licitantes antes da disputa, comprometendo a lisura do processo licitatório.
Consta do item 4.7 do Edital:
"4.7. A empresa licitante deverá apresentar seguro garantia de proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. O valor do seguro garantia deverá corresponder a um percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da licitação, conforme estabelecido no artigo 96 da referida lei. A garantia poderá ser prestada por meio de depósito em conta ou por apólice de seguro garantia emitida por instituição seguradora devidamente autorizada a operar no Brasil.
4.7.1. Além disso, o seguro garantia de proposta deverá ser apresentado até 01 (um) dia útil antes da data de abertura da proposta, devendo ser protocolado no Departamento de Licitações e Contratos, situado na Rua Expedicionários, 200, Centro, Wenceslau Braz, Estado do Paraná." (grifei) (peça 04, p. 06)
A representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que considera inadequada a exigência de garantia de proposta antes da disputa de preços, pois isso facilita acordos entre as empresas e prejudica a concorrência. Sustenta também que a garantia de proposta deve ser exigida exclusivamente no momento da entrega dos documentos de habilitação, após a disputa de preços, para evitar a identificação prévia dos licitantes.
Assim como nos apontamentos anteriores, vislumbro verossimilhança neste apontamento e o recebo para apuração detalhada no exame da representação.
Recebida no todo a representação, diante da verossimilhança das alegações, e considerando que a abertura da sessão de disputa de preços está prevista para o dia 29/04/2025, entendo também configurado o perigo na demora, razão pela qual deve ser concedida a medida cautelar requerida, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda., contra o Município de Wenceslau Braz, quanto ao seguinte apontamento de possível irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025:
a) Uso indevido da concorrência presencial;
b) Omissão do edital quanto à forma e o prazo para impugnação;
c) Ilegalidade da exigência de apresentação do seguro garantia antes da disputa.
II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, está caracterizado o perigo na demora, razão pela qual, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Wenceslau Braz e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025;
III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município Wenceslau Braz e de seu Prefeito, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 02 (dois) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;
IV - Concedo aos representados, Município de Wenceslau Braz e de seu Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos

apontamentos, os seguintes documentos:
a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 003/2025;
b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que tenham apresentado a garantia prévia para participação na licitação;
c) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.
Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56) para deliberação.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- homologar o Despacho nº 541/25-GCFAMG (peça 12), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Wenceslau Braz e seu Prefeito, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 541/25-GCFAMG (peça 12), que reconheceu a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar determinando ao Município de Wenceslau Braz e seu Prefeito, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Cujo objeto é o seguinte:*
"2. OBJETO
2.1. A presente licitação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto "a contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente", para atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ao valor máximo total de R$ 952.038,48 (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme Anexo I deste Edital."

PROCESSO Nº:-183857/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1044/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Londrina. Contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão. Ausência de irregularidades. Manifestações uniformes. Pela improcedência.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, proposta por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de contratação por inexigibilidade de licitação SEI 19.008.101064/2023-80, realizado pelo Município de Londrina com vistas à contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais.
Alegou que não se estava diante de caso de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço de outsourcing de impressão é passível de contratação mediante processo de competição, bem como entende que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de contratação direta.
Assim, entendeu configurada tentativa ilegal do Município de Londrina de contratar empresa sem o devido processo licitatório.
Argumentou, também, que a contratação direta ora questionada será supostamente operacionalizada em parceria com a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda, a qual firmou, em 20/12/2022, o Contrato de Parceria 009/2022 com a CTD.
Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Fábio Camargo que, mediante o Despacho 359/24-GCFSC (peça 10), suscitou a minha prevenção para relatar o feito, entendendo que a Representação 796464/23 foi proposta em face do mesmo Contrato 009/2022 – processo administrativo SEI nº 19.008.101064/2023-80.
Por meio do Despacho 394/24-GCILB (peça 11) reconheci a prevenção, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
Na sequência, por meio do Despacho 410/24 (peça 14), recebi o expediente para apurar se a contratação direta da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A – CTD para execução do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais (mediante o processo SEI nº 19.008.101064/2023-80) atendeu aos requisitos exigidos para contratações mediante inexigibilidade de licitações.
Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, por não vislumbrar o perfazimento imediato dos requisitos para a concessão de tutela de urgência. Na mesma oportunidade determinei a citação do Município de Londrina, através de seu representante legal, dos srs. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão Pública, Marcio Horaguti da Silva, Diretor da Tecnologia da Informação, Janderson Marcelo Canhada, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e da sra. Michele Guilherme da Silva, Diretora de Gestão de Informações e Arquivo Público, tendo sido juntadas as defesas nas peças 36-54.
Através do Acórdão 1355/2024 – STP, proferido em sede de agravo, foi determinada cautelarmente a imediata suspensão do processo de contratação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 5009/24 (peça 59), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 1101/24-5PC (peça 60), opinou igualmente pela improcedência.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Consoante demonstrado nos autos, a Lei Municipal nº 12.912/2019 delegou à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A os serviços de tecnologia da informação:
Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Londrina autorizado, nos termos desta Lei, a participar da transformação da empresa Sercomtel Contact Center S.A. em uma sociedade de economia mista, que será denominada de Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. § 1º Compete à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.:
(...)
VI - Implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins; e VII - Implantar e gerenciar o projeto de Cidade Inteligente (Smart City) no município de Londrina, interligando questões de mobilidade urbana, atendimento ao cidadão, saúde pública, educação, tecnologia da informação e comunicação, uso sustentável dos recursos naturais (energia, água, ar e solo), logística reversa, coleta seletiva, governança, iluminação pública, segurança, economia, empreendedorismo e demais atividades correlatas e afins.
(...)
Art. 4º Fica outorgada à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. a prestação dos serviços públicos dispostos no §1º do artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere este artigo serão prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração a ser paga pelo município a favor da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. que será previamente estabelecido por planilhas de custos, para atender aos projetos de interesse do município.
De acordo com a análise técnica emitida no âmbito do processo administrativo, tendo por base conceitos e definições utilizados por órgãos governamentais, o objeto da contratação se enquadra como serviço de tecnologia da informação e comunicação, ou seja, os serviços de outsourcing de impressão estariam abrangidos nas atribuições da CTD definidas na lei municipal (peça 39).
Como bem pontuado pela CGM, o rol do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 é exemplificativo e não taxativo, sendo impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.
Além disso, restou devidamente comprovado que o preço estava em conformidade com os valores praticados no mercado.
Diante disso, concluiu-se que "a inexigibilidade de licitação se torna um recurso possível. Isso se deve ao fato de que, ao ser criada a CTD, empresa cuja as finalidades incluem a prestação de serviços públicos voltados a Tecnologia de Informação e Comunicação, ela se torna responsável pela realização de tais atividades, visto que constituída para atender a tais demandas específicas. Além disso, a lógica por trás da criação da CTD reforça a ideia de que licitar para um serviço já designado a uma entidade específica seria burocrático e oneroso, gerando um desperdício de recursos e tempo."
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e conforme pareceres, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-623768/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA, MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1045/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Ibiporã. Admissibilidade e

concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Perda do objeto. Encerramento da Representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporã, para a locação de máquinas pesadas a serem utilizadas em obras durante o período de vigência da ata de registro de preços.

A Representante alega que a empresa 2W foi inabilitada por não atender às exigências do edital, em especial por não apresentar tempestivamente o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e que, após a fase de lances e decurso de prazo concedido para diligências complementares, a empresa 2W juntou um novo balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial somente após o início do certame, em afronta ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta que o balanço patrimonial é documento essencial, exigido para comprovar a capacidade financeira da empresa, conforme prevê a legislação e o edital e que a não apresentação do referido documento no momento correto justifica a inabilitação da concorrente.

Menciona que a empresa 2W apresentou documentos inválidos para habilitação, após a etapa de lances e somente após o início do certame, em 24/07/2024, realizou o registro exigido por lei.

Sustenta que a Pregoeira responsável pelo certame decidiu reabilitar a empresa 2W, invocando o princípio do formalismo moderado, com o fundamento de que a documentação entregue posteriormente apenas complementava uma situação preexistente, ausente parecer técnico-jurídico adequado que justificasse a aplicação do princípio do formalismo moderado, sem observar que o balanço contábil não existia à época do certame ora questionado e em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA aduz que a decisão da Pregoeira, ao reabilitar a empresa 2W, não observou 1) o princípio da legalidade; 2) que a empresa entregou o balanço contábil fora do prazo legal, em infração ao artigo 1078 do Código Civil; e 3) que as empresas 2W Terraplanagem a WW Terraplanagem fazem parte de um grupo econômico, sendo que a última não possui certidão negativa de débitos federais.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“a. Seja acolhida a presente representação, com o processamento regular;

b. Seja concedida a medida cautelar para suspender o processo administrativo e a adjudicação dos lotes vencidos pela empresa 2W, oriundo do Pregão Eletrônico nº 56/2024, bem como seus efeitos contratuais futuros, até efetiva decisão deste colegiado;

c. No mérito, seja declarada a nulidade da habilitação da empresa 2W, no Pregão Eletrônico nº 56/2024, determinando-se a retomada dos atos posteriores, com a convocação das demais empresas para compor a Ata de Registro de Preços, com a devida homologação e adjudicação;

d. Seja determinado ao Município de Ibiporã que corrija as irregularidades apontadas e anule os atos administrativos que violam a legalidade;

Seja encaminhada a presente representação à Procuradoria Geral do Município para que emita parecer jurídico que fundamente a correção das ilegalidades.”

Diante dos fatos narrados, preliminarmente, mediante Despacho nº 1367/24 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da empresa L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA para apresentar cópia do ato constitutivo e dos documentos mencionados na petição inicial e, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Na sequência, o Município juntou aos autos a manifestação do Diretor de Compras e Licitações (peças 9/22) com respostas às supostas irregularidades.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA retornou aos autos (peça 26), aduzindo que o Município de Ibiporã, através de seu diretor de compras e licitações, apresentou resposta aos termos da Representação, repetindo todas as alegações que anteriormente foram feitas pela sua própria irmã, Marianna Reghin, pregoeira responsável pelo certame em questão, repetindo alegações feitas, sem enfrentar os fundamentos, de forma clara e direta.

A Representante requereu envio de ofício à delegacia da Receita Federal do Brasil para informar se, no período e datas mencionados, a empresa WW - OBRAS DE INFRAESTRUTURA teve alguma dívida que impossibilitasse a emissão de certidão negativa e reitera o pedido de deferimento da presente Representação.

Consoante o Despacho nº 1561/24 (peça 29), a representação foi recebida para verificar as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporã, e determinada a citação dos responsáveis.

No mesmo despacho, foi deferida medida cautelar para suspender, no estado em que se encontrava, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Mediante o Acórdão 3516/24 – Tribunal Pleno (peça 40), a medida cautelar foi homologada.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 184300/25 (peça 48), o Município de Ibiporã informou a este Tribunal que o Pregão Eletrônico nº 56/2024 foi revogado, conforme aviso e publicação do aviso de revogação (peças 50/52).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 819/25 (peça 53), opinou pela extinção sem julgamento de mérito da presente representação e arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 270/25 - 1PC (peça 54), acompanhou o opinativo da unidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, constatou-se que o certame foi efetivamente revogado (peça 50).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporã, a revogação do certame gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, vejamos:

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

Acórdão n° 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão n° 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n° 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n° 1271/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n° 2933/22- Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Consoante o art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; in verbis:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Observo que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[1], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, “trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."[2] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que realizado o juízo de admissibilidade, a Representação da Lei de Licitações se resolve em favor do interesse público.

Diante disso, na presente Representação da Lei de Licitações, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com a referida revogação do certame.

Acompanhando as manifestações uniformes, considerando a inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nestes autos, preservado o interesse público, entendo pela perda superveniente do objeto desta Representação, devendo haver o encerramento do feito sem o julgamento do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

__2__. JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 E 16 DE ABRIL DE 2025

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (14/04/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 31 de março e 03 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 343241/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355976/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 384432/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 663641/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº: 37917/21 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 169/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 744652/17 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do Despacho nº 304/25, junto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 479093/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 75/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 646361/22 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 74/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 731540/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 18/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736178/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 19/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 799196/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 76/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 712003/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 174/25, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 343241/21 (Negativa de registro com determinações), 550694/23 (Registro com determinações), 113453/25 (Deferimento), 166581/25 (Encerramento), 101893/25 (Deferimento), 188174/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 223642/23 (Registro com recomendações), 197688/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 639370/21 (Conhecimento e procedência parcial), 407550/24 (Procedência), 358953/16 (Outros), 716110/17 (Registro), 491608/24 (Registro com recomendações), 17132/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 143345/05 (Regularidade das contas com ressalvas), 331112/24 (Outros), 624220/20 (Negativa de registro), 757250/24 (Registro), 577959/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 355976/24 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 384432/20 (Outros), 663641/20 (Outros), 170751/23 (Registro), 208612/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 375488/21 (Negativa de registro com determinações), 294175/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 197688/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pela "Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MAURICIO ROBERTO RIVABEM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2023", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente para propor "ressalva às contas em virtude de baixo desempenho evidenciado na avaliação da

atuação governamental na área da Assistência Social, bem como para que os autos sejam posteriormente recambiados à CGM para anotação da revisão da pontuação tangente à Previdência Social", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 639370/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "conhecimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas quanto aos achados 1 e 2: - Achado nº 1: "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (ID 2151)". - Achado nº 2: "Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "regularidade com ressalva das contas e expedição de determinação (cujo atendimento deverá se dar sob pena de aplicação de multas administrativas e impedimento à obtenção de certidão liberatória) para que o Município de Clevelândia, no prazo de 30 dias, apresente plano de ação contendo cronograma (com prazo máximo de seis meses) com medidas concretas para atingimento das seguintes metas: Objetivo 1: Implantação de um sistema estruturado de fiscalização para os contribuintes do Simples Nacional, visando identificar eventuais omissões ou falhas no recolhimento do ISSQN. Metas a Serem Atingidas: Estabelecimento de periodicidade mínima para a fiscalização dos contribuintes do Simples Nacional, garantindo uma cobertura efetiva; Definição de critérios claros para a seleção dos contribuintes a serem fiscalizados; Implementação de auditorias regulares sobre a conformidade tributária dos contribuintes do Simples Nacional; e Garantia de que a fiscalização será realizada de forma abrangente, cobrindo todos os aspectos relevantes para o correto recolhimento do ISSQN. Objetivo 2: Implementação de procedimentos de fiscalização detalhados para garantir que os créditos de ISSQN relativos aos serviços cartorários, notariais e de registros públicos sejam corretamente fiscalizados e regularmente apurados. Metas a Serem Atingidas: Estabelecer cronograma contínuo de auditorias para apurar e regularizar possíveis pendências fiscais nos serviços cartorários e notariais; e verificar se as ações judiciais ajuizadas pelo Município estão sendo efetivas para a cobrança dos créditos de ISSQN, com a devida documentação e controle. Objetivo 3: Garantir que apenas servidores pertencentes à carreira específica da administração tributária desempenhem funções fiscais, conforme a legislação municipal vigente. Metas a Serem Atingidas: Reorganização da equipe fiscal para assegurar que todos os agentes fiscais sejam devidamente qualificados para a função e pertencentes à carreira específica da administração tributária; Adequação da estrutura de pessoal de forma que todos os fiscais envolvidos nas atividades tributárias tenham sua alocação devidamente documentada e em conformidade com a legislação municipal; e Garantia de que a documentação comprobatória da alocação adequada será mantida e estará disponível para fiscalização e auditoria", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 716110/17, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "I - LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal realizadas pelo FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - Município de Bituruna, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, destinado ao preenchimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde; II - em face das irregularidades materiais e formais listadas elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, propor a emissão das seguintes medidas: II.1 Expedição de recomendações: II.1.1 Para que, em futuros certames, atente-se o Município aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – referente as fases 1-2-3. II.1.2 Ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atentem ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP. II.2 Aplicação de 3 (três) multas, uma para cada fase, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo Marcante, gestor responsável pelo município de Bituruna em face do atraso no envio dos documentos das fases 1-2 e 3, em desacordo com a Instrução Normativa 142/2018", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital de Concurso Público n.º 001/2017, realizadas pelo Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, no Município de Bituruna, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES, para que nos futuros certames: a) atente-se o Município aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 – referente as fases 1-2-3; e b) Ao Município de Bituruna e ao Fundo Municipal de Saúde de Bituruna para que nos próximos expedientes se atentem ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 491608/24, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por intermédio do Concurso Público referente ao Edital nº. 001/2003, para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico. Em face da irregularidade listada pela CAGE, na Instrução nº 16574/24, RECOMENDO que, em futuros certames, a Câmara Municipal de Jardim Olinda se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Determino a aplicação de 1 (uma) MULTA prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, para o gestor responsável à época dos fatos, em face do atraso ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção do exercício de 2003 (mais de 20 anos)", (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2003, realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Jardim Olinda: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 663641/20, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "arquivamento dos presentes autos e a instauração de tomada de contas extraordinária (art. 236, caput e inciso III, do Regimento Interno), para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência das irregularidades verificadas no presente processo", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "I - aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, 'a', da LC/PR 113/05, ao Sr. Amin José Hannouche (Prefeito de Cornélio Procópio no período de 2017 a 2024), em razão do não encaminhamento dos dados e documentos referentes à Fase 4, nos prazos previstos na IN 142/18; II - pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procópio para que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa ao atual Prefeito, Sr. Raphael Dias Sampaio, bem como do impedimento à obtenção de certidão liberatória, realize o encaminhamento de todos os dados e documentos faltantes relativos ao concurso público regido pelo Edital 01/2020", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 208612/24, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou "1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, julgue irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024; 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058 , à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172 , de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883 , de 11 de abril de 2001; e 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente "acompanhando a proposta do Relator quanto à irregularidade das contas da Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, exercício de 2023, bem como da aposição de ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024 e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, porém, sem a aplicação de multa administrativa em razão da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 159387/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205729/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209783/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212636/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215813/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216755/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 665942/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 221775/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191337/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200964/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 834912/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 296070/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 2563/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583545/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166030/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189294/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189391/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196320/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 197416/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200549/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200573/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201723/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203076/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 206466/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207934/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212075/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215465/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 132934/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203335/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210684/24, da pauta do Conselheiro

Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 856482/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 168157/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305553/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 315397/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 685130/20 (Adiado para análise de voto divergente), 377208/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo nº 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo nº 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Continuaram adiados os processos nºs: 171271/24 (Adiado por pedido do relator), 176893/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e oito e trinta do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (28 e 30/04/25), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 13116/24
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO - NUBIA GABRIELI KUKLA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual do Paraná, regido pelo Edital n° 21/2017, publicado em 18/10/2017, para provimento de cargos de Agente Universitário, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 667214/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA CRISTINA PERICARO BRAGA, ALISSON DAVIS DE SOUZA E SILVA, ANDREIA DENISE SILVA DA EIRA, ARIANE MENDES MARTINS, DANIEL GODOY ALBRECHT, ERICSON RAINE PRUST, FABIANA CRACCO, FABIANA LIZIER, FABIO ROGERIO BATISTA LIMA, GISELE MARIA RATIGUIERI, GUILHERME POLISCIUC, HERIC GARCIA DE MORAIS, JOSIANE CAETANO DA SILVA, JOYCE EVELLYN DA SILVA CRUZ, LAIS INGRID GUITES, LUCIANA VARGAS JARDIM MOREIRA, MAYSON CANDIDO INACIO, MEIRE JACQUELINE BACETTO, PEDRO HENRIQUE CAIRES DE ALMEIDA, POLIANA APARECIDA GARCIA, RAFAEL MILANI BOSELLI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERRAZ, TIAGO VINICIUS SILVA ATHAYDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANDERLEI BARBOZA, VINICIUS ROBERTO CRISPIM, VINICIUS ROMANO SANGLARD
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Universidade Estadual do Paraná, regido pelo Edital n° 21/2017, publicado em 18/10/2017, para provimento de cargos de Agentes Universitários, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 312032/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADEMIR ALVES DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/25
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Ato nº 226/2020, da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/03/2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de ADEMIR ALVES DUARTE, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 38 anos, 1 mês e 28 dias, no valor mensal de R$ 7.506,18 (sete mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 33/36), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG, em 8 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 260820/25
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/25
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santa Fé, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 08 e 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 276204/25
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO - MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/25
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João do Triunfo, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 11/12) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 222694/25
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, MULTIFUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR - GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 549/25 – GCFAMG
Relatório
Trata–se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, apresentados por MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nesses autos, em face do Despacho de nº 391/25 – GCFAMG (peça nº 37), em que recebida a Representação nº 158929/25, mas indeferida a medida de urgência pleiteada pela empresa Representante.
Nesse sentido, afirma que o despacho recorrido deixou de se pronunciar sobre a quebra de isonomia no processo licitatório apontada pela embargante, uma vez que o pregoeiro teria concedido apenas uma oportunidade para a embargante corrigir sua planilha de preços no momento do julgamento da proposta, ao paço que à licitante declarada vencedora foram concedidas duas oportunidades de correção da proposta apresentada, conforme buscou demonstrar em imagens juntadas à petição dos embargos.
Ainda, afirma que a decisão foi omissa em analisar a apresentação, pela embargante, de atestado técnico – operacional emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1ª), na fase de habilitação do Pregão nº 01/2025. Segundo a embargante, esse atestado comprova que ela prestou serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pelo período de 12 meses, com 11 postos dedicados.
Observa que o atestado foi complementado pelo edital original do serviço durante a fase de habilitação. Nesse edital, consta que a contratação era justificada diante da extinção, no quadro funcional do TRT 1ª de cargos cujos servidores possuam atribuições de executar serviços de operação, o que evidenciava tratar-se de serviço com mão de obra dedicada, por substituir servidores. Não obstante, o embargado não aceitou o atestado do TRT 1ª.
Posteriormente, a embargante, em 25 de fevereiro de 2025, juntou ao processo licitatório certidão do TRT 1ª que confirmou a prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva pela embargante, o que também foi ignorado pelo embargado. Sustenta, portanto, que sua inabilitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica é injustificada.
Assim, para a embargante, a correção da omissão no despacho impugnado a respeito da análise dos documentos relativos ao atestado de capacidade técnica emitido pelo TRT 1ª e a correção da omissão referente à quebra de isonomia seriam capazes de justificar a reforma da decisão impugnada e, consequentemente, a concessão da cautelar pleiteada.
Com a inicial recursal, juntou documentos em peça nº 41.
Pelo despacho nº 500/25 – GCFAMG (peça nº 48), os embargos de declaração foram recebidos. Foi também determinada a intimação do Centro Cultural Teatro Guaíra para se manifestar a respeito dos embargos, em razão do potencial caráter infringente (modificativo da decisão recorrida) do recurso.
O Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG) manifestou-se em peças de nº 53, argumentando que:
Durante o procedimento licitatório, foi oportunizada às duas empresas participantes - MULTIFUNÇÃO e MINUTA - a realização de correções em suas planilhas de formação de preços, conforme previsto no item 25.4 do Termo de Referência.
Na primeira análise da proposta da empresa MULTIFUNÇÃO (Informação n° 04/25, peça 18), foram identificadas divergências na elaboração da planilha de formação de preços, sendo concedida oportunidade para correção. Paralelamente, a Comissão Permanente de Contratações (peça 34, mov. 135, fls. 777) realizou diligência com o objetivo de verificar a compatibilidade entre o objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2025 e os documentos de capacidade técnica apresentados pela empresa.
A MULTIFUNÇÃO apresentou nova planilha e proposta ajustada (peça 19); contudo, em nova análise pela equipe técnica do CCTG (Informação nº 06/25, peça 20), foram identificadas novas inconsistências, como a ausência de aplicação do desconto linear a todos os postos de trabalho e a alteração dos valores salariais definidos no Termo de Referência. Aliados à ausência de documentos que comprovassem a aptidão da empresa para prestar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, tais fatores culminaram em sua desclassificação.
Não houve tratamento diferenciado entre as empresas. O que se observou foram situações distintas: a empresa MULTIFUNÇÃO não apresentou, no momento oportuno, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação. Já a empresa MINUTA apresentou toda a documentação necessária, havendo apenas inconsistências em sua proposta e planilha de preços, razão pela qual lhe foram concedidas oportunidades de correção, conforme o item 25.4 do Termo de Referência.
Reitera-se, portanto, que foi assegurado tratamento isonômico às duas empresas, com a realização de diligências, análise técnica e concessão de oportunidade para correção das propostas. A desclassificação da MULTIFUNÇÃO não se deu unicamente pelas divergências encontradas na proposta e na planilha de preços.
No que diz respeito à certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, alega que:
A certidão emitida pelo TRT da 1ª Região (peça 41) não integra o processo licitatório e possui data posterior à desclassificação da empresa MULTIFUNÇÃO no certame.
O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TRT da 1 Região em 24/09/2020 (mov. 94, fls 542), integrante do procedimento licitatório, atesta que a empresa prestou serviços de operação, instalação e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento integral de peças para equipamentos de som e vídeo, sem qualquer menção à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.
A Comissão Permanente de Contratações realizou diligência específica para apurar a compatibilidade entre o objeto do Pregão nº 01/2025 e os documentos de capacidade técnica apresentados. A empresa apresentou, como documento complementar ao atestado, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 094/2024 – Processo TRT nº 00043555-23.2014.5.01.100 (fls. 603/720, mov. 121/123). Entretanto, não há no documento qualquer referência à contratação de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
Os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra exigem, entre outros requisitos, que os empregados da contratada permaneçam à disposição nas dependências da contratante, sem compartilhamento de recursos com outros contratos, conforme art. 6º, XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021.
O objeto do Contrato nº 2019-0031 (Processo nº 4599/2019 – DL) consiste na prestação de serviços de operação, instalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças. Não há menção à execução com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo de responsabilidade da contratada definir o quantitativo de pessoal necessário.
(...)
Assim, com base nos documentos apresentados pela empresa MULTIFUNÇÃO, não era possível constatar a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra no TRT da ª Região.
Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, novos documentos somente podem ser aceitos em diligência, para complementar informações já existentes e desde que digam respeito a fatos ocorridos até a abertura do certame. A certidão do TRT apresentada (peça 41) não foi entregue no momento oportuno, mas somente com a apresentação dos embargos.
A empresa MULTIFUNÇÃO não apresentou tal documento durante a análise da habilitação, tampouco na diligência realizada. O CCTG ofereceu à empresa todas as condições necessárias para a complementação documental nas fases regulares do certame.
Portanto, os documentos apresentados após a desclassificação e que não integravam o processo licitatório original não devem ser considerados, conforme estabelece o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
A íntegra dos documentos mencionados nesta manifestação encontra-se juntada às peças 34 e 35 dos autos.
Ante o exposto, o CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA apresenta a presente manifestação.
(...)
Análise
No Despacho nº 391/24 – GCFAMG (peça 37), manifestei-me pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante e pelo recebimento da Representação pelas seguintes razões:
Inicialmente, quanto à medida cautelar formulada, em análise aos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, conjuntamente com os esclarecimentos prestados pelo Centro Cultural Teatro Guaíra, verifico que a Representante não se desobrigou de demonstrar as condições necessárias para o deferimento do pleito em questão.
Isso porque, no âmbito desta Corte, a concessão de medida de urgência pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, este consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público ou ao erário até decisão final e aquele na plausibilidade do direito invocado.
Nesse sentido, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência de verossimilhança no que tange à questão principal da manifestação de intenção de recorrer da Representante, intimamente relacionada ao resultado útil da medida.
Isso porque, conforme exposto pelo Representado, a desclassificação da empresa Multifunção no certame não ocorreu somente pela falta de aplicação do desconto linear nos valores unitários de todos os postos de trabalho, vez que, além da não aplicação do desconto linear quando oportunizada a correção, a Representante também alterou os valores dos salários referenciais dos postos de trabalho, em desconformidade com o item 25.17.1.3 do Termo de Referência, e não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovassem sua aptidão para a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.
Ainda, em análise preliminar das informações prestadas, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Multifunção no curso do processo licitatório referem-se a serviços de fornecimento e/ou locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e operação de equipamentos.
Ademais, em que pese a Representante ter juntado aos presentes autos declarações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Cidade das Artes, respectivamente às peças 26 e 27, indicando o emprego de mão de obra dedicada nos contratos em que faz parte como contratada, além de tais documentos – datados de 24/02/2025, ou seja, data posterior a da desclassificação da empresa Multifunção do certame, que se deu em 21/02/2025 – não terem sido apresentados em momento oportuno no curso regular do processo licitatório, conforme noticiado pelo Representado, verifica-se também, pelo menos à primeira vista, que estes não possuem o condão de certificar, de plano, a aptidão da Representante para a prestação dos serviços licitados.
Assim, considerando que o objeto licitado consiste na “contratação de serviços contínuos de AUXILIAR DE MONTAGEM, CENOTÉCNICO, COSTUREIRA DE ESPETÁCULO, TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO e TÉCNICO DE SOM, com dedicação exclusiva de mão de obra”, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a verossimilhança da apontada irregularidade na desclassificação da empresa Multifunção.
Com efeito, no que se refere a eventual irregularidade acerca do cerceamento do

direito de recorrer da Representante, embora as alegações apresentadas demandem apuração em sede processual regular, podendo ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelo ato praticado, diante do afastamento da verossimilhança do apontamento veiculado, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a suspenção imediata do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em referência por determinação deste Tribunal de Contas.

Por seu turno, em atenção a Lei de Licitações nº 14.133/2021 e preenchidos os requisitos constantes na Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 275 e seguintes do Regimento Interno, recebo a presente Representação para análise do seu mérito, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

(...) (grifo e negrito não constantes no texto original)

A embargante, por sua vez, entendeu que nas razões de decidir desse despacho não enfrentei a alegação de quebra de isonomia entre a embargante e a empresa vencedora do certame em exame. Também afirma que deixei de me manifestar a respeito dos atestado de capacidade técnica emitido pelo TRT 1ª e dos documentos que o complementam.

Enfrentarei inicialmente a suposta omissão relativa à alegação de quebra de isonomia entre as licitantes.

Nesse ponto, não procede a irresignação da embargante.

Como se pode verificar na leitura do despacho recorrido, deixei de conceder a cautelar por falta de demonstração, pela embargante, da verossimilhança do direito que alegou ser titular, qual seja, o direito de ver reanalisada a sua proposta de preço em decorrência de um tratamento não equânime entre embargante e licitante vencedora conferido pelo agente responsável pelo certame.

Isso porque, conforme mencionado no despacho recorrido, a desclassificação da embargante não ocorreu somente pela falta de aplicação do desconto linear nos valores unitários de todos os postos de trabalho (razão essa similar à que motivou a solicitação de correção, por duas vezes, da proposta julgada vencedora por parte do pregoeiro responsável), mas também por outros dois fatores: 1) a alteração, pela embargante, dos valores dos salários referenciais dos postos de trabalho, em desconformidade com o item 25.17.1.3 do Termo de Referência; e 2) a não apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem sua aptidão para a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, no momento propício do certame.

O posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito da quantidade de ajustes que a planilha de preços pode receber no momento do julgamento das propostas privilegia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previstos no artigo 5º da Lei 14.133, de 2021, sempre tendo por referencial as peculiaridades do caso concreto e desde que os ajustes de planilha não resultem em aumento do valor total já registrado, que serviu como parâmetro comparativo frente aos demais participantes[1].

Assim, a minha percepção no Despacho nº 391/25 – GCFAMG era no sentido de que a desclassificação da embargante tinha se dado dentro da legalidade (com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade) e da avaliação discricionária do embargado, pautada no caso concreto, qual seja, o apontamento de alteração dos valores dos salários referenciais dos postos de trabalho, em desconformidade com o item 25.17.1.3 do Termo de Referência e a não apresentação de atestados de capacidade técnica, em momento propício do certame, que fossem aptos a comprovar a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, além da falta de aplicação do desconto linear nos valores unitários de todos os postos de trabalho.

Logo, não houve omissão da decisão recorrida quanto à análise da quebra de isonomia: a análise foi feita e a hipótese foi afastada, dada a falta de verossimilhança na alegação de iniquidade de tratamento conferido pelo embargado à embargante, tendo em vista que não há um direito público subjetivo da embargante de paridade de quantidades de ajustes de planilha. O que há é a conveniência da Administração em obter um ajuste de preços que lhe garanta o menor preço ofertado ao mesmo tempo que esse preço seja exequível e adequado aos ditames legais e editalícios na obtenção da melhor proposta para a Administração, em harmonia com o princípio da ampla concorrência.

Importante destacar o que o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que regulamenta, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 disciplina a respeito, em seu artigo 92, §1º:

Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 59 deste Regulamento;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada. (grifo nosso)

Vê-se que, pelo teor do §1º do art. 92 do Decreto Estadual 10.086, de 2022, a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta é discricionariedade do agente responsável pela condução do certame. Logo, poderão ser solicitadas tantas diligências quantas forem necessárias para se garantir a contratação da melhor proposta para a Administração, dentro de parâmetros da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as exigências do caso concreto.

Emiti juízo a respeito, no despacho recorrido, no sentido de que a desclassificação da empresa Multifunção no certame não ocorreu somente pela falta de aplicação do desconto linear nos valores unitários de todos os postos de trabalho, vez que, além da não aplicação do desconto linear quando oportunizada a correção, a Representante também alterou os valores dos salários referenciais dos postos de trabalho, em desconformidade com o item 25.17.1.3 do Termo de Referência, e não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovassem sua aptidão para a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Uma vez que a suposta falta de paridade foi enfrentada no despacho nº 391/25 – GCFAMG, os embargos não merecem provimento quanto a essa razão recursal.

No que diz respeito à omissão quanto à manifestação a respeito do atestado de capacidade técnica emitido pelo TRT 1ª e dos documentos que o complementam, o apontamento exige uma análise acurada e crítica. Nesse ponto, o recurso deve ser provido, sem, no entanto, gerar os efeitos infringentes esperados pela embargante, conforme demonstrarei a seguir.

No despacho impugnado, discorri a respeito dos atestados de capacidade técnica nos seguintes termos:

Ainda, em análise preliminar das informações prestadas, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Multifunção no curso do processo licitatório referem-se a serviços de fornecimento e/ou locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e operação de equipamentos.

Ademais, em que pese a Representante ter juntado aos presentes autos declarações da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Cidade das Artes, respectivamente às peças 26 e 27, indicando o emprego de mão de obra dedicada nos contratos em que faz parte como contratada, além de tais documentos – datados de 24/02/2025, ou seja, data posterior a da desclassificação da empresa Multifunção do certame, que se deu em 21/02/2025 – não terem sido apresentados em momento oportuno no curso regular do processo licitatório, conforme noticiado pelo Representado, verifica-se também, pelo menos à primeira vista, que estes não possuem o condão de certificar, de plano, a aptidão da Representante para a prestação dos serviços licitados.

Assim, considerando que o objeto licitado consiste na "contratação de serviços contínuos de AUXILIAR DE MONTAGEM, CENOTÉCNICO, COSTUREIRA DE ESPETÁCULO, TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO e TÉCNICO DE SOM, com dedicação exclusiva de mão de obra", não vislumbro, em uma análise perfunctória, a verossimilhança da apontada irregularidade na desclassificação da empresa Multifunção. (grifo nosso)

Essa análise foi feita para responder à alegação da embargante de que o embargado não teria sido diligente ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados ao agente responsável no momento da avaliação da habilitação da embargante.

Ou seja, não teria a embargante, na compreensão do embargado e na minha percepção inicial, demonstrado, na fase de habilitação do certame, que possuía experiência em prestar serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. O que seria necessário, dadas as características do objeto a ser contratado.

Para esse efeito, fiz menção, no despacho impugnado, aos atestados de capacidade técnica apresentados nos documentos de peças 23 a 28 (apresentados pela embargante) e 34 e 35 (apresentados pelo embargado). Os documentos de peças 34 e 35 reproduzem a fase de julgamento e habilitação da embargante (peça 34) e da licitante vencedora (peça 35).

Pela análise dos documentos apresentados em peça 34, foi possível constatar que nenhum dos atestados de capacidade técnica juntados pela embargante na fase de habilitação do Pregão nº 01/2025 dizem respeito, expressamente, a respeito de contratações de serviços contínuos com regime de mão de obra de dedicação exclusiva, o que, por si só, não torna evidente o direito suscitado pela embargante em ver sua proposta reanalisada pelo embargado no bojo do Pregão nº 01/2025 e, portanto, descaracteriza a verossimilhança do direito pleiteado.

Vale enfatizar que a embargante não alegou, de modo específico, nas suas manifestações anteriores no bojo da Representação nº 158929/25, a deficiência na análise do atestado de capacidade técnica emitido pelo TRT 1ª, tendo indicado a falta de análise a respeito desse atestado somente nesse momento processual.

Não obstante, é importante reconhecer que, ao analisar novamente os documentos da peça 34, foi possível constatar, na fase de habilitação da embargante, a juntada de um documento que complementa o teor do atestado de capacidade técnica emitido pelo TRT 1ª (constante na lauda 30 da peça 34).

O documento complementar é o Termo de Referência do TRT 1ª (laudas 121 a 201 da peça 34) que serviu de base para a consecução do Contrato celebrado entre embargante e TRT 1ª, referentemente ao Processo nº 4599/2019 – DL (laudas 202 a 202 da peça 34). Esse contrato é o mesmo documento juntado pela embargante na peça 41, em laudas 2 e 3.

A leitura desses documentos pelo agente responsável pela condução do certame merecia mais atenção.

Isso porque o contrato de prestação de serviços contínuos com regime de mão de obra de dedicação exclusiva assim se caracteriza não exclusivamente pela descrição de seu objeto como tal, mas essencialmente pelo modelo de execução adotado pelo edital e pelo termo de referência para o contrato a ser firmado.

A Lei 14.133, de 2021, define os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra em seu artigo 6º, inciso XVI, da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

(...) (grifo nosso)

Vê-se assim que, pela ótica da Lei 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são definidos não pela descrição de seu objeto, mas sim pelo modelo de execução contratual, que deve ao menos se caracterizar pelos requisitos descritos no artigo 6º, inciso XVI, quais sejam: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Ainda, acrescenta a doutrina (BONATTO, 2022) que

Para que os serviços sejam considerados contínuos e com regime de dedicação

exclusiva de mão de obra: (i) devem se estender continuamente; (ii) devem ser executados por mais de um exercício financeiro; (iii) em caso de eventual interrupção, há comprometimento da continuidade das funções do órgão ou da entidade pública; (iv) o contratado deve ceder mão de obra à contratante; (v) os empregados devem ficar à disposição do órgão ou entidade em período integral; (vi) os empregados devem trabalhar com exclusividade para os serviços contratados pela Administração; e (vii) as tarefas devem ser executadas conforme o interesse da Administração.[2]

A partir dos referenciais legais e doutrinários acima indicados, ao se ler a documentação apresentada pela embargante no Pregão n 01/2025, no momento relativo à sua habilitação no certame, é possível supor que a contratação efetivada entre embargante e o TRT 1ª tem modelo de execução que se assemelha ao de um contrato de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva, uma vez que o termo de referência (laudas 123 a 202 da peça 34) desse contrato faz as seguintes menções relativa à execução do contrato:

a) quando descreve o objeto a ser licitado, fala da execução de serviços de operação, instalação, eventos e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para os equipamentos de som e vídeo no âmbito dos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (lauda 123 da peça 34);

b) ao tratar da justificativa para a contratação, o termo de referência traz como argumento a extinção, no quadro funcional do TRT/RJ, de cargos cujos servidores possuam atribuições de executar serviços de operação, instalação eventos e manutenção de equipamentos, além de asseverar que a contratação visa a restabelecer a operacionalidade dos equipamentos através da prestação dos serviços a serem contratados, enfatizando que a demora na prestação desses serviços poderá acarretar prejuízo com a interrupção dos serviços prestados pelo TRT 1ª(lauda 123 da peça 34);

c) ainda, ao estabelecer o horário de execução dos serviços, determina o termo de referência que eles serão executados nos dias úteis, dentro de um período diário entre 08 e 22 horas, de acordo com a programação das atividades do TRT da 1ª Região, que requeiram a presenta prestação (lauda 131 da peça 34);

d) ao tratar do prazo de vigência da contratação, o termo de referência estabelece o prazo de 30 meses, ou seja, prazo superior a dois exercícios financeiros (lauda 131 da peça 34);

Vale observar, no entanto, que o embargado, em sua resposta constante em peça 53, afirma que fez a análise dessa documentação, que foi obtida mediante diligência realizada no período da habilitação da embargante.

Por essa análise, o embargado não constatou nesses documentos qualquer referência à contratação de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ainda, asseverou que no contrato estabelecido entre a embargante e o TRT 1ª não há uma definição estanque do quantitativo de pessoal necessário à execução dos serviços, pois essa definição teria ficado a cargo da contratada, tendo em vista a advertência no termo de referência de que os quantitativos de pessoal nele constantes eram meramente estimativos.

Com base nessa característica do modelo de contratação estabelecido entre o TRT 1ª e a embargante e na falta de indicação nos documentos analisados de que a contratação se caracterizava por ser de serviços continuados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o embargado entendeu não ser possível constatar que as documentações referentes ao contrato estabelecido entre embargante e TRT 1ª valeriam como atestado de capacidade técnica.

Em que pese se possa questionar a análise feita pelo embargado a respeito das documentações relativas à contratação entre embargante e TRT 1ª, seja em razão das características do contrato de serviços continuados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra definidas pela lei e pela doutrina, seja em razão do posicionamento assumido por essa Corte de Contas no Processo de Homologação de Recomendações nº 129674/24, em seu Acórdão nº 737/24 – Tribunal Pleno[3], no sentido de se recomendar à gestão da Secretaria Estadual de Administração e Previdência - SEAP que as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra adotem, em regra, regime de pagamento baseado em resultados, evitando-se estabelecer regime de pagamento com base em postos de trabalho, o que, inclusive, é previsto no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, em seu artigo 424[4], fato é que a concessão de cautelares por esta Corte de Contas, conforme já afirmado no Despacho nº 391/25 – GCFAMG exige a verificação concomitante da presença da verossimilhança do direito e do periculum in mora na concessão da medida cautelar controladora.

Vale dizer: a concessão da medida cautelar exige a avaliação tanto da verossimilhança do direito como da presença do perigo de dano na sua não concessão. E, quanto a esse último requisito, especialmente quando as decisões desse Tribunal afetam a efetivação de direitos fundamentais, o perigo de dano reverso a ser gerado pela medida cautelar deve ser considerado.

O embargado, autarquia estadual, tem por finalidade institucional a promoção do desenvolvimento das artes cênicas, da música, da dança e a apresentação de espetáculos artístico – culturais. Significa dizer que a finalidade institucional do embargado é a promoção do direito à cultura, previsto tanto no art. 215 da Constituição Federal quanto no artigo 190 da Constituição do Estado do Paraná.

O direito a acesso à cultura é direito fundamental de segunda geração, cuja tutela positiva da parte do Estado deve ser fomentada, conforme preceitua o artigo 190 da Constituição do Paraná.

Postergar a conclusão de contrato destinado a dar viabilidade ao acesso à cultura afeta, necessariamente, grande número de indivíduos que pretendam se beneficiar desse direito. Direito esse que poderá restar comprometido caso o embargado não conte com os serviços técnicos de que precisa para dar consecução aos espetáculos culturais de sua programação.

A sustação do Pregão nº 01/2025 e seus efeitos ou mesmo a reabertura da fase recursal desse certame, nesse momento, terá o potencial de trazer mais prejuízos à administração e à missão institucional do embargado que benefícios. E isso porque, conforme se pode observar em consulta ao site do embargado[5], é ele responsável pela divulgação e realização de espetáculos culturais até dezembro do presente ano na cidade de Curitiba, espetáculos esses com o potencial de atender a demanda por cultura de muitos cidadãos.

O descontentamento tanto do público do embargado quanto dos profissionais que se valerão de seu espaço para a propagação da cultura pode ocasionar tanto danos de cunho moral quanto de cunho material, sujeitando o embargado a ter de responder, eventualmente, pela má prestação de serviços que lhe competem enquanto autarquia cultural[6].

Assim, a cautelar pleiteada não é medida adequada para esse momento do processo, uma vez que o dano reverso de sua concessão é fator que se sobrepõe à pequena parcela de verossimilhança apresentada pela embargante nessa sede recursal.

E isso porque, conforme já dito de certa forma no Despacho nº 348/25 – GCFAMG, a existência de dúvidas sobre os acontecimentos apresentados neste processo não se resolve em favor da embargante ou do embargado, mas sim do interesse público.

Por fim, repete-se o que já consignado no despacho recorrido: no que se refere a eventual irregularidade acerca do cerceamento do direito de recorrer da embargante, as alegações apresentadas demandam apuração em sede processual regular.

Inclusive as alegações relativas ao atestado de capacidade técnica do TRT 1ª ensejam análise aprofundada em sede processual regular, uma vez que a análise perfunctória própria das medidas cautelares não é suficiente para estruturar a emissão de um juízo de valor suficiente sobre existência de ofensa a direito da embargante.

E tais análises poderão ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelos atos praticados.

3. Determinações

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo, no entanto, o teor da decisão recorrida, com fundamento nas razões apresentadas na análise dos embargos de declaração, que substituem as razões constantes do despacho embargado.

Dê-se ao feito o andamento regimentalmente previsto, com a reautuação do expediente como Representação da Lei de Licitações.

GCFAMG, em 07 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

_____

1. *Nesse sentido, o Acórdão nº 2748/23 – STP, do Processo nº 721800/22. Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2022721800&priorizarExibicaoProcedimento=N Acesso em 06.05.25. Ver também o Acórdão nº 3164/23 – STP, do Processo nº 742530/22, disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2022742530&priorizarExibicaoProcedimento=N Acesso em 06.05.25.*

2. *In FORNINI, Cristiana. OLIVEIRA, Rafael S.L. CAMARÃO, Tatiana (coordenadores). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pg. 401.*

3. *Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2024129674# Acesso em 06 05 25.*

4. *Art. 424. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. § 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.*

5. *Ver o calendário de eventos do Centro Cultural Teatro Guaíra em: https://www.teatroguaira.pr.gov.br/calendario-eventos Acesso em 06 05 025.*

6. *Nesse sentido, ver o Regulamento do Centro Cultural Teatro Guaíra. Disponível em: https://www.teatroguaira.pr.gov.br/sites/teatro-guaira/arquivos_restritos/files/documento/2023-12/01_decreto_n._6.857.17_de_10.05.17_aprova_regulamento_cctg.pdf Acesso em 06 05 25.*

PROCESSO Nº - 671525/24
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO - ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO
PROCURADOR -
DESPACHO - 600/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Tamarana, em razão da ausência de prestação de contas final por parte do tomador dos recursos, Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha, cujos repasses totalizaram R$ 1.096.208,60 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos). Os fatos estão relacionados ao SIT/TCE-PR nº 57780, Convênio nº 23/2023 celebrado em 07/02/2023, com vigência até 31/12/2023.

Conforme descrito na peça 03, fl. 01, foram apontadas as seguintes irregularidades na prestação de contas: ausência dos extratos bancários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024; não devolução de saldo remanescente; existência de divergências financeiras; ausência da Certidão Negativa da Obra; ausência da Guia de Recolhimento de Saldo; ausência dos orçamentos relativos à pesquisa de preços; ausência da relação dos participantes/ganhadores da referida pesquisa e descumprimento de prazos estabelecidos.

Diante dessas inconsistências, por meio do Despacho nº 1504/24-GCIZL (peça 05), e antes do regular processamento e julgamento da Tomada de Contas Especial, foi determinada a intimação do Município de Tamarana, por intermédio de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à complementação da instrução processual, mediante a juntada de todos os elementos indispensáveis à adequada análise da prestação de contas, incluindo: a) identificação dos responsáveis pelas irregularidades; b) indicação do montante do dano identificado e c) informações sobre as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas visando à apuração e ao saneamento das falhas constatadas.

Em resposta ao Despacho nº 1504/2024 (peça 05), o Município de Tamarana (peça nº 09) informou que o Controle Interno Municipal emitiu a Informação nº 041/2024, na qual foram identificados os responsáveis pelas irregularidades, bem como as medidas administrativas adotadas em relação às partes envolvidas. Na mesma oportunidade, o Município informou o montante devido.

Em relação às medidas judiciais, o Município de Tamarana relatou que a Procuradoria Municipal encaminhou um ofício ao Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER), expondo a situação atual da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha e solicitando que o NUPIER prestasse o suporte técnico necessário para a defesa da entidade, tendo em vista a ausência de capacidade técnica do representante da Associação. O Município solicitou, ainda, a inclusão dos representantes do NUPIER no processo.

No documento emitido pela Unidade Central de Controle Interno (peça 10), o Município de Tamarana indicou os responsáveis pela execução do Termo de Parceria

e pela prestação de contas, a saber: Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha, o Sr. Ari Venh Mu Lourenco (Presidente da Associação no exercício de 2023) e o Sr. João Marcelino (Presidente da Associação no exercício de 2024).
Com relação ao montante do dano identificado, o Município de Tamarana informou que o valor total corresponde a R$ 40.813,18 (quarenta mil, oitocentos e treze reais e dezoito centavos).
No tocante às medidas administrativas adotadas para sanar as irregularidades, o Município relatou que foi oficiada a entidade para que cumprisse as determinações estabelecidas. Contudo, a Associação não apresentou manifestação ou tomou as providências necessárias, motivo pelo qual o Município encaminhou o relatório à Procuradoria para a adoção das medidas legais cabíveis.
No Despacho nº 1801/24-GCIZL (peça 11), foi determinada a inclusão e citação da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha, bem como dos demais responsáveis, Sr. Ari Venh Mu Lourenco e do Sr. João Marcelino, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa e documentos pertinentes quanto às irregularidades apontadas. Quanto ao pedido de inclusão do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER), este foi indeferido, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de sua participação no processo.
Na peça 14, o Município de Tamarana apresentou cópia do documento encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município, mediante o qual:
i) informou que, na petição anteriormente encaminhada a esta Corte, relativa à Tomada de Contas Especial nº 001/2024, constou equivocadamente a identificação do Presidente da Associação. Esclareceu que, à época, tal informação baseou-se apenas em relatos verbais, não havendo documentos comprobatórios. Destacou ainda que o cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado encontrava-se desatualizado;
ii) relatou que, em 2024, o presidente da Associação seria o Sr. Sandrinho Jogvi Marcolino, o qual teria se afastado do cargo em razão de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais. Em seu lugar, assumira interinamente seu pai, identificado inicialmente como João Marcelino. No entanto, apurou-se posteriormente que o nome correto do substituto é João Katog Marcolino. Diante disso, solicitou que esta informação fosse peticionada no Processo no TCEPR, para esclarecimento das dúvidas.
Pelo Despacho nº 12/2025 - GCFAMG (peça 16), determinei a exclusão do nome João Marcelino (bem como da respectiva citação) e a inclusão do nome do Sr. Sandrinho Jogvi Marcolino no rol de interessados, com a respectiva citação para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, relativamente aos apontamentos contidos nos relatórios apresentados pelo Município de Tamarana.
Os autos foram redistribuídos para este Gabinete conforme o disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Em cumprimento ao Despacho nº 12/2025 - GCFAMG (peça 16) foram expedidos ofícios de citação aos interessados (peças 20/22): Sr. Sandrinho Jogvi Marcolino (Presidente da Associação em 2024), Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha e Sr. Ari Venh Mu Lourenco (Presidente da Associação em 2023), para apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório.
Quanto às citações mencionadas, a Diretoria de Protocolo informou o seguinte:
a) Em relação ao Sr. Sandrinho Jogvi Marcolino, Presidente da Associação em 2024:
O ofício destinado ao referido Presidente foi devolvido com a justificativa "não procurado", o que caracteriza a frustração da entrega ao destinatário (peças 23 e 26).
Em razão da devolução do ofício constante da peça 23, a Diretoria de Protocolo relatou que, após contato telefônico, o contador da Associação, Sr. Alexandre Portas Teixeira, solicitou o reenvio do referido documento para o endereço do escritório de contabilidade - Ortec Contabilidade LTDA situado na Rua Arlíndo Pereira de Araujo, nº 478, Centro, CEP 86125-000, Tamarana/PR (peça 24).
Atendendo à solicitação, a Diretoria providenciou novo envio do ofício para o endereço indicado (peça 25).
Posteriormente, foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao novo envio, constando que o documento foi entregue no endereço informado e recebido por pessoa identificada como contador da Associação (peça 28).
b) Em relação ao Sr. Ari Venh Mu Lourenco, Presidente da Associação em 2023:
O ofício a ele destinado foi devolvido com a justificativa "não procurado", o que caracteriza a frustração da entrega ao destinatário (peça 27).
Diante da devolução do ofício constante da peça 27, a Diretoria de Protocolo informou que “em busca por um endereço diverso, no site da COPEL nada consta, o site da Receita Federal apresenta o mesmo endereço para o qual já foi enviado o citado ofício e devolvido pelo CORREIOS, motivo ‘não procurado’. As tentativas de contato telefônicos não tiveram sucesso”. (peça 30).
c) Em relação à Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha:
Foi encaminhado ofício à interessada para apresentar ao Tribunal as razões de contraditório (peças 21 e 31).
Na sequência, a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos para este Gabinete para deliberação (peça 32) sobre o contido na Informação nº 2153/25 (peça 30):
Diante da devolução do Ofício nº 351/2025 - DP (peça 27), destinado ao senhor Ari Venh Mu Lourenço, CPF n° 859.476.879-68, ex-gestor da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha, informo que em busca por um endereço diverso, no site da COPEL nada consta, o site da Receita Federal apresenta o mesmo endereço para o qual já foi enviado o citado ofício e devolvido pelo CORREIOS, motivo “não procurado”. As tentativas de contato telefônicos não tiveram sucesso.
É o relatório.
Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Protocolo acerca da dificuldade de localização do Sr. Ari Venh Mu Lourenço, CPF nº 859.476.879-68, ex-gestor da Associação dos Moradores da Terra Indígena Apucaraninha no exercício de 2023, para fins de citação pessoal, e tendo em vista que foram realizadas diligências junto as bases de dados de órgãos públicos, como a Copel e a Receita Federal, por meio de sistemas informatizados disponíveis a esta Corte, sem êxito;
Considerando, ainda, que as tentativas de contato telefônico restaram infrutíferas, bem como que este Gabinete procedeu à pesquisa em seu sistema interno e por meio de ferramentas de busca na internet, igualmente sem sucesso;
Reconhece-se o esgotamento dos meios razoáveis disponíveis para a localização do Senhor Ari Venh Mu Lourenço, conforme exigido pela legislação processual para a adoção de citação por edital.
Diante do exposto, determino:
- A citação por meio de edital do Sr. Ari Venh Mu Lourenço, CPF nº 859.476.879-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias[1], contados do término do prazo de publicação do edital, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 357[2], combinado com o art. 381, inciso IV, §§ 1º, alínea 'e', e 2º[3], e do art. 386, inciso V[4], do Regimento Interno deste Tribunal.
GCFAMG, em 08 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
__2__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
__3__. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº - 270877/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO - AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PROCURADOR - DANILO FORNAZARI
DESPACHO - 601/25 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2025, Processo Administrativo nº 18/2025.
A Representante alega, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025 apresenta a seguinte irregularidade: a unificação, em um único lote, de itens e serviços de naturezas distintas, tais como telefonia fixa, telefonia móvel, sistema de agendamento de consultas (saúde) e sistema de botão de pânico comprometeria a competitividade e a economicidade do certame.
Diante da ausência de justificativa para fundamentar a decisão de unificação dos itens e serviços contratados em um único lote para disputa, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com o objetivo de evitar gastos do município com processo viciado na origem. No mérito, requer a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025 para que os itens de naturezas distintas sejam licitados de forma separada, com adoção do critério de menor preço por item ou, no mínimo, com lotes separados por afinidade técnica e funcional.
No Despacho nº 571/25 – GCFAMG (peça 09), determinei a intimação do Município de Pinhalão e de seu Prefeito para oportunizar a apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 dias. Foi requerida, adicionalmente, a juntada da cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 027/2025, informações sobre o andamento atual do pregão, justificativa técnica e legal detalhada para a unificação dos itens e serviços em um único lote, além de outros documentos relevantes.
Em 05/05/2025, o MUNICÍPIO DE PINHALÃO, por meio de seu Prefeito, Sr. Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, apresentou manifestação na qual esclarece que o processo nº 38/2025, Pregão Eletrônico nº 27/2025, foi instaurado para a contratação de empresa para fornecimento, implantação e configuração de serviços de integração telefônica, composta por Central PABX IP, aparelhos telefônicos IP, instalação, manutenção preventiva e corretiva, transferência de conhecimento, suporte técnico especializado, atualizações de tecnologia, ligações locais e nacionais para telefones fixos e móveis e manutenção de linhas telefônicas para tecnologia SIP.
Informa o representado que, dentro do prazo legal, a empresa AFRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que o julgamento da licitação deveria ser por item, por se tratar de serviços não associados entre si. Em resposta à impugnação, a Pregoeira entendeu que não seria viável para o Município de Pinhalão realizar a divisão dos serviços, haja vista que se tratava de um único item composto por um conjunto integrado de “soluções de comunicação”. Foi defendido que a estratégia de consolidação em item único visava garantir a integração tecnológica, a compatibilidade entre plataformas, a centralização de suporte técnico e a eficiência operacional.
Em suma, em sua defesa o Município sustenta não ser viável realizar a divisão dos serviços como pretendido pela requerente, uma vez que se trata de um único item composto por um conjunto integrado de soluções de comunicação. Por se tratar de serviços de tecnologia, a estratégia de consolidação em item único visa garantir a integração tecnológica, a compatibilidade entre plataformas, a centralização de suporte técnico e a eficiência operacional.
Análise
Compulsando os autos, verifica-se que a Representação apresentada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não atende aos requisitos para recebimento e tramitação neste Tribunal, em razão do afastamento do requisito da plausibilidade das alegações após a oitiva do representado, em sede de manifestação preliminar.
Efetivamente, face à alegada irregularidade, o Município de Pinhalão apresentou justificativa técnica, econômica e legal detalhada para a unificação dos itens e serviços em um único lote, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025. Tal justificativa encontra-se consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar do certame (peça 12, p. 04-14), no qual foi demonstrada previamente a necessidade de contratação de um único fornecedor para garantir a integração tecnológica, a compatibilidade entre plataformas, a centralização de suporte técnico e a eficiência operacional. Consta do ETP, no item “não parcelamento da solução”:

"A contratação dos serviços dispostos no item 4 do presente ETP será processada mediante lote único, portanto, sendo realizado o contrato com um único prestador do serviço.
A adjudicação do objeto desta contratação a empresas distintas, além de aumentar seu custo administrativo, abre margem para que as empresas deixem de prestar o serviço contratado, alegando que a falha de uma aplicação sob sua responsabilidade foi causada por falha de componente sob responsabilidade de outra contratada.
O agrupamento de itens em lotes se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados. Portanto, com um fornecedor único, responsável pela integração na prestação dos serviços e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, a Administração ganha em capacidade de gestão junto ao contratado, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o serviço.
Portanto, nesse cenário, existe um único interlocutor na gestão dos contratos e um único procedimento de eventuais chamadas, por exemplo, de assistência técnica durante o período de serviço, propiciando agilidade na resolução de problemas – com economicidade – advindos de eventuais falhas ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço.
Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores. Considerando o exposto, a aquisição do objeto por adjudicação por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Assim, as ressalvas destacadas acima se enquadram ao objeto da contratação, ou seja, os itens que compõem a solução proposta possuem elevado nível de integração e automação, e necessitam de compatibilidade entre si para facilitação na gestão contratual e prestação dos serviços." (peça 12, p. 10-11)
Conforme se depreende da justificativa acima, formalizada no ETP, também foi considerado que a adjudicação do objeto da contratação em favor de pessoas distintas aumentaria o custo administrativo e abriria margem para que empresas deixassem de prestar serviços contratados, sob a alegação de que a falha de uma aplicação sob sua responsabilidade foi causada por falha de componente sob a responsabilidade de outra contratada. Ademais, a subdivisão em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas acarretaria aumento dos custos aos licitantes vencedores.
Outrossim, o Município comprovou que o agrupamento dos itens em lotes se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados, de modo que um fornecedor único, responsável pela integração na prestação dos serviços e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, permite à Administração maior capacidade de gestão junto ao contratado, com instrumentos de cobrança efetiva junto a um único mantenedor de todo o serviço.
Consoante bem lembrado pelo representado, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece que, havendo adequada justificativa de caráter técnico ou econômico, atinente às peculiaridades do objeto licitado, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único (Acórdão nº 931/2020[1]).
No caso em tela, restou suficientemente demonstrada a existência de peculiaridades técnicas e econômicas que justificam a unificação dos itens e serviços em um único lote, de modo a garantir a eficiência, a economicidade e a qualidade dos serviços a serem prestados ao Município de Pinhalão.
Ademais, o Município informou que, em data de 05/05/2025, a Pregoeira deu abertura ao processo de licitação com a participação de 10 (dez) empresas, o que demonstra que não houve impedimento à ampla concorrência neste certame. O processo foi finalizado e homologado na mesma data (05/05/2025), por não ter havido recurso.
Conforme consta da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 37/2025 (peça 12, p. 955), apresentaram propostas para participação as seguintes empresas:
VOXCITY TECNOLOGIA LTDA.;
LCA PROVEDOR DE INTERNET LTDA.;
SIGATEL OPERAÇÕES DE TELEFONIA LTDA.;
OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;
F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA.;
VS SERVICES LTDA.;
ASCOT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;
SMARTSPACE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA.;
ARS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.;
RNL TRADE AND FACILITIES LTDA.
A empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA foi declarada provisoriamente vencedora do único item licitado, sendo relevante observar a redução do preço máximo fixado de R$ 9.334,00/mês e R$ 112.008,00/ano (peça 12, p. 69) para o valor efetivo da homologação/contratação de R$ 7.000,00/mês e R$ 84.000,00/ano (peça 12, p. 964).
Diante do exposto, considerando a manifestação do Município de Pinhalão, a justificativa técnica e legal para a unificação dos itens e serviços em um único lote, a demonstração de que não houve prejuízo à competitividade do certame e a homologação do processo licitatório, conclui-se que a Representação apresentada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não deve ser recebida.
Determinações
Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.
Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 06 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta à consulta nos seguintes termos:
(i) apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;
(ii) é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93;

PROCESSO Nº - 185489/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO - ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR -
DESPACHO - 611/25 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de Representação proposta pela Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sra. Alessandra Dias, noticiando supostos indícios de atos lesivos ao patrimônio público, praticados pelo Poder Executivo na contratação de serviços de "implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC", decorrente do Pregão Eletrônico nº 75/2022.
Em síntese, o pedido inicial apontou as seguintes irregularidades:
- O contrato original do Poder Executivo (nº 048/2022) não incluiu o Poder Legislativo, em desacordo com o Decreto Federal 10.540/2020.
- A adesão ao contrato existente implicaria em um aumento significativo nos custos para o Poder Legislativo, além de possíveis irregularidades e violações à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Houve um aumento de 90,12% em relação à contratação anterior do Poder Legislativo Municipal, além de valores adicionais para conversão de dados e treinamento.
- A primeira prorrogação contratual foi realizada em final de mandato, o que poderia violar o artigo 42 da LRF.
Considerando que as informações e documentos apresentados se apresentaram insuficientes para a apuração de eventuais irregularidades, preliminarmente ao exame de admissibilidade do feito, nos termos do Despacho nº 363/25 – GCFAMG (peça 05), determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu e de seu atual Prefeito para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos apontados.
O Município de São Pedro do Iguaçu, através de seu Prefeito Sr. Jacir Danelli, apresentou defesa prévia, na qual, em sede de preliminar, alega a inépcia da representação, por falta de provas por parte do representante. No mérito sustenta não ter havido violação ao Decreto Federal nº 10.540/2020, com a inclusão do Poder Legislativo na licitação (peças 09-29). Acerca do aumento de preços na contratação questionada, justifica haver diferença de objeto entre as contratações. Especificamente, sustenta que a nova licitação almejava a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas (software) através de licença de uso em ambiente web sob modelo de computação nuvem (cloud), incluindo serviços de implantação, migração/conversão de dados, configurações, treinamentos, manutenção legal, corretiva e evolutiva e suporte técnico. Ademais, afirma que o Presidente da Câmara Municipal na época da contratação questionou os preços, os quais teriam sido orçados com duas empresas, e que compreendeu a alteração dos valores após a explanação.
Diante das alegações e documentos acostados, excepcionalmente determinei nova oitiva da representante, para melhor esclarecimento acerca da irregularidade que objetiva representar perante este Tribunal.
A Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu manifestou-se e juntou documentos (peças 33-38). Reafirmou suas alegações iniciais, questionando a contratação da empresa SPIN ST LTDA-ME, destacando pagamentos indevidos por um módulo de controle de frotas sem utilização, um aumento de 84,2% nos valores sem questionamento adequado, a exclusão inicial do Poder Legislativo no contrato original (nº 048/2022), e a inclusão indevida de sistemas de contabilidade e controle de frotas no Contrato 02/2022. Além disso, a Câmara contesta a alegação de que os valores dos serviços estariam de acordo com o mercado e questiona as datas de prorrogação do contrato e seu prazo de vigência.
Análise
Em análise preliminar, verifica-se que a Representação apresenta elementos que merecem atenção e aprofundamento.
A matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas. As questões suscitadas levantam preocupações sobre a conformidade do processo de contratação veiculada no Pregão Eletrônico nº 75/2022.
Em síntese, com base nas alegações da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, as supostas ilegalidades a serem apuradas nesta Representação consistem em:
Exclusão do Poder Legislativo no Contrato Original: deve ser apurado se, em decorrência de o Poder Legislativo ter sido inicialmente excluído do Contrato nº 048/2022, celebrado entre o Poder Executivo e a SPIN ST LTDA-ME, após a realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022, pode ter havido prejuízo à economicidade e à eficiência na gestão dos recursos públicos.
Inexigibilidade de Licitação e Contrato 02/2022: deve ser apurada a legalidade da formalização da inexigibilidade de licitação 002/2022 para contratar a SPIN ST LTDA-ME, após a exclusão do Poder Legislativo no contrato original.
Pagamentos Indevidos: deve ser avaliada a legalidade e a justificativa para a inclusão e pagamentos dos Módulos do Sistema "Contabilidade aplicado ao Setor Público, LRF, Tesouraria e Obras Públicas" e "Controle de frotas", oferecidos pela empresa SPIN ST LTDA-ME, especialmente considerando o fato de a Câmara não realizar obras púbicas e de que no período a Câmara Municipal não dispunha de veículo (abril de 2021 a março de 2023), se houve danos ao erário em razão desses pagamentos indevidos e, em caso afirmativo, quem foram os responsáveis.
Aumento de Preços Sem Justificativa: deve ser apurada a regularidade do aumento de 84,2% no valor dos serviços prestados pela SPIN ST LTDA-ME (novo valor de R$ 7.805,60 face ao valor anterior de R$ 4.237,21 por mês), se corresponde aos preços praticados no mercado para serviços similares.
Diante da plausibilidade das alegações de irregularidade, e considerado a insuficiência das razões apresentadas em sede de manifestação prévia pelo representado, notadamente quanto a demonstração do devido levantamento de mercado para a formação do preço máximo do objeto licitado e da variação de valores para a contratação atual, bem como acerca da participação (de representantes) da Câmara Municipal na elaboração do Termo de Referência de licitação cujo objeto era destinado a atender os dois poderes, recebo a Representação, para aprofundamento

do exame dos apontamentos acima descritos.
Diante do exposto:
I – Presentes os requisitos dos arts. 30 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 277 e 278 do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo como Representação, a "Comunicação" autuada como Representação da lei de licitações, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sra. Alessandra Dias, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 75/2022:
a) Exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, celebrado entre o Poder Executivo e a SPIN ST LTDA-ME, após a realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022;
b) Falhas na formalização do Contrato 02/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 75/2022, pelo Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu;
c) Realização de Pagamentos Indevidos referentes a serviços não necessários e não prestados à Câmara Municipal (Módulos do Sistema "Contabilidade aplicado ao Setor Público, LRF, Tesouraria e Obras Públicas" e "Controle de frotas");
d) Aumento de Preços dos serviços sem justificativa e sem demonstração de adequação dos valores aos valores de mercado.
II – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, primeiramente, promover a reautuação do feito como "Representação";
III – Após, deverá ser procedida a citação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das irregularidades descritas na inicial, os seguintes órgãos e agentes públicos:
a) Município de São Pedro do Iguaçu e de seu atual Prefeito, Sr. Jacir Danelli;
b) Sr. José Aroldo Malvestio, CPF 786.759.449-34, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/12/2024;
c) Sr. Dacio Spech, CPF 395.056.779-87, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/12/2022
d) Sra. Angelica Porta Bernardi CPF 651.865.395-7, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu de 01/01/2023 a 31/12/2024
Na oportunidade da defesa, devem os representados trazer aos autos todos os documentos e informações que entendam relevantes para o esclarecimento dos apontamentos. O Município de São Pedro do Iguaçu e os gestores atual e anterior devem apresentar, em especial:
- Cópia integral dos orçamentos realizados com empresas privadas e da consulta no portal banco de preços, entre outros, com indicação dos critérios utilizados na formação dos preços máximos fixados para os objetos do Pregão Eletrônico nº 75/2022 e para o aumento dos valores questionado.
IV – Publique-se.
GCFAMG em 07 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 98353/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR - ALEX GAMA DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DEBORA ALVES SILVA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FABIANA KARLA CASAGRANDE, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MATTHAUS SCHMITT, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, RENATA CAROLINA BORELLI, ROBERTO GODOY JUNIOR, SILVANA DE SOUZA ALVES
DESPACHO - 617/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 442/24, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de verificador e certificador independente nas atividades de fiscalização, apoio ao gerenciamento de projetos, avaliação de indicadores de desempenho; mensuração, apuração e certificação das contraprestações mensais; controle de processos, análise de pleitos e implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações e obrigações contratuais e legais oriundas da Concorrência Internacional (CI) nº 001/2024 na execução do Contrato de Concessão Administrativa, para três lotes, um para cada microrregião de municípios do Estado do Paraná.
O Representante alega (peça 03) que:
- Em desacordo com o Edital, a empresa vencedora indicou que alguns profissionais atuarão simultaneamente em mais de um lote, o que se revela inviável em razão do período contratual (60 meses), do número de Municípios atendidos (112) e da complexidade logística envolvida. Destaca, ainda, que cada lote constitui um contrato distinto, o que reclama a alocação de equipes separadas, dado que as demandas podem ser simultâneas e diversas;
- O valor da proposta da ERNST & YOUNG é inexequível, pois em desacordo com as disposições do Edital (item 26.5) e com o art. 56 da Lei 13.303/16;
- A proposta vencedora não especificou adequadamente, conforme exigido no Edital, a estrutura organizacional necessária para o atendimento de cada lote, o que inclui custos elevados, considerando que os serviços não serão prestados na sede da empresa, sendo necessários escritórios regionalizados. Resta evidenciada a tentativa de garantir a viabilidade de proposta única para os três lotes;
- A Comissão de Licitação analisou o recurso interposto de forma genérica, sem avaliar se os valores apresentados são compatíveis com os custos de mercado, incluindo margem de lucro, tampouco se a empresa possui condições técnicas e financeiras adequadas para executar o contrato;
- A proposta da ERNST & YOUNG não contempla a equipe de TI necessária para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial (objeto descrito no item 6.2.2 do Edital), essencial para a execução do contrato;
- A análise dos serviços prestados pela atual contratada (ora Representante) demonstra que os valores propostos pela ERNST & YOUNG não são exequíveis
Conclusivamente, requereu a liminar sustação do contrato (caso tenha sido assinado) ou a reforma da decisão que considerou habilitada a Empresa ENEST & YOUNG.
Em análise inaugural contida no Despacho 162/25-GCFAMG (Peça 21), recebi a Representação e determinei a citação das partes envolvidas para apresentação de manifestação preliminar.
A Empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nas Peças 31/37, sustentou que:
"[...] a regra editalícia imposta no item 22.2.3.1.1 veda que os profissionais designados como Coordenador e Engenheiro Sênior não poderiam ser indicados por mais de uma empresa proponente, sendo que tal situação não se deu no procedimento licitatório, de forma que o argumento trazido pela RUSSEL que a proposta da EY é supostamente inexequível, devido tais profissionais atuar conjuntamente nos lotes: 1, 2 e 3, igualmente, infringir o item 22.2.3.1.1, não deverá prosperar.
[...]
Ademais, enfatiza-se que, embora os profissionais designados como "Coordenador" e o "Engenheiro Sênior" para os 3 lotes atuem em sinergia, haverá equipes dedicadas para cada lote, compostas por profissionais multidisciplinares, os quais serão responsáveis pela execução das atividades específicas nos municípios que compõem cada um dos lotes, bem como, nas respectivas unidades e redes do sistema de esgoto. Essa estrutura permitirá uma otimização dos serviços realizados em cada local, garantindo que as particularidades de cada lote sejam atendidas de maneira eficaz. A interação entre as equipes dentro de um mesmo lote será fundamental para a maximização da eficiência e qualidade dos serviços prestados, respeitando as características e demandas locais.
[...]
Ainda, a propósito da suposta inexequibilidade do preço ofertado alegada pela RUSSELL, sabe-se que cada licitante possui plena consciência de suas condições, limitações e preços para se manter competitivo no mercado, pois os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como exequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra."
Apesar de devidamente citada (v. Peça 23), a SANEPAR não encaminhou qualquer documento ou resposta.
Por meio do Despacho 366/25-GCFAMG (Peça 40), indeferi e medida cautelar pugnada, com base na seguinte motivação:
"A fundamentação apresentada pela Representante, no tocante à alegada inexequibilidade da proposta da empresa ERNST & YOUNG, salvo máxima vênia, no juízo de cognição superficial ora requerido, repousa em premissas que carecem de robustez probatória e jurídica suficientes para justificar a medida extrema pleiteada. O argumento de inexequibilidade, por si só, não é capaz de gerar presunção absoluta de irregularidade na habilitação da proposta.
A SANEPAR, após a análise dos documentos apresentados e das diligências realizadas, concluiu pela exequibilidade da proposta. Tal análise foi feita de forma técnica, levando em conta a experiência e a capacidade operacional da licitante, e não há elementos concretos que comprovem que a proposta é manifestamente inexequível.
Foi questionada a adequação da estrutura organizacional apresentada pela empresa vencedora, alegando-se que a proposta não especifica de forma satisfatória a organização necessária para a execução dos três lotes, especialmente no que se refere aos custos elevados em razão da necessidade de escritórios regionalizados. No entanto, após análise das informações disponíveis, constata-se que a proposta da ERNST & YOUNG contempla uma estrutura devidamente alinhada às necessidades do contrato, com a alocação de equipes multidisciplinares dedicadas a cada lote, de acordo com as particularidades de cada local. Não há evidências de que a empresa tenha tentado apresentar uma proposta única sem a devida adequação para cada um dos três lotes, sendo a estrutura apresentada compatível com as exigências operacionais e logísticas. A Comissão de Licitação da SANEPAR, ao realizar sua análise, levou em consideração a capacidade operacional da licitante e concluiu pela exequibilidade da proposta, considerando as condições propostas para a execução do contrato.
Quanto à ausência de uma equipe de TI específica para a implementação do Sistema de Monitoramento Gerencial, conforme previsto no Edital.
Entretanto, após análise das informações e documentos apresentados, verifica-se que a proposta da ERNST & YOUNG contempla profissionais capacitados e qualificados para a implementação do objeto buscado. Não há indícios de que a proposta tenha sido elaborada sem a devida consideração à complexidade técnica exigida pelo contrato.
Além disso, cada empresa possui uma realidade econômica e operacional distinta, sendo capaz de apresentar propostas adequadas à sua capacidade e metodologia de trabalho. Não há, no entanto, elementos concretos que demonstrem que a proposta apresentada pela empresa ERNST & YOUNG é manifestamente inexequível, o que impossibilita a concessão da medida cautelar pleiteada.
Cumpre salientar, outrossim, que a especificidade de certos apontamentos se revela questão de fato complexa, exigindo um exame mais detalhado das provas apresentadas. O devido aprofundamento dessas questões só poderá ser realizado com a minúcia necessária durante o julgamento do mérito, uma vez que a medida cautelar envolve, essencialmente, a análise de questões mais evidentes e urgentes, sem a realização de um exame pormenorizado dos elementos probatórios.
Outro aspecto a se destacar é que a SANEPAR dispõe de mecanismos robustos para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, sendo que a Corte de Contas conta com uma unidade técnica que, de forma contínua, realiza atividades de monitoramento junto à Companhia.
Dessa forma, a Administração encontra-se devidamente protegida, não havendo qualquer risco iminente de prejuízos à gestão pública ou ao interesse coletivo. Eventuais aditivos, que se destinem exclusivamente a corrigir falhas originadas por propostas mal elaboradas (e não por circunstâncias imprevisíveis de mercado), serão prontamente impedidos, garantindo que empresas que se aventurem em licitações arcarão com os prejuízos decorrentes de sua má gestão."
A Empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou, então, pedido de reconsideração (Peças 43/73), pormenorizando os itens já expostos em sua manifestação anterior, objetivando demonstrar a inexequibilidade da proposta da vencedora da licitação, os quais foram resumidos no trecho final de sua petição, nos seguintes termos:
- Proposta de mão de obra no valor de R$ 3.391.277,76 para 60 meses, inferior ao valor de R$ 4.221.262,02 do contrato vigente;

- Valor irrisório destinado à composição auxiliar (R$ 92.997,05), incompatível com as necessidades técnicas e logísticas do objeto;
- Ausência de previsão de custos com engenheiro de software, plataforma web e equipe de tecnologia da informação, exigências do Termo de Referência.
b) Equipe técnica insuficiente e com alocações fracionadas, contrariando o edital:
- Profissionais chave alocados com apenas 30% da carga horária em mais de um lote;
- Consultores com salários desproporcionais ao mercado e sem comprovação de qualificação;
- Inexistência de planejamento logístico e incompatibilidade com cronogramas de reuniões e visitas in loco.
c) Ausência de previsão de custos com análises laboratoriais, embora o Termo de Referência exija coletas e testes mensais, especialmente para verificação de indicadores como o ICPE – Índice de Conformidade do Padrão de Esgoto.
d) Desconsideração de gastos logísticos essenciais:
- A proposta da EY não contempla adequadamente despesas com deslocamentos, combustível, hospedagem e aluguel de veículos, embora se trate de serviço com abrangência estadual (112 MUNICIPIOS) e necessidade de presença física contínua em diversas localidades;
- A aparente redução artificial do preço visa criar o cenário para futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (jogo de planilha);
Através do Despacho nº 476/25 (peça 75), foi analisado e negado o pedido de reconsideração realizado pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, sob a seguinte fundamentação:
"[...] Não obstante a gravidade das imputações, verifica-se que, no atual estágio processual, carecem de lastro probatório minimamente robusto para ensejar a concessão da medida cautelar extrema requerida, conforme já assentado no Despacho 366/25-GCFAMG.
A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que as controvérsias ora instauradas não dizem respeito a vícios formais ostensivos – como a ausência de documentos obrigatórios ou o descumprimento frontal de cláusulas editalícias –, mas a juízos técnicos e econômicos de complexidade, cuja aferição exige instrução probatória aprofundada, de índole multidisciplinar. A exegese da matéria demanda, inevitavelmente, a confrontação minuciosa entre os termos do edital, as particularidades das metodologias adotadas pelas licitantes, a realidade operacional do contrato e as nuances das estratégias empresariais envolvidas.
Dentre os pontos ventilados pela Representante, destaca-se, por exemplo, a alegação de inexequibilidade da proposta de mão de obra, fundada na constatação de que o montante proposto (R$ 3.391.277,76 para 60 meses) é inferior ao praticado em contrato anterior. Todavia, a simples comparação de cifras, dissociada de análise técnica sobre a estrutura de custos de cada concorrente, revela-se inócua, uma vez que cada empresa organiza seus meios de produção segundo critérios próprios, variando a produtividade, a composição da equipe e o aproveitamento de economias de escala. Nessa senda, é imprescindível avaliar o custo por unidade de serviço, a metodologia operacional, a eficiência esperada e demais variáveis que apenas a instrução probatória densa pode fornecer.
Outro aspecto questionado diz respeito à suposta ausência de equipe técnica especializada em Tecnologia da Informação, conforme exigido pelo item 6.2.2 do Edital. Tal alegação reclama a verificação da presença formal de profissionais qualificados e a adequação de suas atribuições ao cronograma e às metas do Sistema de Monitoramento Gerencial. Trata-se, portanto, de matéria cuja apreciação extrapola os limites da cognição sumária, demandando manifestação de corpo técnico especializado e a observância do contraditório, sob pena de comprometer a validade do julgamento.
No que tange à alocação parcial de profissionais-chave, com 30% da carga horária distribuída entre diferentes lotes, a irregularidade alegada não decorre de proibição explícita, mas de juízo de suficiência técnica. A questão demanda exame detalhado da real demanda de cada lote, da compatibilidade com os prazos contratuais, da logística de execução e da eventual sobreposição de tarefas; elementos que, por sua própria natureza, não se prestam a avaliação preliminar desprovida de aprofundamento técnico.
A eventual omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis) é outro ponto que, embora relevante, não pode ser aferido sem a análise do escopo detalhado das atividades, da estrutura descentralizada eventualmente adotada e da estratégia operacional da licitante, que pode, inclusive, recorrer a soluções tecnológicas e administrativas como o home office. O conceito de "custo omitido" é, nesse contexto, indissociável da racionalidade interna da proposta, cuja avaliação impõe rigorosa análise técnico-financeira.
Particularmente grave é a indicação de possível jogo de planilha, consistente na apresentação deliberada de proposta subdimensionada com o intuito de obter, posteriormente, aditivos que recompensem os valores inicialmente reduzidos. Tal imputação, de natureza dolosa, exige prova cabal do elemento subjetivo da conduta, o que não pode ser presumido nem inferido a partir de conjecturas, sob pena de subversão dos princípios do devido processo legal e da presunção de boa-fé.
Cumpre, ainda, considerar os riscos decorrentes da adoção de medidas precipitadas, com destaque para o chamado periculum in mora reverso. A suspensão dos procedimentos, na ausência de elementos probatórios suficientes, além de comprometer a continuidade de serviço público essencial, contribuiria para o agravamento da insegurança jurídica no âmbito do certame e violaria a autonomia discricionária da Administração, que, com base em critérios técnicos internos, entendeu pela viabilidade da proposta.
Importa destacar que o exame da exequibilidade da proposta técnica e financeira foi conduzido pela Comissão de Licitação da SANEPAR, que considerou satisfatória a documentação apresentada pela empresa vencedora, à luz da experiência acumulada, da estrutura operacional e da metodologia proposta. As alegações de compartilhamento indevido de profissionais entre lotes foram enfrentadas pela própria empresa licitante, que demonstrou a existência de equipes distintas, com atuação coordenada, o que, desde que assegurada a capacidade de resposta simultânea, configura prática organizacional legítima.
Outrossim, não se pode extrair presunção de veracidade das alegações da representante em razão da ausência momentânea de manifestação por parte da SANEPAR, notadamente quando já há pronunciamento técnico da Comissão de Licitação acerca dos pontos ora questionados. O juízo sumário das cautelares exige prova inequívoca da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano irreversível, requisitos que, no presente caso, não se mostram satisfeitos à luz dos elementos até agora constantes dos autos.
[...]"
A empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S apresentou Recurso de Agravo (peça 78) contra o Despacho nº 476/25, onde foi negado o pedido de reconsideração, alegando que:
- a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda propôs valores inexequíveis para os 03 lotes da licitação;
- inexiste perigo de irreversibilidade, pois o contrato pode ser retomado a qualquer tempo, caso a medida cautelar seja suspensa;
- impera a necessidade de sustação contratual até a instrução probatória, tendo em vista os indícios claros da inexequibilidade das propostas;
- não há comprovação de como a empresa vencedora irá executar o contrato;
- não há nenhuma menção quanto à forma de verificação da exequibilidade da proposta;
- a proposta não apresentou todas as variáveis necessárias para a devida execução do contrato;
- não há equipes compartilhadas, somente a alegação de sinergia de 02 profissionais nos 03 lotes, sem qualquer previsão legal e tampouco gerenciamento empresarial que comprove tal possibilidade;
- o edital é contrário à utilização do mesmo profissional em mais de uma equipe contratada, conforme item 22.2.3.1.1;
- o edital exige a presença física de equipe na sede administrativa de cada lote;
- tal fato cria cenário propício para futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
A Sanepar apresentou defesa (peça 84), reiterando as razões apresentadas na manifestação preliminar e apresentando diversos documentos referentes à licitação.
Por fim, vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão monocrática.
Conforme Certificação de Leitura (peça 76), a Agravante foi intimada da Decisão agravada em 16/04/2025, e apresentou seu Recurso de Agravo em 22/04/2025, portanto, dentro do prazo recursal, razão pela qual verifico a sua tempestividade.
Além disso, por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso de Agravo, o Relator pode exercer o juízo de retratação, conforme §2º do referido dispositivo regimental.
Analisando os argumentos e demonstrações apresentadas pelo Recorrente, entendo necessário exercer o juízo de retratação, para fins de conceder o pedido cautelar proposto, conforme passo a expor.
A licitação tem por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização, gerenciamento, avaliação, mensuração, apuração e certificação para fins de compartilhamento de informações e do cumprimento obrigações contratuais e legais por parte das Parcerias Público Privadas realizadas no território do Paraná, ou seja, trata-se de contratação de serviços voltados à auxiliar a SANEPAR no controle e verificação da correta prestação de serviços anteriormente contratados através de Parcerias Público Privadas.
A contratação das PPPs visa a prestação de serviços de esgotamento em Municípios das Microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná.
Com isso, a licitação objeto destes autos foi realizada em 03 lotes, cada lote abrangendo um grupo de municípios paranaenses, com exigência de sede nos Municípios de Londrina, Maringá e Cascavel, para fins de coincidir com as sedes das empresas já contratadas através de PPPs e, com isso, facilitar a fiscalização da execução dos serviços que estão sendo realizados pelas PPPs.
Após realizada a sessão de disputa da licitação, verificou-se que a empresa vencedora dos 03 lotes, Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, também citada nestes autos, apresentou valores muito abaixo do valor máximo previsto na licitação em todos os lotes, caracterizando proposta inexequível, conforme previsto no item 26.5 do edital, in verbis:
"26.5.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) e até o valor do orçamento estimado pela Sanepar; ou II - valor do orçamento estimado pela Sanepar, e que não comprovem sua exequibilidade."[1]
Tal previsão também consta no art. 88, §3º, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e, inclusive, na Lei nº 13.303/16, Lei das Estatais, aplicável neste caso, tendo em vista se tratar de empresa de economia mista, onde é previsto, expressamente, que devem ser desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis ou que não tenham a sua exequibilidade demonstrada, nos seguintes termos:
"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
[...]
III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
[...]
V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
[...]
§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.
§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório." (grifo nosso)
Inexequíveis são aquelas propostas consideradas insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, conforme limites objetivos definidos no edital e na legislação, ensejando a inviabilidade da regular prestação contratual e, com isso,

grave risco de prejuízo para a Administração. Com isso, a verificação da inexequibilidade das propostas é medida necessária para a Administração, que deve se certificar que o licitante vencedor possui condições plenas de executar o contrato.
No entanto, tal previsão normativa e editalícia possuem natureza relativa, ou seja, trata-se de presunção relativa de inexequibilidade, permitindo a apresentação de prova em contrário, sendo possível ao licitante vencedor comprovar, perante a Administração, que os valores apresentados permitem a regular prestação do objeto licitado.
Caso os valores apresentados na proposta vencedora não extrapolem os limites definidos no edital, eventuais outros licitantes que se insurjam contra os valores apresentados devem comprovar, pormenorizadamente, que são inexequíveis, tendo em vista que milita em favor do licitante vencedor a presunção relativa de que seus preços são exequíveis.
No caso destes autos, os outros licitantes não possuem a obrigação de demonstrar a inexequibilidade dos valores, tendo em vista que são presumidos como inexequíveis, cabendo à empresa vencedora o ônus de comprovar que os valores apresentados são suficientes para a correta execução contratual, com o correspondente dever da SANEPAR em analisar minuciosa e tecnicamente as comprovações apresentadas, para fins de se certificar que os valores apresentados são suficientes, a fim de desconstituir a presunção de inexequibilidade que paira sobre a proposta.
Conforme contatado na Decisão agravada, verificou-se diversas questões apontadas pelo Recorrente que deveriam ser averiguadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de se aprofundar sobre as questões, a fim de verificar se as propostas apresentadas efetivamente seriam exequíveis.
Naquela ocasião, apontei que eram necessários juízos técnicos e econômicos, para fins de averiguar os apontamentos realizados pelo Recorrente, tais como a apresentação de valores inferiores à contratação anterior, ausência dos custos necessários para equipe técnica especializada em Tecnologia da Informação, apresentação de custos com alocação parcial de profissionais-chave, omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis), indicação de possível jogo de planilha, etc.
Para tanto, considerei que "o exame da exequibilidade da proposta técnica e financeira foi conduzido pela Comissão de Licitação da SANEPAR, que considerou satisfatória a documentação apresentada pela empresa vencedora, à luz da experiência acumulada, da estrutura operacional e da metodologia proposta"[2].
No entanto, em novo exame proveniente deste Recurso de Agravo, verifico que a SANEPAR não realizou a devida análise de exequibilidade das propostas, somente atestando que deveriam ser condizentes e suficientes em razão da empresa vencedora ter a expertise necessária para o seu ramo de atividade e que tais propostas são particulares, diferindo entre empresas do mesmo ramo, nos seguintes termos:
"33. Cada empresa detém sua própria realidade econômica e operacional, e dada a natureza do objeto a ser contratado, pode haver distinções acerca do modus operandi e da logística adotada por cada uma das proponentes. Dito isso, o fato de a recorrente entender que a equipe apresentada para execução do respectivo objeto está subestimada não desabona as diligências realizadas pela Comissão de Licitação, tampouco os documentos apresentados, quando a recorrida que detém grande expertise no mercado se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada e ratificou o posicionamento anterior em sede de contrarrazões.
34. A análise de exequibilidade deve ser feita sob a ótica da empresa diligenciada, e não das demais, que porventura podem possuir características distintas. Assim, denota-se que cálculos apresentados pela recorrente são particulares, isto é, intrínsecos a si própria, pois abstratamente realiza cálculos na tentativa de tentar explicar o quanto entende ser o valor mínimo para execução dos serviços, quando a realidade da recorrente e da recorrida, ou de qualquer outra empresa que execute serviços desta mesma natureza podem diferir, pois cada qual possui a sua estrutura, logística, organização, forma de execução, e consequentemente, custo e possibilidade de oferecer maiores ou menores descontos na licitação."[3] (grifo nosso)
Sem dúvida, cada empresa possui operação própria e custos diversos. No entanto, tais custos devem ser demonstrados pela empresa que apresentou proposta considerada inexequível, com a respectiva análise minuciosa promovida pela Administração, a fim de se certificar da viabilidade de tal proposta, sendo incabível a sua aceitação por se considerar que a empresa possui expertise de mercado e se comprometeu a executar o serviço pela proposta apresentada.
Aceitar tal situação seria tornar inócua a respectiva presunção relativa de inexequibilidade, caindo por terra os dispositivos legais que visam trazer segurança à contratação.
Tendo em vista incidir a presunção relativa de inexequibilidade da proposta, deve a licitante comprovar sua exequibilidade perante a Administração, de modo pormenorizado, devendo a Administração realizar a respectiva análise de modo aprofundado, verificando todos os aspectos econômico e financeiros da proposta, a fim de afastar a presunção relativa de inexequibilidade.
Conforme citado acima, na Decisão agravada foram constatadas diversas incongruências que deveriam ser analisados pela unidade técnica deste Tribunal. No entanto, antes deste Tribunal, deveria a SANEPAR ter realizado tal análise, de modo aprofundado e minucioso, a fim de se certificar que a proposta permitiria a realização dos serviços, sem atrair riscos para a Administração.
O próprio Edital da licitação prevê que, no caso de incidir a presunção relativa de inexequibilidade, devem ser demonstrados que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato; não se admitindo apresentação de salários inferiores a acordos e convenções coletivas; necessidade de apresentação de documentos comprobatórios; e inadmissibilidade de proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos; nos seguintes termos:
"26.5.2. Consideram-se preços inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
26.5.3. Não se admitirá proposta de preços que apresente salários inferiores aos constantes nos acordos e/ou convenções coletivas dos respectivos Sindicatos.
26.5.4. Em havendo necessidade de verificação quanto a exequibilidade da proposta, o Agente de Contratação da Licitação poderá solicitar a apresentação de documentação comprobatória.
26.5.4.1. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta."[4]
Inclusive, o Edital estabelece a obrigação da SANEPAR, no caso de necessidade de verificação de exequibilidade das propostas, solicitar diversos documentos da licitante, nos seguintes termos:
26.5.5. Análise de Exequibilidade de Propostas
26.5.5.1. Em havendo necessidade de verificação quanto a exequibilidade de proposta, o Agente de Contratação, nos termos do subitem 21.2.1, poderá solicitar a apresentação pela vencedora da licitação dos ANEXOS a seguir descritos:
26.5.5.1.1. Composição Analítica de Custos Unitários:
26.5.5.1.1.1. A estrutura das composições de custos deve contemplar, discriminados, os insumos mínimos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, a unidade, sua respectiva produtividade ou consumo, bem como seu custo unitário, conforme Modelo G integrante do Edital. Não se admite a apresentação de composição de custo por verba ou global.
26.5.5.1.1.2. Quando houver composições auxiliares as mesmas deverão ser apresentadas, entendendo-se por composição auxiliar aquela que integra, subsidiariamente, uma outra composição.
26.5.5.1.1.3. Insumo que estiver presente em várias composições deverá ter o mesmo preço em todas elas.
26.5.5.1.1.4. Os serviços com a mesma descrição e unidade deverão ter o mesmo preço.
26.5.5.1.1.5. Nas composições deverão estar incluídos todos os custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução dos serviços.
26.5.5.1.1.6. Para cada serviço, o valor final apresentado na composição deverá ser o mesmo proposto em todas as Unidades Construtivas onde conste o referido serviço.
26.5.5.1.1.7. O campo "observação" constante do modelo para cálculo da Composição Analítica de Custo Unitário poderá ser utilizado para explicar, tecnicamente, qualquer critério para chegar ao preço unitário.
26.5.5.1.2. Demonstrativos dos Encargos Sociais e Trabalhistas – EST (Modelo H):
26.5.5.1.2.1. Na elaboração dos cálculos dos Encargos deverá ser observada a legislação pertinente a cada um dos itens.
26.5.5.1.2.2. Todos os campos relativos aos Encargos Sociais Básicos constantes da letra "A" do Modelo H deverão ser obrigatoriamente preenchidos conforme as disposições da legislação vigente aplicável.
26.5.5.1.2.3. Os demais Encargos constantes nas letras "B", "C" e "D" também deverão ser preenchidos e caso haja qualquer modificação em relação ao modelo, deverá ser anexada explicação com os motivos.
26.5.5.1.2.4. O percentual de Encargos Sociais e Trabalhistas deverá ser calculado considerando trabalhadores horistas.
26.5.5.1.3. Demonstrativo do B.D.I - Benefício e Despesas Indiretas – Serviços (Modelo I):
26.5.5.1.3.1. O percentual de B.D.I. de Serviços deverá incidir exclusivamente sobre as obras e serviços.
26.5.5.1.3.2. Deverá ser observada a legislação pertinente para o item "Impostos e Tributos" que incidirá sobre o faturamento.
26.5.5.1.3.3. O percentual de B.D.I. de Serviços deverá ser único para todo o empreendimento no que se refere a Obras e Serviços.
26.5.5.1.4. Demonstrativo do B.D.I - Benefício e Despesas Indiretas – Materiais. Equipamentos e Serviços de Terceiros (Modelo J):
26.5.5.1.4.1. O percentual de B.D.I. de Materiais, Equipamentos e Serviços de Terceiros deverá incidir exclusivamente sobre os Materiais/Equipamentos e Serviços de Terceiros a serem fornecidos/contratados pela Contratada.
26.5.5.1.4.2. Deverá ser observada a legislação pertinente para o item "Impostos e Tributos" que incidirá sobre o faturamento.
26.5.5.1.4.3. O percentual de B.D.I. de Materiais, Equipamentos e Serviços de Terceiros deverá ser único para todo o empreendimento no que se refere ao fornecimento de Materiais/Equipamentos e Serviços de Terceiros."
Tais previsões editalícias somente revelam a necessidade de se comprovar, cabalmente, a exequibilidade de uma proposta considerada inexequível através dos parâmetros definidos objetivamente na Lei, no Regulamento da Sanepar e no próprio Edital.
No entanto, o que se verifica é um total descaso da SANEPAR em relação à análise da proposta presumida como inexequível, não constando nestes autos qualquer ato ou documento que demonstre que a SANEPAR, através de seu corpo técnico, realizou a devida análise das planilhas e documentos apresentados pelo licitante, havendo somente a menção na resposta do recurso administrativo que os documentos apresentados pela licitante vencedora foram analisados e considerados exequíveis, conforme acima exposto.
Em consulta às planilhas apresentadas pela licitante vencedora (peça 14), verifica-se que constam, somente, custos de mão de obra, computadores, e BDI (referente à custo administrativo, lucro e tributos).
Não foram apresentados diversos outros custos que seriam incidentes sobre os serviços a serem prestados, conforme bem apontou o Recorrente e identificados na Decisão agravada, como ausência de equipe técnica especializada em Tecnologia da Informação, alocação parcial de profissionais-chave, omissão de custos logísticos (tais como deslocamentos, hospedagens e combustíveis), e, inclusive, custos de laboratório para realização das análises dos serviços prestados pelas PPPs.
Na planilha apresentada pelo Recorrente em outra licitação (peça 45), que possuía o mesmo objeto, foram apresentados diversos outros itens, tais como economista, advogado, especialista e desenvolvedor de software, custos com tecnologia, uniformes, veículos, custos com deslocamento e hospedagem, crachá, outros materiais, e despesas de laboratório.
Uma simples comparação entre tais planilhas já enseja uma análise mais criteriosa pela SANEPAR sobre a planilha apresentada pela empresa vencedora, tendo em

vista que se trata de proposta considerada inexequível pelas regras definidas no edital e, com isso, deve haver comprovação cabal sobre a sua exequibilidade.
Além do risco para a Administração, deixar de realizar tal análise ou realizá-la somente de modo formal prejudica a competitividade e a isonomia entre os licitantes que buscaram apresentar preços condizentes com a atividade a ser prestada, favorecendo aquele que se arriscou em apresentar um valor que não tinha certeza de que seria exequível.
Também não procede a alegação da SANEPAR de que os valores apresentados na pesquisa de mercado, que originaram os valores de referência do edital, foram apresentados em valores mais elevados pela empresa vencedora do certame por uma estratégia de mercado, e, com isso, os preços efetivamente apresentados na disputa da licitação seriam os condizentes com os serviços.
Ora, se os valores de referência do edital foram fixados em valores acima do mercado, isso somente demonstra deficiência da Sanepar em realizar a devida pesquisa de mercado e averiguar quais seriam, efetivamente, os valores máximos que a Administração poderia aceitar. Tal fato se revela de extrema gravidade, pois permite a realização de contratação acima dos valores de mercado, ocasionando dano à Administração, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções e determinação de ressarcimento por quem tiver dado causa.
Também se revela de extrema gravidade a afirmação de que a empresa apresentou preços superiores ao praticado no mercado no momento da pesquisa de preços, situação que ocasionaria simulação perante a Administração Pública por parte da empresa, ocasionando sobrepreço dos valores máximos definidos no edital, tratando-se de fraude à licitação, podendo, além de aplicação de sanções administrativas, como impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, inclusive incidir no tipo penal definido no art. 337-F da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, que também se aplica às licitações realizadas por empresas estatais, por força do §1º, do art. 1º, da referida Lei.
Se isso não bastasse, o licitante vencedor informou em sua justificativa de propostas, e a SANEPAR aceitou, que o Coordenador e o Engenheiro Senior trabalhariam em sinergia nos 3 lotes, ou seja, tais profissionais trabalhariam concomitantemente nos referidos lotes, com os seus custos salariais e trabalhistas divididos proporcionalmente em cada uma das planilhas de justificativas de preços de cada lote.
No entanto, tal situação não fica clara no Edital, que prevê que não poderiam ser apresentados os mesmos profissionais por mais de uma proponente, conforme seu item 22.2.3.1.1, nos seguintes termos:
"22.2.3.1.1. Não será permitida a apresentação de um mesmo profissional em mais de uma Proponente, sob pena de inabilitação de ambas as empresas."
Em sede de defesa, a Sanepar não deixou clara qual seria o intuito de tal vedação, limitando-se a afirmar que tal dispositivo não se aplicaria a questão e que haveria ganho de escala na aplicação de tais profissionais nos 3 lotes.
No entanto, se houvesse possibilidade de compartilhar os profissionais em cada um dos lotes, em razão de subaproveitamento deles em lotes isolados, e o intuito da licitação fosse o ganho de escala, sendo tais fatos devidamente verificados na fase preparatória da licitação, deveria a Sanepar ter previsto no edital somente 01 lote, a fim de observar o princípio da vantajosidade.
No entanto, o fato de o edital ter partilhado seu objeto em 3 lotes, com a definição da equipe de profissionais a serem aplicados em cada um deles, atrai a presunção de que cada lote exige uma equipe separada, distinta e exclusiva para a prestação de seus serviços, devendo as licitantes preverem seus custos desse modo.
Aceitar, após a apresentação das propostas e justificativas, o compartilhamento de empregados nos lotes ganhos por somente uma licitante, acaba por prejudicar a disputa e a isonomia, frente à assimetria de informações em relação aos demais licitantes e à ausência de informações claramente definidas no instrumento convocatório.
I – Desse modo, exerço o juízo de retratação em relação a este Recurso de Agravo, nos termos do art. 489, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para fins de conceder a cautelar pleiteada, devendo ser suspenso a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, promovida pela Sanepar, tendo em vista a ausência da devida análise da exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação, mantendo-se a presunção relativa de inexequibilidade das propostas.
II – Tal suspensão deve ser mantida até o julgamento destes autos ou até que a SANEPAR apresente a devida análise das propostas da empresa vencedora da licitação, de modo técnico e pormenorizado, levando-se em consideração todos os aspectos dos serviços licitados, inclusive com os esclarecimentos devidos em relação ao compartilhamento de alguns profissionais entre as equipes dos 03 lotes, demonstrando a exata finalidade do item 22.2.3.1.1 do Edital; e, caso conclua pela possibilidade de compartilhamento de profissionais entre as equipes e pela economia de escala, demonstre as razões pelas quais a licitação não foi realizada em somente 01 lote, inclusive indicando os itens do edital que tornaram clara tal possibilidade.
III - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da SANEPAR, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Licitação Eletrônica nº 442/24 e os contratos dela decorrentes, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.
GCFAMG em 08 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. Pg. 17 da peça 07.
2. Pg. 07 da peça 75.
3. Pg. 08 da peça 17.
4. Pg. 17 da peça 07.

PROCESSO Nº - 266136/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO - EDUARDO ANTONIO DALMORA, GRACIOSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR - GABRIEL ZONATTO, NAYARA LUIZA BITTENCOURT SILVA
DESPACHO - 620/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Representante apresentou emenda à petição inicial (peça 07), onde acrescenta mais um apontamento de irregularidade, qual seja, ausência de ETP – Estudo Técnico Preliminar, tanto no edital quanto no termo de referência, onde deveriam ser apresentadas as razoes, justificativas e fundamentos para as exigências referentes ao objeto do edital, em especial os estudos realizados em relação aos itinerários que deveriam ser feitos pelos veículos locados, se asfaltados ou não, a fim de se verificar se justificariam a descrição do objeto da licitação.
Nos termos e em complemento ao Despacho anterior, necessário que seja ouvida a parte contrária para a emissão da medida cautelar e da análise de recebimento da presente Representação.
I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação preliminar do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresentem defesa preliminar, esclarecendo os apontamentos de irregularidades e juntando os documentos que entender cabíveis, inclusive todos os documentos da licitação em questão, incluídos os referentes aos licitantes participantes e os respectivos vencedores, informando, também, em que situação se encontra a licitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
II – Após, retornem conclusos para análise de providências.
GCFAMG em 08 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 288071/24
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR -
DESPACHO - 625/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 282/25 – Peça 203) noticia o não atendimento das determinações impostas ao Município de São João do Caiuá por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 931/24-STP, alterada pelo Acórdão 1871/24-STP, orientação com a qual concorda este julgador, o que significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.
GCFAMG em 12 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 621710/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
DESPACHO - 627/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Acolho a orientação expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução 312/25 (Peça 247) no sentido de que não restou comprovado o atendimento às determinações contidas no Acórdão 3060/22-S1C.
Relativamente à determinação tocante ao item 5.1, além de não comprovado o integral cumprimento, não me parece que se trate de questão que demande a concessão de novo prazo para cumprimento, devendo a Municipalidade adotar imediatamente as providências cabíveis.
No que tange às determinações dos itens 5.2 e 5.3, salvo máxima vênia, parece-me muito delongado o prazo requerido (180 dias), mostrando-se razoável a concessão de prazo de 60 dias, ao fim do qual, caso não haja sucesso no integral cumprimento do julgado, devem ser comprovadas as medidas já adotadas, com cronograma indicando as providências ainda pendentes (com respectivos prazos) para nova avaliação.
Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 12 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 689785/22
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO - ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL
PROCURADOR - WILLIAN LORENSKI
DESPACHO - 630/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Com respeito às ponderações articuladas pelo Município de Cerro Azul nas Peças 314/315, entendo que não deve ser acolhido o pleito de dilação temporal formulado com vistas à demonstração do adimplemento das determinações consignadas no Acórdão 1085/24-S1C (Peça 97).
Não se pretende desconsiderar ou minimizar as dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal no tocante à implementação das medidas corretivas. Todavia, impõe-se reconhecer que a singela consulta aos autos revela, de modo inequívoco, que a conduta administrativa até aqui empreendida pelo Município não se revestiu de diligência. A esse respeito, basta remeter-se ao teor do Despacho 1620/24-GCIZL (Peça 114), no qual se consignou "o reiterado decurso de prazo sem manifestação pelo Município de Cerro Azul", bem como ao Despacho 580/25-GCFAMG (Peça 312), que igualmente evidencia a omissão da Municipalidade em prestar os esclarecimentos devidos.
Nesse cenário, e salvo melhor juízo, compreendo que esta Corte de Contas deve adotar postura de redobrada cautela na apreciação do expediente, a fim de evitar que o controle externo seja inócuo ou meramente simbólico.
Para que se possa cogitar a concessão de novo lapso temporal, reputo imprescindível a apresentação de cronograma circunstanciado e exaustivo, contemplando todas as medidas a serem implementadas com vistas ao fiel cumprimento de cada uma das determinações exaradas, bem como a estipulação de prazos específicos para cada providência. Tais prazos serão (caso aprovados) acompanhados com rigorosa atenção pela Coordenadoria de Medidas Executórias, podendo, inclusive, ensejar a responsabilização do gestor mediante a aplicação das sanções cabíveis, em caso de descumprimento.
Não obstante, à luz das recentes manifestações encartadas nos autos pelo Município, reconsidero o Despacho 580/25-GCFAMG no que se refere à instauração de nova fase instrutória para fins de aplicação de multa administrativa, limitando-me, por ora, a restituir os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 12 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 275120/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 664/25
Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.
Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.
2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.
Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.
3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
__2__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 248426/06
ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
INTERESSADO: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, JULIO CESAR BUSCARONS, LUIS EDGARD BATISTA ISAGUIRRE (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 665/25
Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.
Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.
2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.
Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.
3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
__2__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 388100/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (FALECIDO(A) EM 2020), FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 666/25
Trata-se de deliberação acerca da(s) baixa(s) da(s) multa(s) aplicada(s) em razão de falecimento, e sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa, conforme a informação da unidade técnica.
Conforme a Sessão Ordinária nº 11, do Tribunal Pleno, de 09/04/2025, foi aprovada a instauração de prejulgado para decidir sobre a matéria, sugerindo-se, quanto à execução de multas, aos Relatores os sobrestamentos dos processos sob suas relatorias.
2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, com fundamento nos artigos 351[1] e 427[2] do Regimento Interno, pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida a decisão definitiva de mérito no referido prejulgado.
Os autos devem permanecer na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo.
3. Comunique-se a presente decisão ao colegiado, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
__2__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
§ 4º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 200344/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 667/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 110/25 – S1C[1] (peça 25) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 196410/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 668/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 108/25 – S1C[1] (peça 38) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 170499/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 670/25

Considerando o contido na Instrução 272/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112) e no Parecer 110/25-PGC do Ministério Público de Contas (peça 114), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno,[1] a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente ao item II do Acórdão 639/24-TP (peça 75),[2] e o encerramento do feito.

Encaminhe-se à CMEX para emissão da certidão de quitação de obrigação e à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do item III do acórdão.[3]

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
[...]
2. *"II- Determinar a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, revogar a Portaria nº 313/2022, adotando as medidas necessárias para que os proventos sejam restabelecidos de acordo com a Portaria nº 31/2015."*
3. *"III- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo."*

PROCESSO N.º: 833339/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 672/25

Nos termos da Informação – CMEX (peça 32), os autos foram encaminhados a este gabinete em atendimento ao item II do Acórdão nº 4075/24 – S1C (peça 19):

cientificar o Relator dos autos n. 46886-0/24 da manifestação da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024;

Em atenção ao referido acórdão, informo que a questão relacionada às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024 está sendo analisada no processo de Tomada de Contas Extraordinária 732656/24, ao qual foi apensado o processo 468860/24.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em conformidade com o item III do mesmo acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292650/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 673/25

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra ato do Prefeito Municipal de São João, Sr. Clóvis Mateus Cucculotto, consubstanciado no Edital de Concurso Público sob o nº 01/2025, conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro de Guarapuava, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive o de "Fiscal de Tributos", estando o período de inscrições compreendido entre as datas de 05/05/2025 a 05/06/2025 (item 5.3).

Insurge-se o órgão ministerial contra a exigência de escolaridade de nível médio e a remuneração ofertada para os cargos de Fiscal de Tributos (R$ 2.548,23), que estaria muito aquém daquela prevista para cargos com nível equivalente de responsabilidade e de conhecimento.

Apresentou considerações sobre as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos e questionou se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc.

Ao fim, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência e apresentou os seguintes pedidos:

13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se alteração na legislação que define o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais a fim de que seja exigida formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo atualmente chamado de "Técnico em Tributação" com perspectiva/sugestão de alteração inclusive da denominação do mesmo para Agente Tributário ou Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível, próxima àquelas oferecidas nos cargos de "Advogado" e de "Contador") sem em momento algum pretender-se aqui invadir a esfera de discricionariedade do gestor e tampouco sobrepor-se aos limites impostos pela LC 101/00 no que toca ao limite máximo de gastos com pessoal;

13.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;

13.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal de Tributos nos termos do exposto e fundamentado acima, bem como para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos, dada a amplitude do concurso que abrangem um cem número de cargos;

13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

É o relatório.

2. Em vista do noticiado, reputo necessária a intimação do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade se pronuncie sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do representante legal da referida

municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 23559/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: AVELINO ALEOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, OSVALDO PEREZ FRAZATTO, SERGIO FADONI, SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 674/25
Retornam os autos para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do Sr. Avelino Aleotti, referente à Certidão de Débito nº 498/2008, em razão do reconhecimento da prescrição e extinção dos Autos nº 0004645 - 25.2009.8.16.0069, com o trânsito em julgado.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
[...]
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 675/25
Considerando o contido na Instrução 322/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 106), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ relativamente ao item "a" do dispositivo do Acórdão n° 3376/23 do Tribunal Pleno (peça 36).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 153741/00
ENTIDADE: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 677/25
Previamente, manifeste-se o Ministério Público de Contas. Após, retorne para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-225529/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-450/25
Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que tratam de denúncia formulada por J.C.R., diante de impropriedades que reputa praticadas por R.M.J.C., Prefeita do M.P.
Da peça inicial alegam-se as seguintes irregularidades: (i) retroatividade irregular do Decreto Municipal n.º 323/2025, que "conclui estágios probatórios de servidores com efeitos retroativos a 2020/2022, sem justificativa legal" (fls. 1), o que teria o condão de gerar pagamentos indevidos; (ii) auxílio-alimentação discriminatório, implantando pela Lei Municipal n.º 3096/2025, com valores diferenciados sem critério técnico, além da exclusão, sem justificativa, de alguns cargos, como o de prefeita e secretários; (iii) licitação superfaturada – Pregão n.º 138/2024, Edital n.º 89/2025 – dada a existência de valores exorbitantes para aquisição de playgrounds, como R$ 158.000 por um brinquedo em formato de avião, além da ocorrência de itens fracassados sem nova licitação; e (iv) falta de transparência em autos de infrações de trânsito sem descrição clara dos fatos, dificultando o direito de defesa.
Devidamente intimada, a municipalidade apresentou sua manifestação preliminar (peça 9), rechaçando todas as impropriedades.
Pois bem.
Diga-se, de plano, que a denúncia não merece ser recebida.
Nos presentes autos, aponta-se a ocorrência de irregularidades, descrevendo-as de forma lacônica, rasa e, principalmente, sem qualquer elemento probatório que as sustentem, constituindo-se em meras ilações.
A primeira se refere aquilo que a inicial alcunha de "retroatividade irregular no Decreto 323/2025", dado que o referido diploma estaria concluindo "estágios probatórios de servidores com efeitos retroativos a 2020/2022, sem justificativa legal". Nessa primeira mácula o denunciante sequer encaminha o ato normativo que reputa irregular. É a municipalidade que, em sede de defesa, envia o decreto apontado como irregular (peça 9, fls. 12). Irregularidade essa que não se sustenta a luz do esclarecido pelo município, nos seguintes termos:
"O mencionado ato normativo apenas formalizou administrativamente, com efeito declaratório — e não constitutivo —, a conclusão de estágios probatórios cujo decurso temporal e avaliação funcional j· se encontravam consolidados de fato desde anos anteriores (2020 a 2022), em consonância com os critérios fixados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.
A conclusão do estágio probatório não constitui inovação, mas sim reconhecimento de situação jurídica consumada, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa, sendo legítima a retroprojeção do efeito declaratório ao momento em que o servidor adquiriu estabilidade de direito, por força do tempo de exercício e da avaliação funcional favorável" (peça 9, fls. 11-12).
De fato, não há no decreto juntado elemento algum que permita chegar à mesma conclusão alcançada pelo autor. No caso, o referido ato apenas reconhece a conclusão do estágio probatório de servidores públicos na data em que ele efetivamente ocorreu, existindo apenas um efeito declaratório, no sentido de reconhecer a ultimação do estágio, na data em que ele se findou, o que varia de servidor para servidor, eis que tem por base a data do início do exercício do cargo e o transcurso do prazo de três anos. Novamente, não existe, em princípio, pelo menos isso não se dessume do ato, de que o período de estágio probatório foi indevidamente abreviado.
Em um segundo momento, explicita-se como irregular a Lei Municipal n.º 3096/2025, a qual teria concedido auxílio-alimentação com valores diferenciados sem critério técnico e com a exclusão de determinados cargos como prefeito e secretários. Novamente aqui o autor deixou de encaminhar a lei que afirma ser violadora do princípio da isonomia e, portanto, inconstitucional. Apesar disso, afigura-se razoável o colocado na defesa da municipalidade para afastar a dita eiva:
"A mencionada norma foi precedida de estudo técnico elaborado pelos setores competentes da Administração, considerando fatores como jornada de trabalho, regime jurídico do cargo, natureza das atribuições e perfil remuneratório do quadro funcional. A fixação de valores diferenciados não é, per se, ilegítima, sendo plenamente regular quando fixado proporcionalmente à jornada de trabalho, embasando-se em critérios objetivos e razoáveis.
Quanto à exclusão de determinados agentes públicos, como Prefeita e Secretários, trata-se de opção legislativa legítima, compatível com a natureza do cargo, a configuração do subsídio e o regime de dedicação plena, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, que não se confunde com igualdade aritmética, mas com tratamento proporcional entre os desiguais, nos exatos termos do art. 5º, caput, da Constituição da República" (peça 9, fls. 14).
Aqui, de igual forma, o ponto não merece ser recebido.
Ainda, tem-se como irregularidade a alegação de superfaturamento em licitação. Para tanto, pontuou o denunciante que no Pregão n.º 138/2024 aceitou-se valores exorbitantes para aquisição de playgrounds, como R$ 158.000 por um brinquedo em formato de avião, além da ocorrência de itens fracassados sem nova licitação. Nesse ponto também o autor se furtou do encaminhamento dos documentos comprobatórios da alegação e novamente a manifestação da município afasta a afirmada mácula. Confira-se a propósito o apresentado em defesa:
"A suposta prática de superfaturamento na contratação de equipamentos recreativos mediante o Pregão n.º 138/2024 carece de qualquer embasamento técnico ou documental. O valor de R$ 158.000,00 atribuído a determinado brinquedo (avião temático) representa a mídia de mercado aferida em ampla pesquisa prévia de preços, cujos parâmetros foram devidamente registrados nos autos administrativos do certame.
Ademais, a aquisição em questão envolveu produtos com características lúdicas, de grande porte e com materialidade especial, observando rigorosamente as norma de segurança para brinquedos de uso coletivo em ·áreas públicas, como parques infantis – conforme descrito do item:
PLAYGROUND EM FORMATO AVIÃO: Brinquedo em formato de avião em fibra de vidro, fabricado conforme as normativas NBR 9209/1968, NBR 7399:2009, NBR

8494:1983,, composto por 2 gangorras, 2 balanços, 1 gira-gira, 5 escorrega- dores, 1 trepa-trepa, 1 escaladas, 4 escadas, 1 torre, 1 fuselagem e 1 mirante. Brinquedos composto por estrutura principal em fibra de vidro, madeira plástica 12cm X 12cm, partes em aço carbono, partes em madeira, parafusos zincados a fogo, formato de uma avião com playground anexado ao lado esquerdo do brinquedo, medindo aproximadamente 13m * 12m avião fabricado em fibra de vidro e playground em madeira plástica, partes metálicas em aço carbono de 3/5 * 3mm partes em madeira O custo reflete, portanto, não apenas o valor do item, mas também os requisitos de segurança, durabilidade, instalação especializada e adequação normativa.
(...)
Observe-se que, conforme pesquisa de mercado que integra o Pregão n.º 138/2024, o Município de Jumirim/SP, pagou o valor de R$ 179.000,00, para o mesmo item – acima da proposta obtida pelo referido procedimento licitatório. Quanto à ausência de nova licitação para itens fracassados, cumpre esclarecer que a reiteração do certame para tais objetos encontra - se em fase preparatória, não havendo qualquer adjudicação direta ou dispensa irregular, tampouco qualquer indicativo de direcionamento, o que torna absolutamente temerária a insinuação leviana de favorecimento" (peça 9, fls. 15-16).
Ou seja, a assertiva não merece prosperar.
Por fim, o denunciante qualifica a última alegada impropriedade como "falta de transparência em autos de infração", arguindo que "infrações de trânsito notificadas sem descrição clara dos fatos, dificultando o direito de defesa". Em que pese isso, o autor não encaminhou qualquer documento, nem uma única infração de trânsito, a qual padeceria do vício alegado. Isso é por si só suficiente para o seu não recebimento. Ou seja, inexiste materialidade mínima que autoriza o recebimento e tramitações do presente expediente.
Diante do exposto, não recebo a presente denúncia.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCEPR).
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do RITCEPR.
Curitiba, 5 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-246755/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO:-458/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ASSOCIAÇÃO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS (antiga SEUMED CLÍNICA MÉDICA LTDA) em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Maringá na gestão do Contrato n.° 266/2023, que tem por objeto a prestação de serviços oftalmológicos.
Em síntese, o representante alega que: i. em razão de erro da Administração Pública, a população de Maringá está desassistida de serviços médicos como cirurgias de córnea e cataratas; ii. prestava esse serviço até dia 04/04/2025; porém, o contrato não foi prorrogado em razão da ausência de alvará sanitário atualizado; iii. protocolou o pedido de renovação a tempo; atendeu a todas as demandas antes do vencimento do contrato; solicitou, neste meio tempo, que lhe fosse dado alvará provisório; mas, por mora da Secretária de Saúde, não obteve até o momento o alvará definitivo nem resposta do seu alvará provisório; iv. a própria Secretaria havia informado que bastaria o protocolo de renovação do alvará para que a prorrogação contratual fosse admitida, o qual foi juntado; v. em 01/04/2025, o Secretário Municipal de Saúde desautorizou a renovação do contrato por meio do Despacho nº 5798843 (doc. 9), alegando vencimento da Licença Sanitária durante o trâmite do processo; vi. em situação análoga, o Hospital Universitário Regional de Maringá (HUM) obteve alvará provisório (doc. 17) para continuar funcionando até a conclusão do processo de renovação, evidenciando tratamento não isonômico; vii. o fiscal do contrato havia manifestado a necessidade de manter o vínculo com a representante devido à relevância dos serviços, mas o documento foi posteriormente removido do processo sem justificativa.
Ao final, requer a concessão da medida cautelar para que "seja determinado ao Município de Maringá que conceda a licença sanitária provisória à representante e, em razão disso, promova o 2º aditamento ao Contrato Administrativo nº 266/2023 e, ao final, que se confirme a decisão".
Instado a se manifestar por meio do Despacho n.° 393/25-GCDA (peça 33), o Município de Maringá apresentou resposta à peça 37 e juntou documentação às peças 38/46.
É o breve relato.
Esta representação não merece recebimento, conforme será demonstrado a seguir.
A representante alega que o seu contrato não foi prorrogado, sob a justificativa de que não foi apresentado alvará sanitário atualizado. No entanto, afirma que seu pedido de renovação está em trâmite, mas ainda não foi concedido devido à demora da Secretaria de Saúde.
De início, deve-se destacar que a prorrogação do contrato não configura um direito subjetivo do contratado, sendo uma decisão discricionária da Administração. Em razão disso, no presente caso, a cláusula décima sexta do Contrato n.° 266/2023 condiciona a renovação do contrato à manifestação de interesse da Administração Pública, manifesto através da Secretaria Municipal de Saúde.
Além disso, o Município esclareceu que a empresa representante até o momento não atendeu as condições materiais elementares para a obtenção do competente licenciamento sanitário (Lei Federal 6.437/77, Decreto n. 8.077/13 e Resolução SESA n. 1.034/2020 do Paraná), conforme consta nas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá. Vejamos:
Relatório técnico da Diretoria de Vigilância em Saúde (6010190):
"Em atenção ao anexado no que diz respeito a respresentação do Estabelecimento SEUMED, temos a informar que:
Conforme consta nos autos do Processo nº01.08.00149174/2024.72, segue abaixo um breve resumo do histórico e das não conformidades dentre as inúmeras em que o estabelecimento segue reticente em não cumprir conforme se verifica nos relatos encontrados em seu histórico.
Considerando que:
- na data de 31/10/2024, o estabelecimento SEUMED CLÍNICA MÉDICA LTDA, inscrito no CNPJ27.717.567/0001-30, foi notificado via Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para preenchimento da Auto Avaliação (Resolução SESA/2016, ANEXO VI e V) e agendamento da inspeção sanitária nos dias 04 e 05 de novembro de 2024, tendo em vista a solicitação de Licença Sanitária para o ano 2024 (a visualização da intimação foi cumprida pelo estabelecimento em 06/11/2024);
- em 06/11/2024, em vistoria in loco, o estabelecimento foi INTIMADO a suspender imediatamente a prática de Ciclo de Esterilização a vapor para uso imediato, além de providenciar e executar imediatamente a realização de controle microbiológico diariamente assim como seu registro em planilha com os dados obtidos do controle microbiológico, tendo em vista a informação do alto volume de atendimento mensal (a visualização da intimação foi cumprida pelo estabelecimento em 06/11/2024);
- No dia 25/11/2024 o estabelecimento foi infracionado (Auto de Infração Sanitário nº 42/2024) pelo fato de que na inspeção realizada no setor de farmácia ficou evidenciado que não havia controle de dispensação e acesso aos medicamentos psicotrópicos (sujeitos ao controle especial). O representante legal do estabelecimento acessou a infração no mesmo dia, porém não apresentou defesa para a mesma;
- em 27/11/2024, houve liberação de licença sanitária provisória por 30 dias (27/11/2024 à 27/12/2024) pela Secretária de Saúde e Chefia de Vigilância em Saúde da época;
- em 29/11/2024, o estabelecimento foi intimado, Intimação nº 160/2024, a regularizar as não conformidades apresentadas nos relatórios: Relatório do Setor de Farmácia; Relatório de Segurança do Paciente, da Centro de Controle de Infecção Hospitalar e da Assistência; Relatório da Central de Material e Esterilização e do Centro Cirúrgico; Relatório de Responsabilidade Técnica e Relatório de Estrutura Física, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento do mesmo (não houve visualização da intimação, sendo a mesma cumprida por DECURSO DO PRAZO em 16/12/2024);
- No dia 23/01/2025 o estabelecimento solicitou abertura do processo eletrônico para anexar os documentos comprobatórios das exigências pontuadas nos relatórios de inspeção. Realizado notificação para anexar os documentos (a intimação foi visualizada pelo estabelecimento em 23/01/2025);
- No dia 30/01/2025 feito reinspeção no estabelecimento pela equipe da VISA. Em 14/02/2025, o mesmo foi novamente intimado (Intimação nº 239/2025), no prazo de 15 dias, a regularizar as não conformidades que foram apresentadas em relatórios de REINSPEÇÃO. Vale ressaltar que as não conformidades pontuadas foram baseadas na reinspeção e nas documentações apresentadas pelo estabelecimento referente a 1ª inspeção (realizada em 2024) (a intimação foi visualizada pelo estabelecimento na mesma data);
- No dia 31/01/2025 o estabelecimento foi novamente infracionado (Auto de Infração Sanitário nº 04/2025) pois na inspeção foram evidenciados medicamentos com prazo de validade expirado sem nenhuma separação ou indicação de que não poderiam ser utilizados;
- No dia 03/02/2025 o estabelecimento foi novamente infracionado (Auto de infração sanitário nº 05/2025) por processar produtos proibidos de reprocessamento. A infração foi visualizada pelo representante legal no mesmo dia, porém não foi apresentada nenhuma defesa por parte do estabelecimento;
- Em 20/03/2025, foi concedido novamente prorrogação de prazo de 5 dias para o cumprimento do Termo de Intimação nº 239/2025 (a intimação foi visualizada pelo estabelecimento na mesma data);
Por todas as informações anteriores, considerando que o estabelecimento não cumpriu a maioria dos prazos para envio de documentação ou retorno de relatórios, e que apesar de ter encaminhado documentação para atendimento das exigências pontuadas nos relatórios de inspeção/reinspeção, ainda mantêm diversas não conformidades que precisam ser regularizados, conforme os relatórios de retorno anexos ao Processo de licenciamento sanitário citado em epígrafe.
Sendo as não conformidades consideradas de maior risco sanitário as que estão pontuadas abaixo:
Setor de Farmácia:
- Não evidenciado controle rigoroso do uso de medicamentos sujeitos ao controle especial (garantindo rastreabilidade e dispensação individualizada);
- Não evidenciado controle do processo de desinfecção das áreas e superfícies. Uma vez que o estabelecimento utilizou apenas 4 (quatro) galões de Germicida Pronto Uso no período de 1 (um) ano, mesmo se tratando de um estabelecimento que possui diversas áreas de atendimento e faz uma média de aproximadamente 300 procedimentos cirúrgicos/mês;
CCIH e Segurança do Paciente:
- De forma geral, o estabelecimento possui protocolos escritos para as atividades, porém os mesmos não são implementados, ou seja, não se evidencia a implementação dos mesmos na prática;
- Ex: solicitação para início de Cronograma de Treinamentos para 10/2025;
- Fluxo de notificações e sua notificação no NOTIVISA. O caso tem que ser investigado e deve haver registro das tratativas para a finalização do caso, com plano de ação;
- Protocolo de Não conformidades não é claro e não detalha o que seriam NC maiores e NC menores;
- Falta de implantação dos protocolos da Qualidade;
Estrutura física:
1-Sala/área de recuperação pós anestésica-RPA –
-Número de maca excede ao dimensionamento preconizado em legislação vigente;
-Não dispõem de lavatório de mãos;
- Utilizado para preparo anestésico, com paciente idoso sedado em maca, presença de biombo separando o ambiente com 2 cadeiras comuns e 2 poltronas para observação pós anestésica.
– Não dispõe de ar comprimido
- Não evidenciado planilha de registro de limpeza e desinfecção
2-Não possui sistema de gerador elétrico CME Classe II
- Não apresenta controle de temperatura
- O serviço mantém as portas abertas(não garantem a manutenção da vazão e exaustão)

- Não dispõe de rastreabilidade dos produtos para a saúde processados na CME
- Não realiza o controle de entrada e saída dos materiais utilizados em cirurgias.
Centro cirúrgico:
1-Constatado grande número de pessoas (incluindo estagiários) circulando durante o procedimento e portado CC aberta com isso a qualidade do ar fica prejudicado e aumenta o risco de infecção hospitalar
2- Não garante a privacidade do paciente, ambientes sem separação e abertos e número de macas excede o dimensionamento da legislação vigente.
Vestiário: Apresenta acúmulo de artigos (roupas suja, sapatos e roupas)
Informação da Gerência de Gerência de Auditoria, Controle e Avaliação
Em atenção ao Despacho nº 393/2025 expedido pelo Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SEI nº 5980072), cumpre à Gerência de Auditoria, Controle e Avaliação (GACAV) informar que a ASSOCIAÇÃO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS (antiga razão social SEUMED CLÍNICA MÉDICA) - CNPJ nº27.717.567/0001-30, possui os seguintes contratos vigentes com o Município de Maringá:
Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2020 - Inexigibilidade de Licitação nº 141/2019[1] -Processo nº 1210/2019;
Contrato de Prestação de Serviços nº 99/2022 - Inexigibilidade de Licitação nº 024/2022[2] -Processo nº 295/2022;
Contrato de Prestação de Serviços nº 069/2024 - Inexigibilidade de Licitação nº 154/2023(SEI nº 2324097)- Processo nº 01.08.00053505/2023.28;
Contrato de Prestação de Serviços nº 632/2024 - Inexigibilidade de Licitação nº 068/2024(SEI nº 3655803)- Processos nº 01.08.00023442/2024.30 e 01.05.00105576/2024.88.
Encontrava-se vigente também o Contrato de Prestação de Serviços nº 266/2023(SEI nº 5414013) - Inexigibilidade de Licitação nº 146/2022 - Processo nº01.08.00047156/2022.55, e com o seu vencimento iminente (04 de abril de 2025), iniciou-se o processo para prorrogação, vide Processo SEI nº 01.08.00016462/2025.16. Contudo, durante a tramitação do processo de renovação (aditivo contratual para prorrogação de prazo) restou constatada a ausência de Licença Sanitária vigente, razão pela qual o processo foi encaminhado para ciência e deliberação do Sr. Secretário de Saúde. Deste modo, diante da ausência de licença sanitária vigente, este não autorizou o prosseguimento do processo, razão pela qual o contrato não foi renovado, conforme Despacho (SEI nº 5798843).
Neste sentido, resta esclarecer que o Edital de Inexigibilidade de Licitação n°146/2022 (SEI nº 0784948) do qual emergiu o Contrato nº 266/2023 prevê a obrigatoriedade da Certidão de Inspeção Sanitária atualizada no item 2.2.4, e de acordo com o Laudo n° 180378(SEI nº 5766301) ainda está em tramitação o Relatório de Inspeção Sanitária através do Processo n° 01.08.00149174/2024.72.
Os demais contratos mantidos com a ASSOCIAÇÃO SEUMED HOSPITAL DEOLHOS - CNPJ nº 27.717.567/0001-30 permanecem vigentes. No entanto, considerando a ausência de licença sanitária, este setor solicitou à Diretoria de Vigilância Sanitária que esclarecesse o atual estado do processo de licenciamento do referido prestador de serviços, bem como se haveria previsão para resolução da problemática por intermédio do Parecer nº 359/2025- SECSAUDE (SEI nº 5820615) - Processo SEI nº 01.08.00051068/2025.55, tendo em vista que a falta da Licença Sanitária pode repercutir nos demais contratos que se encontram vigentes. A Diretoria de Vigilância Sanitária teceu esclarecimentos através do Despacho (SEI nº 5865818). Com a resposta, a GACAV encaminhou o processo para análise da fiscal dos demais contratos, que recomendou à Superintendência da Secretaria de Saúde a avaliação imediata da permanência da referida associação na rede credenciada do SUS do Município de Maringá, conforme Parecer nº 394/2025 - SECSAUDE (SEI nº 5892229). Deste modo, informa-se que encontra-se aguardando o deslinde desta questão com relação aos demais contratos vigentes.
Quanto à alegação de que a população de Maringá "está desassistida de serviços médicos como cirurgias de córnea e cataratas", insta informar que o Município de Maringá possui Contratos de Prestação de Serviços firmados com outras empresas para prestação de serviços na especialidade de oftalmologia, inclusive de cirurgias de córnea e cataratas, sendo eles:
Hospital da Visão do Paraná Ltda - CNPJ nº 10.143.737/0001-17
Contrato de Prestação de Serviços nº 046/2020 - Inexigibilidade de Licitação nº 141/2019 -Processo nº 1210/2019;
Contrato de Prestação de Serviços nº 963/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 056/2021 -Processo nº 3737/2020 (1ª Fase);
Contrato de Prestação de Serviços nº 463/2022 - Inexigibilidade de Licitação nº 056/2021- Processo nº 3737/2020 (3ª Fase);
Contrato de Prestação de Serviços nº 898/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº 146/2022 -Processo nº: 01.08.00047156/2022.55 (2ª Fase);
Contrato de Prestação de Serviços nº 1.450/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº263/2023 - Processo nº 01.08.00128707/2023.75.
VER Hospital do Vítreo e Retina de Maringá - CNPJ nº 05.684.155/0001-08
Contrato de Prestação de Serviços nº 047/2020 - Inexigibilidade de Licitação nº 141/2019 -Processo nº 1210/2019;
Contrato de Prestação de Serviços nº 73/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº 022/2023-Processo nº 01.08.00086725/2022.50;
Contrato de Prestação de Serviços nº 1.451/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº264/2023 - Processo nº 01.08.00127797/2023.07;
Contrato nº 631/2024 - Inexigibilidade de Licitação nº 068/2024 - Processonº 01.08.00023442/2024.30 (1ª Fase).
LYP Clínica de Oftalmologia Ltda - CNPJ nº 46.259.272/0001-01
Contrato de Prestação de Serviços nº 748/2024 - Inexigibilidade de Licitação nº 068/2024 -Processo nº 01.08.00023442/2024.30 (1ª Fase).
Ressalta-se que todos os contratos citados podem ser visualizados por meio depesquisa junto ao Portal da Transparência de Maringá através dolink: http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/1/contratos
Assim, a Gerência de Auditoria, Controle e Avaliação prestou as informações que lhe cabiam, com o relatório dos fatos, cabendo à Diretoria de Vigilância Sanitária o esclarecimento dos demais pontos. Ademais, a decisão acerca da conduta processual, pertinência da juntada de informações/documentos, alegações acerca das demais matérias de Direito e formulação de manifestação/defesa cabe à assessoria jurídica do município.
(grifos)
Desse modo, verifica-se que a referida licença sanitária ainda não foi renovada em razão de não terem sido cumpridos todos os requisitos necessários pela empresa representante. Por consequência, não foi realizada a prorrogação contratual, uma vez que a Certidão de Inspeção Sanitária atualizada é condição de habilitação prevista no item 2.2.4 do edital de Inexigibilidade de Licitação n°146/2022, do qual emergiu o Contrato nº 266/2023, e que deve ser mantida durante toda a vigência do contrato, incluindo a sua renovação.
Também é possível observar que o Município indicou que existem contratos de prestação de serviços na especialidade de oftalmologia, inclusive de cirurgias de córnea e cataratas, vigentes com outras empresas, afastando as alegações da representante no sentido de que, com a ausência da renovação contratual, a população de Maringá ficaria desassistida de serviços médicos como cirurgias de córnea e cataratas.
Além disso, consta nos autos a informação de que a interessada impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objeto deste expediente– autuado sob n° 0002672-98.2025.8.16.0190 -perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, tendo sido negada a liminar pleiteada, com confirmação da referida decisão em grau recursal (Agravo de Instrumento n.° 0043904-78.2025.8.16.0000). Vejamos:
"(...)A controvérsia gira em torno da prorrogação de contrato, celebrado entre administrativo de prestação de serviços contínuos a impetrante e o Município de Maringá. Conforme estabelecido pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tais contratos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração. Todavia, essa possibilidade não configura direito subjetivo do contratado, pois se trata de ato de natureza discricionária, subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, que deve observar critérios técnicos, legais e contratuais para decidir pela renovação.
Essa compreensão encontra amparo direto na jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Segurança nº 26250 e 27008, firmou entendimento no sentido de que a decisão da Administração sobre a prorrogação de ajuste contratual, quando amparada em previsão legal, insere-se no âmbito de sua discricionariedade e não gera direito líquido e certo à continuidade contratual. Como destacou o relator, Ministro Ayres Britto: "Há mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste, quando embasada em lei, se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública."
De igual forma, embora a Súmula 665 do STJ trate do controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares, o entendimento nela consagrado é plenamente aplicável ao presente caso por analogia, já que reafirma o princípio da autonomia da Administração Pública nos atos discricionários, cuja revisão pelo Judiciário deve se restringir à legalidade do procedimento, não sendo possível incursionar no mérito administrativo, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, fato que não se verifica nos autos.
No caso concreto, a negativa de prorrogação contratual baseou-se em fundamento previsto na Cláusula Décima Sexta do próprio contrato (mov. 1.8), que condiciona a renovação à manifestação de interesse da Administração, devidamente justificada, e à celebração de termo aditivo. Ainda que a impetrante sustente ter apresentado tempestivamente a documentação exigida e que o alvará sanitário encontrava-se em trâmite de renovação, tais alegações dependem da análise de elementos fáticos e administrativos que extrapolam os limites da prova pré-constituída exigida na via mandamental.
(…)
Dessa forma, considerando a natureza discricionária do ato impugnado, a ausência de prova inequívoca de ilegalidade ou abuso, e a impossibilidade de aprofundamento fático nesta fase, não se pode reconhecer, com a segurança exigida, o direito líquido e certo alegado pela impetrante."
Conforme jurisprudência[1] desta Corte de Contas, a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoabilidade e da utilidade do processo.
Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Municipalidade em sede de manifestação preliminar e a existência de ação judicial com o mesmo objeto em trâmite, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.
Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. Acórdão nº 2245/21-STP: Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP. Acórdão nº 57/21-STP: Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

PROCESSO Nº:-264962/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES

DESPACHO:-461/25
I. Considerando o contido na Instrução n.º 281/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 87), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 3518/24-STP (peça 67).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro.
IV. Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 6 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166530/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER
DESPACHO:-472/25
Retorna o presente feito, por determinação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho 537/25 – GCILB), para juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto em face do Despacho 288/25 – GCDA, por meio do qual foi determinada a distribuição dos Recursos de Revista de peças 197 e 200 a novo Relator.
Em síntese, o agravante alega que o reconhecimento da conexão mediante o Despacho 1034/24 – FAMG, proferido nos autos 393424/23, não surtiu os devidos efeitos, na medida em que o julgamento das Representações 393424/23 e 432198/21 ocorreu em apartado e, em que pese ter alertado em sede de Recurso de Revista, foi determinada a distribuição dos Recursos a novo Relator (Despacho 228/25-GCDA).
Apregoa que há risco de que haja julgamentos em momentos distintos, sobre questões análogas, e que os Recursos deveriam ser direcionados ao Conselheiro Relator do Recurso de Revista 60798/25, para julgamento em conjunto.
Em que pese o teor das razões expedidas no Recurso de Agravo, este Relator não se descuidou da conexão reconhecida no Despacho 1034/24 - FAMG (autos 393424/23) ao relatar as Representações 393424/23 e 432198/21. Nota-se que as decisões foram tomadas à luz deste instituto, restando devidamente prestigiada a segurança jurídica. Apenas se deixou de determinar a reunião dos feitos para o julgamento em conjunto. A propósito, o julgamento em conjunto de feitos conexos é faculdade e não imposição legal. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se alegava a impossibilidade de reconhecimento de conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato, determinando a reunião dos feitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a existência de conexão e determinou a reunião das ações, relacionadas ao mesmo contrato de financiamento bancário, para evitar decisões conflitantes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, justificando a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a eventual reunião de ações relacionadas ao mesmo ato jurídico quando há risco de decisões conflitantes.
5. A reunião dos processos, entretanto, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões contraditórias, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.
6. A análise da conveniência e oportunidade de reunião das ações demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reunião de ações conexas é facultativa e deve ser avaliada pelo julgador com base na conveniência e no risco de decisões conflitantes. 2. A análise de provas para verificar a conexão entre ações é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".
(AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE COBRANÇA RECIPROCAMENTE AJUIZADAS PELAS PARTES DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONEXÃO EXISTENTE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES NÃO VERIFICADO. DESNECESSÁRIA A REUNIÃO DOS FEITOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS CERTOS E EXIGÍVEIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal estadual afirmou que as ações de cobrança reciprocamente ajuizadas pelas partes do contrato de representação comercial não precisavam ser reunidas porque, malgrado a conexão, não havia risco de decisões conflitantes.
2. Constitui uma faculdade do julgador analisar a necessidade de reunir processos conexos para julgamento conjunto em razão da conexão, tendo em vista a conveniência dessa medida em cada hipótese. Precedentes.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.843.510/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)
Quanto aos recursos interpostos, o Regimento Interno prevê a redistribuição dos processos conexos, tal como ocorreu inicialmente nos autos 393424/23, o que deve ser entendido também para os processos em fase recursal.
Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
(...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
Assim, tendo em vista que nos autos 393424/23 o Recurso de Revista foi recebido e a distribuição tornou o Conselheiro Fernando Guimarães o relator do feito sob n° 60798/25 em 12/12/2025, a prevenção nos moldes do art. 346-B, § 3°, do Regimento Interno, determina que também o será para os Recursos de Revista interpostos no presente processo conexo.
Desta forma, nos termos do art. 61, inciso V, da Lei Orgânica, em juízo de retratação ao Despacho 288/25-GCDA, cabível sejam distribuídos os recursos interpostos nos presentes autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Recurso n° 60798/25.
Encaminhe-se para ciência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e, após, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Curitiba, 7 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181572/02
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-474/25
I. Por meio da Informação n.º 2360/25 (peça 225), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0002522-12.2008.8.16.0159, referente à Certidão de Débito n.º 1038/2006, a qual, por sua vez, diz respeito à restituição de valores determinada no Acórdão n.º 1105/2002-TP (peça 6), foi extinta por prescrição intercorrente.
II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 322/25, peça 229), autorizo a adoção da medida proposta.
IV. À CMEX para os devidos registros.
Curitiba, 8 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40144/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-475/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 9 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 215309/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADOS: CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 398/25
Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Altônia, atinente ao exercício de 2023.
Pela Instrução n.º 4404/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal aventou a existência de irregularidade no item "Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial", por considerar a ausência de encaminhamento do plano de equacionamento do déficit atuarial.
Ademais, apontou a suposta irregularidade no tocante ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, uma vez que encontrou um saldo a menor de R$ -10.413.200,04 (dez milhões, quatrocentos e treze mil e duzentos reais e quatro centavos).

Também foi destacada a incidência do Vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022 na parte destinada à avaliação da atuação governamental, na área de Previdência Social, conforme Tabela 35 daquela Instrução (peça 7, fl. 42).
Em sede de contraditório (peças 14/20), o gestor do Município de Altônia juntou o relatório de avaliação atuarial (peça 17) e a Lei Municipal n.º 1.880/2023 (peça 16), que homologa a reavaliação atuarial, de forma que restou regularizada o item quanto à ausência de encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, consoante entendimento da unidade técnica na Instrução n.º 462/25-CGM (peça 21, fl. 2).
Acerca da irregularidade no déficit do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o gestor municipal arguiu que do previsto de R$10.413.200,04 (dez milhões, quatrocentos e treze mil e duzentos reais e quatro centavos), foi repassado ao Fundo de Pensão em 2023, consoante lançamentos constantes na conta 3.5.1.3.2.01.01.00. até a data de 11/07/2023, o valor de R$ 6.110.273,58 (seis milhões, cento e dez mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).
Ademais, que por meio da Lei Municipal n.º 1923/24, houve a autorização para realização de parcelamento do valor remanescente de R$ 4.302.926,48 (quatro milhões, trezentos e dois mil e novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). Nesse sentido, foi celebrado o acordo de n.º 209/24, efetuado em 24 parcelas, com o recolhimento das parcelas ocorrendo mensalmente.
A Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou conclusivamente por meio da Instrução n.º 462/25-CGM (peça 21, fl. 4), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, por compreender "que a realização de parcelamento, ainda que prevista em lei, não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar ausência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial."
Além disso, a unidade técnica ressaltou que não conseguiu identificar o aporte de R$ 6.110.273,58 (seis milhões, cento e dez mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) para amortização do déficit do Regime Próprio aludido pelo gestor municipal, pois, de acordo com o balancete contábil do fundo de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais de Altônia de 2023, foi contabilizado apenas o montante de R$ 5.091.894,65 (cinco milhões, noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (peça 21, fl. 3).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 185/25 – 7PC (peça 23), manifestou-se nos autos acompanhando o escopo de análise da unidade técnica. Outrossim, sugeriu a aposição de ressalva ao prefeito municipal, em razão da variação negativa de 18,95% quanto à área de Previdência Social em comparação com o exercício financeiro anterior e a primeira incidência do Vetor 1 na aludida área durante a gestão do então prefeito.
É o breve relato.
Considerando (1) o teor contido na Instrução n.º 462/25 – CGM (peça 21), especialmente pela divergência nos valores relativos à Cobertura do Déficit Atuarial, conforme apurado no Laudo Atuarial, em que a unidade técnica constatou o pagamento efetivo de apenas R$ 5.091.894,65 (cinco milhões, noventa e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo o valor restante correspondente ao saldo parcelado, e (2) também a manifestação do Prefeito Municipal, na qual alega ter efetuado o aporte do montante de R$ 6.110.273,58 (seis milhões, cento e dez mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), além de ter parcelado o valor remanescente, entendo ser necessária a intimação do responsável pelas contas municipais, a fim de que esclareça a diferença entre os valores informados, uma vez que tal inconsistência pode impactar diretamente o cálculo das parcelas a vencer e, por conseguinte, o fluxo financeiro das próximas gestões.
À vista disso, e considerado a divergência nos valores relativos à Cobertura do Déficit Atuarial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação (1) do Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, e (2) do responsável pelas contas, senhor Claudenir Gervasone, por via postal, com aviso de recebimento certificado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto ao aporte informado de R$ 6.110.273,58 (seis milhões, cento e dez mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), visto que foi contabilizado somente o montante de R$ 5.091.894,65 (cinco milhões, noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) no balancete contábil do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia de 2023, consoante a Instrução n.º 462/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21). Além disso, em seu novo e eventual contraditório, poderão o Município e o responsável pelas contas do exercício de 2023 prestar demais esclarecimentos que entenderem pertinentes em face da instrução técnica.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 135830/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, J CASTRO ENGENHARIA LTDA, JULIANE DE CASTRO, JUNIOR VINICIOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 408/25
Trata-se de Representação (peça 3) promovida pela empresa J. Castro Engenharia LTDA em face do Município de Palmeira, requerendo a análise do procedimento licitatório referente à Concorrência Eletrônica 019/2024.
A requerente narra que participou do certame licitatório para contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de serviços de pavimentação de estrada vicinal em bloco de concreto tipo paver, sendo declarada vencedora após a fase de lances e habilitação. Após a interposição de recurso por outra concorrente e a apresentação de contrarrazões pela J. Castro Engenharia, foi aberta a fase de julgamento dos recursos em 03/01/2025.
Contudo, até o momento da apresentação da inicial, não teria havido qualquer manifestação da Administração Pública quanto ao julgamento dos recursos interpostos, contrariando o prazo estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/20211, que prevê um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para decisão.
A requerente também aponta a existência de publicações oficiais do Município de Palmeira em redes sociais informando a realização de reuniões com a comunidade local e a votação pela continuidade do certame. Entretanto, posteriormente, o prefeito teria concedido entrevista afirmando que a empresa vencedora "não transmitia confiança", sugerindo o cancelamento da licitação ou a contratação da segunda colocada.
Após determinada a citação do Município e do Prefeito (peça 13), a empresa anexou uma petição complementar em que afirma que: "Após a apresentação da Petição Inicial, a Prefeitura Municipal de Palmeira/PR emitiu comunicado oficial no dia 25/04/2025 revogando a Concorrência Eletrônica nº 019/2024, objeto da presente solicitação de apuração." (peça 23, fl.1).
Essa informação, de acordo com a representante, foi realizada por e-mail contendo anexo do comunicado do Diário Oficial, conforme a peça 24, em que o Município cita que o processo administrativo se encontrava no Portal de Transparência com a devida justificativa, porém essa informação/documentação não foi encontrada.
Além disso, a Representante informa que a revogação em questão foi assinada por um Secretário Municipal e não pelo Prefeito, a autoridade competente.
De maneira adicional, a Representante afirma que (peça 23, fl. 1/2):
"A revogação da licitação reforça a necessidade de análise pelo Tribunal de Contas, especialmente quanto:
- à ausência de decisão formal sobre os recursos administrativos apresentados;
- à condução do procedimento licitatório em desconformidade com os princípios da publicidade, transparência e eficiência;
- aos motivos e fundamentos administrativos que ensejaram o cancelamento do certame, uma vez que o processo já estava em fase avançada, inclusive com habilitação concluída.

Em tempo, uma informação adicional, notamos que na mesma data do envio da revogação, a prefeitura abriu um novo processo licitatório (dispensa de licitação com abertura no dia 29/04) sobre projetos de asfalto, com a justificativa que possuem recursos federais e estaduais vinculados aguardando apresentação de projetos, alegando, assim, urgência para contratação.
- Segue anexos do aviso da licitação e anexos para possível associação.
- Tais recursos citados, aparentam ser da devida licitação 19/2024, que está tendo sua finalidade alterada. Uma vez que a prefeitura já possuía projetos aprovados, licitação em curso, empresa habilitada e verba liberada para execução."

Diante da falta de transparência e da ausência de respostas aos pedidos formais de esclarecimento, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal para apurar a regularidade do certame, incluindo (peça 03, fl. 04 e peça 23, fl. 02):
a) Status do julgamento dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas;
b) Previsão de conclusão do julgamento e divulgação do resultado final;
c) Justificativa para o atraso na manifestação da Administração Municipal;
d) A juntada da presente petição e documentos ao processo em trâmite;
e) A consideração dos novos fatos para apuração das possíveis irregularidades praticadas;
f) A verificação da eventual prática de ato que configure desperdício de recursos públicos, em prejuízo à Administração e à coletividade;
g) A investigação da motivação e regularidade da revogação da Concorrência 019/2024 e da nova dispensa de licitação realizada, em especial quanto à observância dos princípios da eficiência, economicidade, motivação e legalidade.
É o breve relato.
Diante do exposto, considerando a relevância da referida manifestação para a elucidação da matéria, recebo a documentação juntada (peças 22/26), apresentada pela Representante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, nos termos do Despacho 292/25 – GCFSC (peça 13).
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 291693/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADOS: CARMELITA LIMA SGARAVATO, MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 417/25
Considerando o contido na Instrução nº 2413/35 – CMEX (peça 118) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade da baixa de responsabilidade da Sra. CARMELITA LIMA SGARAVATO, referente às Certidões de Débito n. 110/2008 e n.115/2008, advinda de sanção de restituição de valores determinado no Acórdão n. 2047/2004, extinção dos autos n. 0000683-59.2008.8.16.0091, diante do reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 265020/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 423/25
Por meio do Ofício n.º 76/2025 - CAGE (peça 2), a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão solicitou ao ilustre Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorização para instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, sob a gestão de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW (de 01/01/2017 a 31/12/2024), amparado nos termos do dispositivo constante no art. 236 do Regimento Interno desta Casa[1].

À peça 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face de Giovani Miguel Wolf Hnatuw, ex-prefeito do Município de Corbélia, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2], informando que a medida decorre da constatação de que a municipalidade realizou, nos últimos 120 (cento e vinte) dias do mandato, parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor total de R$ 5.665.613,25 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos); que tais operações foram autorizadas pela Lei Municipal n.º 1.259/2024 e configuram operações de crédito irregulares, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[3] e ao art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal[4]; que a prática comprometeu financeiramente a gestão subsequente, caracterizando desrespeito aos princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da transparência; que foram invocados precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reforçam a vedação de tais práticas no período final de mandato; e que, diante disso, foi requerida a instauração da Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos, julgamentos das contas extraordinariamente tomadas e aplicação de sanções.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho n.º 1737/2025 - GP, peça 4), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição n.º 2824/25 (peça 5).

É o relatório.

Considerando o teor da presente Tomada de Contas Extraordinária, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação, como interessados, do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, do seu atual representante legal THIAGO DARROS STEFANELLO e do ex-prefeito GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW; e

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[5], das partes supraindicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto pelo art. 389 da mesma norma regimental[6], combinado com o art. 55 da Lei Orgânica[7], exerçam o contraditório em face dos termos da presente.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.
§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.
§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.
__2__. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
__3__. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
__4__. Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.
§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:
I - o refinanciamento da dívida mobiliária;
II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;
III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.
§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.
__5__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
__6__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
__7__. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 256190/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2014), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES
PROCURADORES: ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ANDRESSA PEREIRA BASTOS, DENISE ANDERSON BRUGNOLI, EDUARDO WILLE BAYER, FERNANDO CESAR GALLO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MARIA JIMENA NEME ICART, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 434/25

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão exarada no Acórdão n.° 556/25 da Primeira Câmara (peça 310), que determinou a extinção da tomada de contas extraordinária n.° 256190/25, sem julgamento de mérito.

Por meio do Despacho n.° 627/25, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva compreendeu preenchidos os requisitos recursais, recebendo o recurso (peça 315), que foi distribuído a este Gabinete (peça 317).

Considerando que há partes com interesses opostos, com fundamento no artigo 483[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados[2], para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[3].

Curitiba, 6 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
__2__. CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES
__3__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 628336/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADOS: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 440/25

Pela Instrução n.º 275/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), informado que a determinação do Acórdão n.° 1.424 da Segunda Câmara (peça 26) está em fase de cumprimento.

Neste contexto, se manifestou pela concessão de prazo ao município, para que continue demonstrando a este Tribunal as medidas para retomada e conclusão da obra, pela via documental e por acervo fotográfico, na medida que atualmente o processo está impedindo a emissão de certidão liberatória de forma automática pela municipalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 342/25 (peça 51), não apresentou oposição à intimação do município, para comprovar as medidas adotadas para a retomada e a conclusão da obra fiscalizada.

É o essencial.

Tendo em vista que a municipalidade tem adotado as medidas necessárias para atender as exigências desta Corte, e frente à sugestão da unidade técnica para prorrogação do prazo de cumprimento da decisão, prorrogo o prazo para o cumprimento do Acórdão n.° 1.424 da Segunda Câmara por mais 60 (sessenta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Itaguajé, para, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, apresentar as medidas para retomada e conclusão da obra fiscalizada, comprovando documentalmente e com acervo fotográfico.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 270516/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 442/25

Por meio do Despacho nº 615/25 – GCILB (peça 115), reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1].

Curitiba, 7 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 504041/24
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 264/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio do Despacho 1097/24 a respeito de três apontamentos: a) manutenção do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria; b) transferência indevida dos rendimentos do superavit financeiro ao Fundo Especial do Ministério Público; c) exame das soluções adotadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e a adequação da Lei Estadual 21.560/23 para a regularização dos atos; e d) ofensa à unicidade do RPPS, na forma definida pela Nota Técnica SEI n. 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, em razão da manutenção de superávits financeiros em conta própria e sob gestão segregada.
II. Considerando a data do primeiro ato irregular – Termo de Convênio 02/2017 – o dia 20 de dezembro de 2017 é o marco inicial da ocorrência dos fatos em exame.
III. Expeça-se, em conformidade com o disposto no art. 236, § 1º; art. 351; e art. 380-A, I, do Regimento Interno, a CITAÇÃO, via postal, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus representantes legais; bem como aos gestores IVONEI SFOGGIA[1], GILBERTO GIACOIA[2], FRANCISCO ZANICOTTI[3], WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO[4], SUELY HASS[5], MARLUS DE OLIVEIRA[6] e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS[7] para contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a expedição das citações. Na mesma oportunidade, solicito à Diretoria de Protocolo que extraia as peças do CACO 294095, referido pelo Ministério Público de Contas (peça 31), e proceda à juntada no presente processo.
V. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, encaminhem-se à 3ª Inspetoria de Controle Externo, em razão da atribuição relativa ao Ministério Público do Estado do Paraná, e à 4ª Inspetoria de Controle Externo, em razão da atribuição relativa ao Fundo Financeiro, para a devida instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.
VI. Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *Procurador-Geral de Justiça no período 2016-2020*
2. *Procurador-Geral de Justiça no período 2020-2024*
3. *Procurador-Geral de Justiça desde 2024*
4. *Gestor do Fundo Financeiro do Estado do Paraná no período 2017-2018*
5. *Gestora do Fundo Financeiro do Estado do Paraná no período 2018*
6. *Gestor do Fundo Financeiro do Estado do Paraná no período 2018-2019*
7. *Gestor do Fundo Financeiro do Estado do Paraná desde 2019*

PROCESSO N°: 103024/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 316/25

I. Trata-se de Representação formulada por PAULO HENRIQUE VALENTINI contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na qual noticia a manutenção irregular de procurador jurídico, não concursado, em detrimento dos aprovados em concurso público.
Sustenta, em síntese, a ocorrência de demora na convocação dos candidatos aprovados no concurso público, bem como a possível manutenção, simultânea, de procurador jurídico comissionado e concursado.
Diante disso, requer que a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão apresente esclarecimentos em relação à demora na convocação dos candidatos aprovados e quanto à manutenção simultânea de dois procuradores jurídicos.
Além disso, pugna pela análise da legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal, bem como pela adoção das medidas cabíveis.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, observo que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente.
Antes da decisão sobre o recebimento da Denúncia, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO, pelos meios de comunicações disponíveis[1], da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente manifestação quanto aos fatos noticiados, bem como promova a juntada dos documentos necessários para o deslinde do feito.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

PROCESSO N°: 250507/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 701/25

I. Em cumprimento ao Despacho n. 658/25 (peça 9), o Município de Londrina apresentou manifestação (peças 11-16), informando que o Pregão Eletrônico n. 34/2025 foi suspenso. Além disso, o município informou que pretende promover a alteração da cláusula n. 4.26, impugnada pela representante, a fim de afastar qualquer equívoco interpretativo.
Para a análise de casos similares, adoto o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que até mesmo situações de efetiva anulação do certame não devem obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, uma vez que o exame também possui a função de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. Neste sentido:
A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Considerando a informação consignada pelo Município de Londrina de que pretende alterar a cláusula impugnada, bem como que em consulta ao Portal de Licitações do Município verifiquei que foi estabelecida como provável data para o Pregão Eletrônico o dia 28/05/2025, às 13h, entendo necessária a realização de diligência.
III. Assim, entendo adequado aguardar a manifestação do município quanto a continuidade do processo licitatório, a fim de que seja realizado o cotejo do edital impugnado com o novo edital publicado.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o edital foi suspenso por tempo indeterminado ou se há previsão de nova data, conforme Termo de Agendamento, bem como promova a juntada de cópia integral do novo edital do Pregão Eletrônico.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 9 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail e etc.*

PROCESSO N°: 215961/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 703/25

I. O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE apresentou manifestação (peças 37-40) informando que realizou acordo com o Ministério da Previdência Social para parcelamento do déficit atuarial e que este foi alterado de 8 (oito) para 60 (sessenta) parcelas.
Diz que em virtude do ajuste do número de parcelas não foi possível efetuar o pagamento em 2024, mas garante que restaram recursos suficientes em caixa para o pagamento das parcelas, o que demonstra que o pagamento não foi realizado por problemas operacionais do sistema CADPREV.
Instruiu a manifestação com comprovantes de repasses ao fundo de previdência (peça 40).
II. Da consulta realizada no sistema CADPREV[1], em relação ao Acordo de Parcelamento n. 00279/2025, observo que consta a informação da situação do acordo como "não aceito".

00279/2024	Outros Critérios	Não aceito	Novo	Confessado

Aliás, do exame da consultada juntada aos autos somente verifico prova da intenção do gestor em refazer o parcelamento, inexistindo prova de que o acordo foi efetivado.
III. Pelo exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e da MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES[2], gestora no exercício 2023, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o acordo foi celebrado.
Gabinete, 7 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml.*
2. *Gestora no quadriênio de 2020 até 2024.*

PROCESSO N°: 859967/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUZIA BECKER GASPARI, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR: FABIO TEIXEIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV, NORINE SIMAO FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 716/25

I. Mediante o Acórdão n. 2104/23-STP (peça 86), foi julgada procedente a presente

representação, contudo a decisão foi tornada nula pelo Acórdão n. 1847/24-STP (peça 141)[1], em razão da ausência de citação de agentes públicos que constaram da Matriz de Responsabilização apresentada na Instrução n. 6/18-COFOP (peça 81).
II. Em que pese tenham sido citados Luzia Becer Gaspari e Alexandre Franco Parodi, entendo necessário que se promova a citação também de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa em relação aos fatos reportados nesta representação, em especial em relação às manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] e do Ministério Público de Contas (MPC)[3].
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
IV. Apresentada a manifestação ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *Exarado no Recurso de Revista n. 562072/23*
2. *Peça 191.*
3. *Peça 192.*

PROCESSO Nº: 767000/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 718/25
I. Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e JAELSON RAMALHO MATTA, prefeito municipal, decorrente do monitoramento de recomendações emitidas pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, homologado mediante o Acórdão n. 590/20, proferido no processo n. 850905/19.
Sobreveio o Acórdão n. 927/24 - STP (peça 58), que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Dar procedência da presente representação, com a expedição das seguintes determinações ao munícipio de Bandeirantes e ao prefeito Jaelson Ramalho Matta, para que sejam cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
i) promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
ii) atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) – com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município, retratados pelo instrumento, sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;
iii) implantar, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional;
v) realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária;
No caso de descumprimento das determinações aqui exaradas, fica autorizada, desde já, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" 22, da LOTC, aos respectivos responsáveis, bem como o impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos arts. 85, V, e 95 da LOTC.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para tomada das providências cabíveis.
Por meio da Petição Intermediária n. 226231/25 (peças 67-70), o Município de Bandeirantes informa o cumprimento das determinações contidas no referido Acórdão.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 276/25, certifica o cumprimento das determinações exaradas nos itens "ii" e "iv" do Acórdão n. 927/24 – STP, enquanto as determinações dos itens "i" e "iii", encontram-se em fase de cumprimento.
Na mesma oportunidade, opina, pela intimação do Município de Bandeirantes para que: a) em prazo hábil, realize a regularização do sistema de arrecadação tributária que o município utiliza, de forma que não haja prejuízos ao arrecadamento tributário e ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Acórdão n. 927/24 – STP (peça 58); e b) apresente a documentação comprobatória referente ao imóvel cadastrado à Rua Lazaro Barbosa, 142.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 311/25 - 5PC, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opôs à baixa da responsabilidade em relação aos itens ii" e "iv". Com relação às determinações pendentes, opina pela concessão de prazo oportuno para o cumprimento das determinações impostas.
II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 276/25, o cumprimento das determinações impostas nos itens "ii" e "iv" do Acórdão n. 927/24 – STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Bandeirantes.
No tocante as determinações pendentes de cumprimento, INTIME o município mencionado, para que no prazo de 60 (sessenta): a) realize a regularização do sistema de arrecadação tributária que o município utiliza, de forma que não haja prejuízos ao arrecadamento tributário e ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Acórdão n. 927/24 – STP (peça 58); e b) apresente a documentação comprobatória referente ao imóvel cadastrado à Rua Lazaro Barbosa, 142.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação nos moldes estabelecidos no item II.
V. Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198490/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 739/25
I – Trata-se de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referente ao exercício de 2021, de gestão dos Presidentes Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira (01/01/2021 a 31/01/2021) e Desembargador José Laurindo de Souza Netto (01/02/2021 a 31/12/2021).
Por meio do Despacho 1050/24 (peça 91), concedi prazo ao Tribunal de Justiça para esclarecimentos a respeito dos seguintes apontamentos: a) o aumento do saldo da conta de precatórios; b) a falta de memória de cálculo produzida pelo TJPR ou pela Caixa Econômica Federal que demonstre o regular cumprimento das cláusulas contratuais ou legais aplicáveis; e c) a necessidade de fundamentação a respeito dos aditivos que reduziram a remuneração e dos diferentes critérios de remuneração quanto aos saldos em conta sob a gestão do TJPR.
O Tribunal de Justiça apresentou petição (peça 102), informando, com relação ao saldo existente na conta de acordos diretos, que:
Ao final de cada exercício, o saldo existente na conta de repasse para acordos diretos deveria ser remanejado para a conta cujos recursos são destinados ao pagamento de precatórios, conforme a ordem cronológica.
Em dezembro de 2020, contudo, a Procuradoria-Geral do Estado solicitou a manutenção do saldo existente na conta de repasse para acordos diretos para fazer frente à quitação desses acordos que estavam em trâmite junto às Câmaras de Conciliação e cuja dívida estimada a ser quitada era de mais de R$ 980 milhões, conforme Ofícios n. 324/2020 (10744600) e n. 326/2020 (10744616).
Essa solicitação foi acolhida pelo então Presidente deste Tribunal, conforme Decisão 5924862 (10744725). Concomitantemente, entretanto, no Pedido de Providências n. 0006368-83.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça também suspendeu a determinação de transferência de recursos que restaram no final do respectivo exercício da conta dos acordos direitos para a conta da ordem cronológica.
A respeito dos precatórios em ordem cronológica, o Tribunal de Justiça esclareceu, que o número de precatórios autuados teve aumento de 1.695% entre os anos de 2010 e 2021, e a Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça atribuiu ao Poder Judiciário a realização do cálculo de atualização do valor devido, dos tributos e das eventuais retenções, antes da liberação do montante por alvará para cada um dos credores.
Segundo o órgão, esses fatos, dentre outras circunstâncias, representaram sobrecarga extraordinária à estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, o que ocasionou o acúmulo involuntário de valores.
O órgão afirma ainda que envidou esforços por meio da contratação temporária de profissionais, entre outras iniciativas, razão pela qual teve êxito em atender à demanda acumulada. Assim, concluiu que, já no exercício de 2022, foi destinado todo o recurso acumulado ao longo dos exercícios anteriores quanto ao saldo da conta de precatórios de ordem cronológica.
No que se refere à falta de memória de cálculo produzida pelo TJPR ou pela Caixa Econômica Federal que demonstre o regular cumprimento das cláusulas contratuais ou legais aplicáveis, o Tribunal de Justiça informou que a instituição financeira encaminha ofícios mensais nos quais constam os saldos médios globais dos depósitos judiciais que, ao aplicar a remuneração prevista no respectivo contrato (...), redundam no valor repassado a este Tribunal.
Ainda, asseverou que além dessa remuneração contratual, incide também a atualização individual do saldo de cada conta depósito judicial correspondente à remuneração da caderneta de poupança.
Por fim, no que se refere à fundamentação a respeito dos aditivos que reduziram a remuneração e dos diferentes critérios de remuneração quanto aos saldos em conta sob a gestão do TJPR, o Tribunal de Justiça informou que o procedimento licitatório para contratação de instituição financeira restou deserto, razão pela qual, atento à necessidade da continuidade dos serviços bancários, realizou negociações com a instituição financeira para firmar termos aditivos.
II – Apreciando às informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, concluo que há apontamentos que demandam melhor análise e instrução antes do seu julgamento.
Considerando a essencialidade do pagamento de precatórios[1], o Tribunal de Justiça deve ter estrutura suficiente para a liquidação regular da obrigação, sendo, a princípio, imprópria a acumulação de recursos nessa conta.
Diante da prática, em tese, de ato ilegal em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário, deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária (art. 236, III, do Regimento Interno do TCE/PR), que também decidirá a respeito da expedição de determinações para o exato cumprimento da lei.
No que se refere às contas bancárias sob gestão do Tribunal de Justiça, não consta a demonstração suficiente, por meio de memórias de cálculo e documentos comprobatórios de crédito em conta, de que os respectivos saldos têm sido devidamente acrescidos da remuneração da caderneta de poupança e da remuneração estipulada nas cláusulas contratuais.
Além disso, as cláusulas contratuais não são uniformes para as contas de disponibilidade financeira do órgão e para as contas de depósitos judiciais, precatórios e fundos, e foram estipuladas sem prévio procedimento licitatório que assegurasse a sua vantajosidade.
A situação configura, em tese, a prática de ato ilegal ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário (art. 236, IV, do Regimento Interno do TCE/PR), razão pela qual deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária, que também decidirá a respeito da expedição de determinações para o exato cumprimento da lei.
Assim, nos termos do art. 236, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, determino a instauração de duas Tomadas de Contas Extraordinárias.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação das Tomadas de Contas Extraordinárias, com a cópia das peças indicadas, e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE/PR:
1) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja

cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, a partir do exercício de 2020 em diante.
Interessados: Tribunal de Justiça do Paraná, e seus Presidentes Desembargador Adalberto Xisto Pereira (2019-2020), Desembargador José Laurindo de Souza Netto (2021-2022), e o Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen (2023-2024), e, em razão de ser terceiro interessado (art. 248, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR), a Secretaria de Estado da Fazenda.
Peças: 4, 22-37, 42-44, 46, 50, 64-71, 74-81, 91, 102, 104-110.
2) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de contas bancárias pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à ausência de memória de cálculo da remuneração das contas, de demonstração da conformidade da remuneração das contas bancárias em relação às cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis e da conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, dada a disparidade entre as cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios, abrangendo o período desde a assinatura do termo aditivo (peça 90) em 28 de julho de 2019 em diante.
Interessados: Tribunal de Justiça do Paraná, e seus Presidentes Desembargador Adalberto Xisto Pereira (2019-2020), Desembargador José Laurindo de Souza Netto (2021-2022) e o Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen (2023-2024), e, em razão de ser terceiro interessado (art. 248, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR), a instituição financeira Caixa Econômica Federal.
Peças: 4, 18-22, 42-44, 64-81, 90-91, 102, 110-115.
IV – Autuada a Tomada de Contas Extraordinária referente ao primeiro objeto, seja ela remetida à Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas para que obtenha a cópia integral do Pedido de Providências 0006368-83.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ser juntada em procedimento apartado à Tomada de Contas Extraordinária, a fim de assegurar o devido sigilo decretado pelo Conselho Nacional de Justiça e com vistas à devida instrução técnica a respeito dos fatos.
V – Cumpridas as diligências, retornem os autos.
Gabinete, 12 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]
§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO N°: 307530/24
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 741/25
I. Considerando o decurso do prazo do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID), sem manifestação da parte, certificado pela Certidão de Decurso de Prazo juntada pela Diretoria de Protocolo à peça 35, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação promovida no Despacho n. 1769/24 (peça 29), sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
II. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
III. Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °:-122941/05
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-528/25
Tratam os presentes autos de execução de decisão em Prestação de Contas Municipal, no qual foi exarado o Despacho 306/25 (peças 146) da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, informando a petição intermediária (peças 144-145), que requereu a inclusão nos autos dos procuradores constantes das referidas peças.
Com efeito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para regularizar a representação nos autos, de acordo com o art. 168, XVII do Regimento Interno.
Após, retornem os autos à CMEX, nos termos requeridos no Despacho 306/25 (peças 146).
Gabinete, em 12 de maio de 2025.
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-388519/20
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO:-529/25
DESPACHO
Por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho nº 606/25 – peça 250), os presentes autos foram redistribuídos a este Relator para acompanhamento da execução da decisão contida no Acórdão nº 1730/22-STP (peça 167).
Em razão disso, inicialmente, em atendimento ao Despacho nº 1366/25 (peça 232), do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, remeto os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação nos termos do referido Despacho.
Após, os autos devem ser encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo para instrução, nos termos do Despacho nº 289/25 (peça 249), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).
Por fim, os autos devem ser encaminhados a CMEX.
É o Despacho.
Gabinete, em 12 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-259385/25
ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-JOÃO GUIN FILHO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-532/25
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES em razão de possíveis irregularidade existentes no Edital de Credenciamento Público nº 02/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços no fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS (iphone) e Android smartphone para pagamentos via QR-CODE, recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do SAAE.
Em resumo, relatam-se a seguintes irregularidades: (i) violação do inciso I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da exigência do item 14.4 do Edital do certame, que limita a efetivação da contratação à empresa contratada em primeiro lugar (fls. 3 a 5 da Peça nº 3); (ii) violação, dentre outros, ao princípio da igualdade previsto no art. 5 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que o item 11.3.4 do instrumento convocatório institui modelo de pontuação incompatível com o procedimento auxiliar do Credenciamento e que impõe a necessidade de rede credenciada prévia (fls. 5 e 6 da Peça nº 3) e (iii) incompatibilidade entre a previsão do item 16.1 do Edital com a previsão do inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 (fls. 7 a 9 da Peça nº 3).
Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da tramitação do Edital de Credenciamento Público nº 02/2025.
Este Relator, mediante Despacho nº 474/25-GCAZ (Peça nº 10), determinou a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, a quais não foram atendidas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 322/25 (Peça nº 13).
É o relatório.
Diante da relevância das diligências requisitadas por meio do Despacho nº 474/25-GCAZ (Peça nº 10), julgo pertinente a reiteração da requisição de informações e documentos ao jurisdicionado, no termos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[2].
Para além, julgo relevante, a título de cooperação, reiterar os esclarecimentos preliminares constantes na fundamentação do Despacho nº 474/25-GCAZ (Peça nº 10), os quais foram redigidos nos termos expostos adiantes.
O inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21 define o credenciamento como um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.
Esse procedimento auxiliar é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor, eis que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público[3].
Em outras palavras, o credenciamento é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação[4], sendo que tal característica resta cristalizada de maneira explícita no art. 79 da lei Federal nº 14.133/21, in verbis:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
Portanto, é plausível o argumento da Representante quando a ilegalidade do item 14.4 do Edital do certame, eis que esse limita as futuras contratações somente com a empresa que for classificada em primeiro lugar.
Diante do exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno[5], o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA

E ESGOTO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 10/2025 (fases interna do certame).
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
__3__. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.626/627.
__4__. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.626/627.
__5__. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[…]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N °:-190470/09
ORIGEM:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO:-533/25
Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo o presente recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, na peça nº 285, contra decisão proferida no Despacho nº 57/25-GCAZ (peça 281), em razão da determinação de baixa de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item "II – a" do Acórdão nº 783/17 – S1C (peça 93) 2, tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.
Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N °:-79758/25
ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI
DESPACHO:-534/25
DESPACHO
Trata-se de recurso de Agravo[1] interposto pela empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA contra o Despacho n.º 491/25 – GCAZ[2], que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, INDEFIRO, considerando que: (i) a matéria demanda cognição exauriente incompatível com juízo sumário próprio das medidas urgentes; (ii) há risco de dano reverso na paralisação de serviços essenciais de limpeza e conservação da ALEP; (iii) em sede de cognição sumária, a participação de 36 (trinta e seis) empresas constitui dado objetivo e relevante para aferir a competitividade do certame, não sendo exigível, nesta fase processual, análise individualizada do cumprimento dos requisitos por cada participante - assim como a Agravante não pode presumir o descumprimento generalizado, este Tribunal também não pode, sem instrução adequada, presumir que todas descumprem os requisitos, devendo prevalecer a presunção de regularidade do ato administrativo.
Mantenho, portanto, apenas o efeito devolutivo do recurso interposto.
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Peça n.º 42.
__2__. Peça n.º 39.
__3__. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-682485/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, HELENA THOMAZ JOAQUIM
DESPACHO N.º:-59/25
Retornam os autos com a Informação nº 16/25 – COAP (peça 16) noticiando que o processo que fundamentou o sobrestamento do presente expediente (nº 294093/20) permanece pendente de decisão final, sugerindo novo sobrestamento do feito.
Entretanto, aponto que no referido processo já operou o prazo decadencial de cinco anos, em conformidade com o fixado pela Tese 455, da repercussão geral do STF e do constante no Prejulgado nº 31 desta Corte.
Posto isso, indefiro o sobrestamento dos autos e determino o seu retorno à COAP para instrução.
Curitiba, 12 de maio de 2025.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

_____

__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-308870/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO
DESPACHO N.º:-42/25
Diante do contido no Despacho n° 305/25 – CMEX (Peça 40), e considerando a necessidade de comprovação do cumprimento da determinação imposta no item "II", do Acórdão nº 572/2025 – S1C (peça 36), fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que a entidade apresente nos presentes autos a documentação necessária.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo.
Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-371300/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA

JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE
DESPACHO N.º:-43/25
Diante do contido na Instrução nº 314/25 – CMEX e nas informações anexadas pela entidade (Peças 109-112), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item III do Acórdão nº 4198/24 – S1C (Peça 80), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária de Claudio Aparecido Alves Palozi, CPF nº 350.348.589-91.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3036/25
Processo nº: 785229/24
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 15:18:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1860/2025 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3039/25
Processo nº: 298530/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 18:28:00
Assunto: PREJULGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 11/2025 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 868/25
Processo nº: 563893/12
Data e hora da redistribuição: 12/05/2025 12:50:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 869/25
Processo nº: 334941/03
Data e hora da redistribuição: 12/05/2025 13:47:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 870/25
Processo nº: 602659/13
Data e hora da redistribuição: 12/05/2025 16:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 871/25
Processo nº: 611677/23
Data e hora da redistribuição: 12/05/2025 19:22:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 872/25
Processo nº: 323406/11
Data e hora da redistribuição: 12/05/2025 19:25:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2025
Processo Nº: 286412/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 09:34:16
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2025
Processo Nº: 295985/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 10:26:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2025
Processo Nº: 270575/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 10:29:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2025
Processo Nº: 297279/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 10:42:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2025
Processo Nº: 296264/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 10:50:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2025
Processo Nº: 296272/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 11:00:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2025
Processo Nº: 297643/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 11:45:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO DE CARVALHO FRANCISCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2025
Processo Nº: 266730/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 11:45:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2025
Processo Nº: 297708/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 11:52:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LIVIA FERNANDA MORALES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2025
Processo Nº: 295322/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 12:15:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 356022/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2025
Processo Nº: 296817/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 14:46:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2025
Processo Nº: 230646/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 16:37:45
Assunto: ¨ DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2025
Processo Nº: 294172/25
Data e hora da distribuição: 12/05/2025 16:54:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: PAULO ROBERTO PEDRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-501689/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIO RIZZATO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1098/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2871/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416815/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMEM OZANA DE MELO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1099/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2915/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641028/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISA GISELE DO NASCIMENTO CORREA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1100/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2919/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416130/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA CRISTINA CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1101/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2923/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416122/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIZ ZANELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1106/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2946/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33898/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CHU CHIA KUN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1107/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2948/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251077/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CLEUDE DA LUZ TAQUES VERHAGEN, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1108/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2950/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24295/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1109/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2925/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-199973/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS CAUNETO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, LUZIA DOS REIS FERRER SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1110/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2937/25 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-469150/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, FLORIPES DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1111/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-481742/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, ROSELI MORAIS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1112/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/05/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/05/2025 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-649734/18
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1113/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 325/25-DP (peça nº 65), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 77/25 - COAP (peça nº 55):
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-232037/25
ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 544/25
Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, visando alteração no banco de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação dos candidatos GUSTAVO LOBO DOS SANTOS, inscrito no CPF 108.432.629-90, e MARESSA BARBOZA SANTOS ROSSINI DE MATOS, inscrita no CPF 088.652.029-04, aprovados no Concurso Público n° 212/2022, objeto do Processo nº 785515/22, de "não atendeu à convocação" para "desistente".
Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 2263/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.
Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 80/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção não impactará em prejuízo aos sistemas.
É o relatório.
Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos:
I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;
II. ao Gabinete da Presidência (GP) recomendando comunicação ao requerente; e
III. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 8 de maio de 2025.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.298-2
RAG

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-291424/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1913/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Senhor Gelson Luiz Mezzomo, Procurador-Geral do Município de Araucária, mediante o qual, em razão do início da atual gestão e para fins de controle, solicita informações e/ou certidão dos processos e eventuais expedientes existentes em trâmite em que figura como parte e/ou interessado o Município de Araucária e o atual Prefeito Luiz Gustavo Botogoski.

Cumpre esclarecer que pelo programa Portal Informação para Todos o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos arquivados ou que ainda tramitam nesta Casa, por meio do seguinte caminho:

a) Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço http://www1.tce.pr.gov.br/ e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:

b) Na página seguinte, insira o nome ou CNPF/CPF a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo ou CPF/CNPF Sujeito do Processo e preencha os demais parâmetros, caso desejados. Após, clique em Pesquisar.

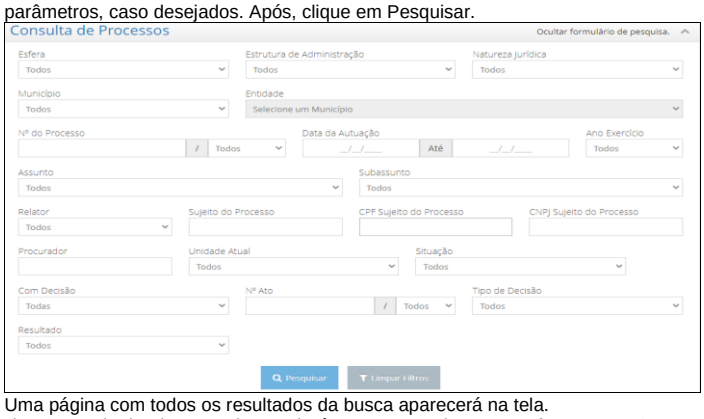

Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela.

c) O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso. Para fazer isso, clique em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

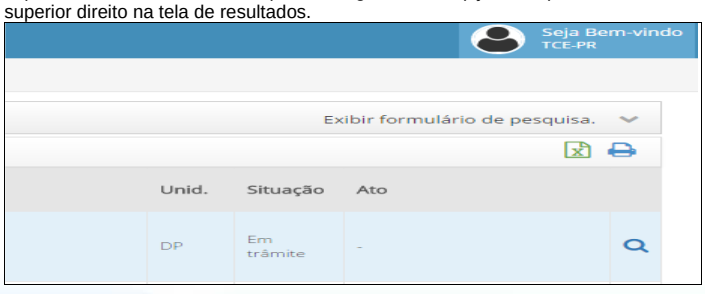

Feitos tais esclarecimentos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 535/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 265209/25,

Considerando os princípios da legalidade e da autotutela;

Considerando as solicitações formuladas pelo Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, de dilação dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 193/2025 deste Tribunal;

Considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que, conforme o art. 313, inciso VI[2], da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais.

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar o prazo para registro da Declaração de Transparência no SEI-CED, previsto no Anexo da Instrução Normativa nº 193/2025, para 30 de novembro de 2025.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput atinge apenas o registro da Declaração de Transparência no SEI-CED, mantendo-se os demais prazos da agenda de obrigações de que trata a Instrução Normativa nº 193/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
__2__. Art. 313. Suspende-se o processo:
VI. por motivo de força maior.

PORTARIA N° 536/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 03/2025, disponibilizada no DETC n° 3365, de 16 de janeiro de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 43/2024. Processo de contratação: 61951-5/24. Contratada: DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para Fornecimento Contínuo de Água Mineral em Garrafões de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 751.140,00. Vigência: de 16/12/2024 a 16/12/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	
Fiscal do Contrato	Frederico Scholl Bettega	50.800-4
Fiscal Substituto do Contrato	Lucas Resende Carula	52.450-6

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 537/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285811/25-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de abril a 27 de junho de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 538/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 289906/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 6 a 12 de maio de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 539/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 13/2025/SE/MJSP. Processo originário: 71282-5/23. Partícipe: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CNPJ nº 00.394.494/0001-36. Objeto: Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR à RedeMAIS, do Programa Meio Ambiente Integrado e Seguro - Programa Brasil MAIS, tendo como contrapartida o fornecimento de dados para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP. Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro. Vigência: de 03/04/2025 a 03/04/2030		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF	-
Gestor	Titular da COSIF (Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização)	-
Fiscal do contrato	Fábio Júnior Damacena	52.251-1
Fiscal substituto	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 04/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ALMEIDA & ALMEIDA CURSOS JURÍDICOS LTDA, CNPJ 10.946.996/0001-86.
PROCESSO N.º: 23864-7/25.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda, CNPJ 10.946.996/0001-86, para ministrar a palestra in company “O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal”, com carga horária de 3 (três) horas e até 470 (quatrocentas e setenta) inscrições, destinadas aos gestores públicos, técnicos da administração tributária municipal, contadores, controladores internos, procuradores municipais e servidores do TCEPR, na modalidade presencial.
VALOR: R$ 11.000,00 (onze mil reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 07/05/2025.
RESERVA Nº: 2025NR000008.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ALMEIDA & ALMEIDA CURSOS JURÍDICOS LTDA, CNPJ 10.946.996/0001-86.
PROCESSO N.º: 23864-7/25.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Almeida & Almeida Cursos Jurídicos Ltda, CNPJ 10.946.996/0001-86, para ministrar a palestra in company “O Impacto da Reforma Tributária para a Gestão Municipal”, com carga horária de 3 (três) horas e até 470 (quatrocentas e setenta) inscrições, destinadas aos gestores públicos, técnicos da administração tributária municipal, contadores, controladores internos, procuradores municipais e servidores do TCEPR, na modalidade presencial.
VIGÊNCIA: 3 meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: R$ 11.000,00 (onze mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 13 de maio de 2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban